

**COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**

TERMO DE :

☒ **ABERTURA** () **ENCERRAMENTO**

NESTA DATA :

() INICIEI O 69º () ENCERREI O ____º

Este volume destes autos com 13.601 folhas.

Rio de Janeiro, 21 de OUTUBRO de 2016.

Escrivão

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<AS COMPANHIAS E QUAISQUER OUTRAS SOCIEDADES, SOB O MESMO CONTROLE OU NÃO, PODEM CONSTITUIR CONSÓRCIO PARA EXECUTAR DETERMINADO EMPREENDIMENTO, OBSERVADO O DISPOSTO NESTE CAPÍTULO. § 1º O CONSÓRCIO NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA E AS CONSORCIADAS SOMENTE SE OBRIGAM NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO RESPECTIVO CONTRATO, RESPONDENDO CADA UMA POR SUAS OBRIGAÇÕES, SEM PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE. § 2º A FALÊNCIA DE UMA CONSORCIADA NÃO SE ESTENDE ÀS DEMAIS, SUBSISTINDO O CONSÓRCIO COM AS OUTRAS CONTRATANTES; OS CRÉDITOS QUE PORVENTURA TIVER A FALIDA SERÃO APURADOS E PAGOS NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO DE CONSÓRCIO." NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, AS OBRIGAÇÕES ESTÃO ASSIM DISTRIBUÍDAS:"5.5. AS OBRIGAÇÕES DAS CONSORCIADAS SERÃO CONJUNTAS NO QUE SE REFERE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO, DENTRO DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES CONTRATUALMENTE PREVISTAS, MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA RESPONSABILIDADE EQUIVALENTE À PARTICIPAÇÃO DE CADA UMA DAS CONSORCIADAS, NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO COM A PETROBRÁS. OU SEJA, TODAS AS EMPRESAS FARÃO TUDO CONJUNTAMENTE (FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO PROJETO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COMISSIONAMENTO, PRÉ-OPERAÇÃO, PARTIDA E (ILEGÍVEL) NAS UNIDADES DE AMÔNIA, URÉIA, INCLUINDO GRANULAÇÃO E UNIDADES ACESSÓRIAS ("OFF-SITES"), EDIFICAÇÕES, ACESSO RODOVIÁRIO E DUTO DE EFLUENTES DA UNIDADE DE FERTILIZANTES NITROGENADOS III (UFN III), EM TRÊS LAGOAS/MS), NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: GALVÃO (650/0) E SINOPEC (350/0), SENDO QUE EM ATÉ 30 DIAS A PARTIR DO INÍCIO DO EMPREENDIMENTO, AS CONSORCIADAS ELABORARÃO DE COMUM ACORDO OS REGULAMENTOS E NORMAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DETALHADOS PARA A OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO, SUJEITOS À APROVAÇÃO DO CONSELHO>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

DESTACAR AQUI	REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 ☐ Mudou-se 6 ☐ Recusado 2 ☐ Ausente 7 ☐ Falecido 3 ☐ Desconhecido 8 ☐ Não existe o número indicado 4 ☐ Endereço insuficiente. Faltou: 5 ☐ Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	EXMO (A). SR (A). JUIZ (A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ		NÚMERO DO TELEGRAMA ME562383992BR 73422  DHP 23/09/2016 18:48

PE 24/09 12:00

ÁREA DE COLA

Faltou - Faltou

DOBRAR

75240183-1

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5.6 A SEGUIR.> (FLS. 302/303, E-STJ). NESSE CONTEXTO, A SUSCITANTE RESPONDE, A PRINCÍPIO, POR 650/0 DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. É DE SE CONSIDERAR, POR OUTRO LADO, QUE OS CONSÓRCIOS FORMADOS PARA FINS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO TÊM UMA CONFORMAÇÃO UM POUCO DIVERSA DAQUELES DE ÂMBITO ESTRITAMENTE PRIVADO, PRODUZINDO UMA ESPÉCIE DE SOCIEDADE DE FATO, SENDO QUE OS ATOS PRATICADOS POR CADA CONSORCIADO COMUNICAM-SE AOS DEMAIS, COMPARECENDO O CONSÓRCIO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E TERCEIROS COMO UM BLOCO UNITÁRIO. NESSE SENTIDO, A LEI Nº 8.666/93 PREVÊ NO ART. 33, INCISO V, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CONSORCIADOS PELOS ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM DE CONSECUÇÃO DO CONTRATO. CONFIRA-SE: "ART. 33. QUANDO PERMITIDA NA LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVAR-SE-ÃO AS SEGUINTE NORMAS: I - COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, SUBSCRITO PELOS CONSORCIADOS; II - INDICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CONSÓRCIO QUE DEVERÁ ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE LIDERANÇA, OBRIGATORIAMENTE FIXADAS NO EDITAL; III - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS ARTS. 28 A 31 DESTA LEI POR PARTE DE CADA CONSORCIADO, ADMITINDO-SE, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O SOMATÓRIO DOS QUANTITATIVOS DE CADA CONSORCIADO, E, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, O SOMATÓRIO DOS VALORES DE CADA CONSORCIADO, NA PROPORÇÃO DE SUA RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECEER, PARA O CONSÓRCIO, UM ACRÉSCIMO DE ATÉ 300/0 (TRINTA POR CENTO) DOS VALORES EXIGIDOS PARA LICITANTE INDIVIDUAL, INEXIGÍVEL ESTE ACRÉSCIMO PARA OS CONSÓRCIOS COMPOSTOS, EM SUA TOTALIDADE, POR MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ASSIM DEFINIDAS EM LEI; IV ->

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTRO
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME562383992BR

73422



DHP 23/09/2016 18:48

PE 24/09 12:00

75240183-1

ÁREA DE COLA

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA, NA MESMA LICITAÇÃO, ATRAVÉS DE MAIS DE UM CONSÓRCIO OU ISOLADAMENTE; V – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES PELOS ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO QUANTO NA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. § 10 NO CONSÓRCIO DE EMPRESAS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS A LIDERANÇA CABERÁ, OBRIGATORIAMENTE, À EMPRESA BRASILEIRA, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO II DESTE ARTIGO. § 20 O LICITANTE VENCEDOR FICA OBRIGADO A PROMOVER, ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, A CONSTITUIÇÃO E O REGISTRO DO CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO COMPROMISSO REFERIDO NO INCISO I DESTE ARTIGO.> EXISTE, ASSIM, UM CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E DA LEI DE LICITAÇÕES NO QUE RESPEITA AOS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE DOS CONSORCIADOS, O QUE ENFRAQUECE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA SUSCITANTE. NÃO FOSSE ISSO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO FICOU COMPROVADO QUE OS RECEBÍVEIS DA PETROBRÁS, PERSEGUIDOS NAS DECISÕES ACAUTELATÓRIAS, EXISTEM E ESTÃO DE FATO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NA REALIDADE, INFORMA A PETROBRÁS: "ENTRETANTO, CUMPRE-NOS INFORMAR QUE NÃO HÁ, NA PRESENTE DATA, CRÉDITOS EM NOME DOS REQUERIDOS, BEM COMO QUE HÁ ORDENS DE BLOQUEIO ANTERIORES CADASTRADOS NO SISTEMA." (FL 86, E-STJ) NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ NO MOMENTO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR QUE HÁ DOIS JUÍZES DECIDINDO ACERCA DO DESTINO DO MESMO PATRIMÔNIO, DE MODO A FICAR CARACTERIZADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EM VISTA DISSO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. OFICIEM-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, BEM COMO AO TRIBUNAL ARBITRAL, COM URGÊNCIA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ). DETALHE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS RECEBÍVEIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA A>

DOBRAR

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

DESTACAR AQUI

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço Insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTRO
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME562383992BR

73422



DHP 23/09/2016 18:48

PE 24/09 12:00

75240183-1

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME562383992BR	73422
	Nome Legível do Recebedor		 	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matricula	Tipo/Serviços Adicionais	
			DHP 23/09/2016 18:48	13604



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 7 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<INFORMAÇÃO DA PETROBRÁS NO SENTIDO DE INEXISTIREM CRÉDITOS EM NOME DO CONSÓRCIO NA PRESENTE DATA (FL. 86, E-STJ). APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ). PUBLIQUE-SE." SEGUE CÓPIA DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

Folha 204 - F00371001

DOBRAR

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Ausente ☐ Falecido ☐ Desconhecido ☐ Não existe o número indicado ☐ Endereço insuficiente. Paltou: ☐ Outros (Especificar)	
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA	
		ME562383992BR	73422
		 	
		DHP 23/09/2016 18:48	

75240183-1

PE 24/09 12:00

Pery João Bessa Neves

13605

De: Valdete Pereira da Costa Andrade <valdete@stj.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de setembro de 2016 14:20
Para: Capital - 07 V. Empresarial
Assunto: CC 148957/RJ
Anexos: Petição Inicial CC 148957.pdf; Decisão da sétima empresarial.pdf; Decisão do Relator.pdf; Telegrama 7ª V Empres.-RJ.pdf

A Sua Excelência o Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a fim de instruir o processo em epígrafe, CC 148957/RJ, solicito a Vossa Excelência que preste as informações necessárias, referentes ao processo nº 0093715-69.2015.19.0001, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Informo, ainda, que encontram-se em anexo cópias das peças constantes dos autos.

Por gentileza, pedimos que as referidas informações sejam preferencialmente encaminhadas por malote digital (PROTOCOLO JUDICIAL) ou, na impossibilidade da transmissão, ao endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Respeitosamente



Valdete Pereira da Costa Andrade
Técnico Judiciário
61 3319.9730
Secretaria dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria da Segunda Seção

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

3026

Galdino · Coelho · Mendes

Plavio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Diogo Vinicius Moriki Silva	Bruno Duarte Santos
Sergio Coelho	Claudia Maziteli Trindade	Isadora A. R. de Almeida	Maria Carolina Bichara
João Mendes de O. Castro	Gabriel Rocha Barreto	Wallace Corbo	Tassia de Oliveira Ruschel
Rodrigo Candido de Oliveira	Pedro L. da Veiga Murgel	Gustavo Klein Soares	Gabriela Matta Ristow
Eduardo Takemi Kataoka	Renata Jordão	Julianne Zanconato	Camilla Carvalho de Oliveira
Cristina Biancastelli	Felipe Brandão	Rodrigo Saráiva P. Garcia	Fernanda Rocha David
Gustavo Salgueiro	Daniilo Palinkas	Aminda Torres Hollerbach	Tomás de S. G. Martins Costa
Rafael Pimenta	Milene Pimentel Moreno	Carlos Brantes	Luiza Nasser S. Rodrigues
Isabel Picot Franca	Adrianna Chamba Eiger	Vanessa F. F. Rodrigues	Alino da Silva Gomes
Marcelo Auberino	Liz Stephanie S. Pompili	Isabela Rampini Esteves	Julio Leal Danziger
Marta Alves	Mauro Teixeira de Faria	Renato Alves	Jessica Simões de Toledo
Filipe Guimarães	André Furquim Werneck	Ivana Harter	

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição Urgente - Pedido de Liminar

Prevenção do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

GALVÃO ENGENHARIA S.A. em recuperação judicial ("GESA"), sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2ª andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-005, vem a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados (Doc. 1), com fundamento nos arts. 66, 951 e seguintes do NCPC e 105, inciso I, "d", da Constituição Federal, suscitar o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 158 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195-0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3011-9500

Brasília
SAUS Edif. Brasília 05
Bloco X / nº 17 / sala 501-502
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3723-3665

Petição Eletrônica protocolada em 19/09/2016 13:44:37

GCM
 GERALDO CENSO AVILA
 Advogado

RESUMO

1. Por meio deste conflito de competência, a GESA demonstrará a este E. Tribunal a competência única e exclusiva do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Juízo Empresarial do Rio de Janeiro"), em desfavor (i) do D. Juízo da 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo ("Juízo Cível de São Paulo"); (ii) do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM/CCBC ("Tribunal Arbitral"); e (iii) do D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo ("Juízo Falimentar de São Paulo"), vez que o primeiro juízo suscitado é aquele que, em 27.3.2015, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da GESA¹, firmando sua competência para conhecer de todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios da recuperanda, especialmente quando destinadas a garantir o satisfazer crédito de natureza concursal.

DOS FATOS

2. O presente conflito coloca em lados opostos o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro e os Juízos Cível de São Paulo, Tribunal Arbitral e Juízo Falimentar de São Paulo. Para melhor explicitar o tema e facilitar a compreensão deste E. STJ, necessário breve resumo fático da circunstância ora apresentada, de forma cronológica e sucinta.

3. Em 27.3.2015, o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial elaborado pela GESA (Doc. 2). A partir desse ato, ficou estabelecida sua competência única e singular para discutir e processar todas as ações que tivessem como escopo a consecução de bens, interesses e negócios da recuperanda – referidos litígios influem diretamente no

¹ Processo nº 0093715-69/2015.8.19.0001.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

13607

GCM

Milene Pimentel Moreno
Advogada

deslinde do procedimento recuperatório, razão suficiente para afastar a competência dos demais órgãos jurisdicionados.

4. Após o processamento da recuperação judicial da GESA, a Aselco Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Instrumentação Ltda. ("Aselco") distribuiu medida cautelar-pré-arbitral em face do Consórcio UFN III ("Consórcio") e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. ("Sinopec"), autuada sob o nº 1054266-86.2015.8.26.0100, visando o bloqueio (i) dos valores existentes nas contas bancárias das ali indicadas até o limite de R\$ 7.295.545,63 (sete milhões duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos); ou, subsidiariamente (ii) dos recebíveis existentes junto à Petrobras, até o limite acima citado (Doc. 3).

5. Destaca-se que, embora a GESA não tenha sido incluída no polo passivo da ação cautelar, ela sofre diretamente com suas medidas constritivas ali deferidas, por se tratar de consorciada, na proporção de 65% do Consórcio UFN III, respondendo pelas obrigações e recebendo distribuições de acordo com o seu quinhão.

6. Os pleitos reproduzidos no item 4 acima foram integralmente acolhidos (Doc. 4). Os resultados das medidas deferidas foram, em contrapartida, infrutíferos, vez que foram localizados valores irrisórios das contas bancárias da Sinopec (Doc. 5) e a Petrobras informou a inexistência de recebíveis vinculados às companhias acionadas (Doc. 6).

7. Ato contínuo, a Aselco distribuiu procedimento arbitral perante o Tribunal Arbitral (procedimento distribuído em 21.3.2016 e autuado sob o nº 64/2015/SEC3 - Doc. 7). A discussão abordada na ação arbitral consistia, em suma, na cobrança dos supostos valores devidos pelas empresas acionadas em

GCM

Guilherme Carlos Mendes
Advogado

decorrência dos equipamentos adquiridos para realização da obra UFN III em período anterior ao advento do processo de recuperação judicial.

8. Após a apresentação de defesa das empresas acionadas, sobreveio decisão prejudicial não somente aos interesses da GESA, mas também aos dos seus credores. Em 18.5.2016, o Tribunal Arbitral manteve *in totum* o decisório cautelar proferido pelo Juízo Cível de São Paulo, *in verbis* (Doc. 8):

"Enfim, a análise sumária do conjunto probatório produzido até então recomenda até então recomenda a concessão do Pedido Cautelar pelo Tribunal Arbitral, o qual mantém a ordem cautelar de bloqueio dos créditos futuros das Requeridas contra a Petrobras até o limite de R\$ 8.268.004,91 (oito milhões duzentos e sessenta e oito mil e quatro reais e noventa e um centavos), assim como reforça a ordem cautelar de bloqueio de valores constantes das contas bancárias das Requeridas."

9. Desta decisão foi expedida Carta Arbitral (Doc. 9), documento distribuído perante o Juízo Falimentar de São Paulo, que de plano determinou a efetivação da ordem emanada do Tribunal Arbitral para proceder ao bloqueio de ativos financeiros das empresas acionadas até o limite de R\$ 8.268.004,91 (oito milhões duzentos e sessenta e oito mil e quatro reais e noventa e um centavos - Doc. 10).

10. A situação trazida à baila se resume, em poucas linhas, da seguinte maneira: o Juízo Cível de São Paulo deferiu a liminar de constrição patrimonial, mais tarde confirmada em sede Arbitral; desta confirmação adveio Carta Arbitral, requerimento remetido ao Juízo Falimentar de São Paulo para conhecimento e cumprimento, visando, ao final, o bloqueio de bens e recebíveis do Consórcio e Sinopec - a pretensão foi alcançada, na medida em que, conforme narrado, o magistrado singular cumpriu o quanto decidido em sede arbitral.

11. Tudo isso para fins de garantir o pagamento de um crédito evidentemente concursal. Afinal, a Aselco pretende com aquelas demandas receber

GCM

/Gustavo Correa Mendes
Advogado

22607

o saldo inadimplido das ordens de compra nº 486/2013, 487/2013, 691/2013 e 696/2013, por meio das quais a Aselco assumiu a obrigação de fornecer Coletores de Amostra e Analisadores de Ureia, Amônia e H2O ao Consórcio, para utilização na Unidade de Fertilizantes Nitrogenados II. Visa a credora, portanto, receber os valores que lhe são devidos em razão de serviços prestados em 2013 (antes, portanto, do ajuizamento do pedido recuperatório), de forma diversa daquela prevista no plano de recuperação aprovado pelos credores das Recuperandas.

12. Após a completa redação fática e cronológica da situação rebatida, tem-se que circunstância essencial foi inobservada: a GESA se encontra em regime de recuperação judicial e quaisquer bloqueios sofridos pelo Consórcio atingirão, por via reflexa, a recuperanda, vez que responsável por 65% das obrigações do Consórcio, conforme Termo de Constituição. Mesmo na hipótese de a Aselco entender que o seu crédito não se sujeita ao regime de recuperação, igualmente seria o juízo da recuperação judicial o responsável por avaliar tal questão.

13. E não só isso, os créditos que a GESA detém frente à Petrobras foram incluídos no plano de recuperação judicial da devedora e, após a sua aprovação, cedidos aos credores ali arrolados, para amortização da dívida concursal (Cláusula 3.7 do PRI - Doc. 11).

14. Tem-se, assim, como configurado o conflito.

CABIMENTO COMPETÊNCIA DESTA E STJ
PREVENÇÃO DO MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

15. Conforme exaustivamente explanado, trata-se de conflito que coloca em lados opostos juízos vinculados a Tribunais diversos, preenchendo a hipótese do

GCM
/ GoSica C-1150. 11/1/2022
A3vnc15m

16. Ademais, o Regimento Interno deste E. STJ estabelece, em seu art. 12, IV, cumulado com o art. 9º, §2º, a competência da Segunda Seção para processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre o Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos, relativos ao direito do trabalho, falências e direito privado em geral.

18: Sob esse prisma e levando-se em conta que o presente conflito, como já mencionado, coloca em lados opostos o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro e os Juízo Cível de São Paulo, Tribunal Arbitral e Juízo Falimentar de São Paulo, tem-se como pretensão final definir qual é o competente para realizar atos executivos e constitutivos visando à garantia do adimplemento de obrigações concursais da GESA —conclui-se pela competência desta E. Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente conflito de competência.

20. Em 15.4.2015, foi suscitado Conflito de Competência pela GESA, autuado sob o nº 139.693 e distribuído sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas

2. Conflito de competência nº 111.230/DF, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, j. em 1.7.2010.
Conflito de competência nº 139.519/RJ, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 9.4.2015.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

GCM

Guilherme Colares Mendes
Advogado

13609

Bóas Cueva, da Segunda Seção deste E. STJ, tendo em vista decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS.

21. Por meio daquele Conflito de Competência, a GESA requereu fosse reconhecida a competência do d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar acerca de pedidos de constrição de bens para garantir o pagamento de créditos concursais, em razão da sua recuperação judicial.

22. Naquele caso, o Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva deferiu o pedido liminar formulado pela GESA (Doc. 12), determinando o sobrestamento daquele feito e designando o Juízo Empresarial para julgar eventuais questões urgentes.

23. O presente conflito, assim como o anterior, coloca em lados opostos o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro e Juízos fracionários, que determinaram atos de constrição sobre o patrimônio da GESA (ainda que indiretamente) para fins de garantir o pagamento de créditos concursais.

24. Como as decisões proferidas pelos Tribunais questionados se resolvem no bloqueio de ativos do Consórcio, que, por óbvio, culminam no bloqueio patrimonial da GESA e no pagamento de créditos concursais, é imperiosa a necessidade de que este Conflito de Competência seja analisado pela mesma Turma julgadora (*in casu*, a 2ª Seção deste E. Tribunal), se possível relatado pelo mesmo Ministro, sob pena de se possibilitar a prolação de decisões divergentes e conflitantes.

25. Afinal, não poderia ser decidido em um caso pela competência do Juízo Empresarial e em outro pela competência de Juízo fracionário em situações absolutamente idênticas.

GCM

/ Decisão: Confir. Recurso
Apelação

26. Uma das missões de maior relevância deste E. STJ é justamente a de manter a uniformidade de julgamentos em todo o território nacional, não se admitindo que possa, *intra muros*, proferir decisões dissonantes em relação a Conflitos de Competência que versam exatamente a mesma matéria e oriundos de um mesmo processo de recuperação judicial.

27. Demonstrados o cabimento e a competência deste E. Tribunal, bem como a prevenção do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, passa-se a explicar melhor os fatos e as razões pelas quais se entende que o Juízo competente é aquele perante o qual se processa a recuperação judicial da GESA.

A PARTICULAR SITUAÇÃO DA GESA

28. Como é fato notório, a GESA mergulhou em grave crise econômico-financeira, o que a levou a formular pedido de recuperação judicial em 25.3.2015 perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Doc. 13) - pedido distribuído para a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

29. Após parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento do pedido em 27.3.2015 (Doc. 2).

30. Com efeito, em 28.8.2015, os credores da Recuperanda reuniram-se em assembleia geral, em cumprimento ao art. 56 da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que deliberaram e, ao final aprovaram, pela maioria esmagadora de votos, o Plano de recuperação judicial da Recuperanda (Doc. 14).

31. Por fim, a decisão assemblear foi confirmada pelo Juízo Empresarial do Rio de Janeiro, que homologou o Plano e concedeu a recuperação judicial em decisão proferida em 14.9.2015 (Docs. 11 e 15).

GCM

/Carimbo - Confirma - Recebido
Nacional

23610

32. Diante da aprovação do seu plano de recuperação judicial pelo Juízo Empresarial do Rio de Janeiro, a GESA, detentora de 65% das obrigações do Consórcio (nos moldes do Termo de Constituição do Consórcio - Doc. 16), entende, com as devidas vêniãs, que as decisões constitutivas, no tocante à quota parte obrigacional recaída sobre ela, devem ser suspensas e todos os atos ali efetivados sustados até decisão final deste Conflito de Competência, em razão da competência exclusiva do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro para praticar atos desta espécie.

33. Com efeito, o 2º Aditivo ao Termo de Constituição do Consórcio (Doc. 17), determina que a GESA seja responsável por 65% (sessenta e cinco por cento) de todos os débitos do Consórcio, ao passo que a Sinopec seria responsável pelo restante. Confira-se:

(vii) Mediante a celebração de 2º Termo Aditivo ao Termo de Transferência decidiram as Partes alterar e consolidar outras condições originalmente pactuadas, especialmente para estabelecer a saída integral da GDK do Consórcio UFN-III, de modo que o mesmo passe a vigor com a seguinte participação: GALVÃO 65% (sessenta e cinco por cento) e SINOPEC 35% (trinta e cinco por cento) do total.

34. O 3º Aditivo ao Termo de Constituição do Consórcio (Doc. 18) não deixa dúvidas quanto à responsabilidade limitada da GESA por 65% das obrigações do Consórcio:

4.2. As CONSORCIADAS participarão nos lucros e perdas, nas receitas e partilha de resultados, nos custos diretos e indiretos, tributos e encargos, despesas comuns, pagamentos, aportes de recursos financeiros e técnicos, direitos e deveres, responsabilidades, fianças e garantias de qualquer espécie, enfim, em todos os direitos, obrigações e responsabilidades com relação ao objeto do presente TERMO e do CONTRATO, a ser firmado com a PETROBRAS, na seguinte proporção:
SINOPEC: 35% (trinta e cinco por cento).
GALVÃO: 65% (sessenta e cinco por cento).

GCM
Galvão Engenharia
Sinopec

35. Importante destacar que referido entendimento vem sendo adotado pelas Varas Cíveis do Estado de São Paulo – prosseguimento da cobrança dos 65% devidos pelo Consórcio no interm da recuperação judicial, vez que apenas esse patamar percentual é de responsabilidade da GESA, nos moldes do Termo de Constituição do Consórcio (Doc. 19):

"Uma vez que Galvão Engenharia era responsável por 65% das obrigações do consórcio, tendo ocorrido a novação dos créditos apenas a ela por conta de recuperação judicial, é exigível de Sinopec o pagamento de 35% do valor do débito cobrado, seguindo proporção definida em contrato."

36. Referida peculiaridade era, inclusive, de conhecimento da Aselco, que deixou de incluir a GESA no polo passivo nos procedimentos *a quo* justamente em decorrência da recuperação judicial. Ainda assim, cobra do Consórcio o valor cheio das eventuais montas devidas, sem abater o percentual de responsabilidade da GESA.

37. Ora Exa., nos moldes do ventilado até o presente momento, os valores discutidos nos autos não poderiam ser pagos, em decorrência da recuperação judicial da sua consorciada majoritária, responsável por 65% de suas obrigações – repita-se.

38. É este, portanto, o pano de fundo necessário à correta compreensão acerca da configuração do conflito de competência – risco de constrição do patrimônio do Consórcio, que consistirá em bloqueios de valores para garantir o pagamento de créditos que, uma vez reconhecidos, serão inevitavelmente concursais. Assentadas as premissas, passa-se a outra etapa do debate.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

GCM

Milene Pimentel Moreno
Advogada

23/06/18

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZOS QUESTIONADOS

39. Como se pretende demonstrar a seguir, os Juízo Cível de São Paulo, Tribunal Arbitral e Juízo Falimentar de São Paulo são incompetentes para realizar qualquer ato constitutivo contra a GESA ou para determinar ou garantir o pagamento de quaisquer créditos concursais – no caso, as decisões não são emanadas em desfavor da GESA, mas sim do Consórcio, que ao final, terminam por ter o mesmo efeito prático: bloqueio de bens da esfera patrimonial da recuperanda.

40. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre a constrição do patrimônio de uma empresa em recuperação judicial e sobre a prática de atos para efetivar o pagamento de créditos concursais.

41. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste E. STJ, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução.

42. Como regra geral, por conseguinte, anote-se o princípio da universalidade do juízo recuperacional, com a *vis attractiva*, no sentido de que exerce força de atração sobre os demais processos de interesse dos credores.

43. Nestes termos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em tese, deveria funcionar como inibidor da prática de atos de constrição patrimonial, a bem de viabilizar a mais produtiva realização dos ativos que, afinal, é o próprio objetivo da lei, e o princípio da paridade de credores.

44. A bem da verdade, ao caso em tela foi dada solução inversa. Do Juízo Arbitral emanam ordens de constrição patrimonial do Consórcio – 65% devido

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

GCM
 / *Adriano Vellozo Mendes*
 Advogado

pela GESA. O Juízo Falimentar de São Paulo, por sua vez, acata referidos decisórios para atribuir a coerção necessária, medida que termina, novamente, por atingir o Consórcio e, por via reflexa, a GESA.

45. A rigor, quando uma empresa se encontra sob o especial regime de recuperação judicial, a competência do outro Órgão Jurisdicionado se esgota a partir do momento do deferimento do processamento do processo recuperatório.

46. Não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

47. A partir daí o crédito do credor deverá ser habilitado nos autos do feito recuperacional, a fim de que o seu pagamento seja, *in casu*, realizado na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral.

48. A jurisprudência desta E. Corte é sólida neste sentido, como se infere do precedente abaixo transcrito:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. CARTA DE ARREMATACÃO REGISTRADA.

I - Compete ao Juízo onde se processa a recuperação judicial julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II - Ocorre que, tendo sido registrada a carta de arrematação, deixa-se de declarar a nulidade do ato, esclarecendo-se que o produto da alienação judicial deverá ser encaminhado pelo Juízo trabalhista ao Juízo falimentar, habilitando-se o credor trabalhista nos autos da falência, a fim de que sejam observadas as preferências legais.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

CCM

/ *Valéria Castro Mendes*
Advogada

13612

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo falimentar".
(STJ. Conflito de Competência nº 112.390/PA, Segunda Seção. Min. Rel. Sidnei Benetti).

49. Ào emanar decisões de expropriação e promover atos de execução, os Juízo Cível de São Paulo, Tribunal Arbitral e Juízo Falimentar de São Paulo estão desfalcando a GESA de um acervo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não apenas a Aselco – na proporção dos 65% dos numerários devidos pelo Consórcio, nos moldes do Termo de Constituição.

50. Reitera-se que os créditos detidos pela GESA em face da Petrobras, especialmente aqueles ligados à obra para construção da Usina de Fertilizantes UFEN III, foram cedidos aos credores, no âmbito do processo de recuperação judicial, como forma de amortização da dívida concursal.

51. A rigor, é preciso impedir que decisões pulverizadas possam, ainda que indiretamente, inviabilizar o pagamento dos credores, e por consequência infringir o *par conditio creditorum*.

52. A esse respeito, recorre-se mais uma vez à jurisprudência deste E. STJ, que já se consolidou no sentido de (i) reconhecer sua própria competência para decidir conflito de competência envolvendo o tema ora em destaque; e (ii) afirmar a competência do Juízo Recuperacional em casos análogos. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATAÇÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

GCM

/Sidinei Gesteira MORENO
Advogado

II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005.

III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada. Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada".

(STJ. Ag. Reg. nos EDcl no CC 99.548/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Sidnei Benetti. Dj. 23.02.2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Cateiras/SP".

(STJ. Conflito de Competência nº 98.264/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Massami Uyeda. Dj. 06.04.2009).

"PROCESSO CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do juízo onde esta se processa.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

CCM

/Carla de C. Cortes - Mônica
Advogados

13613

2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 104.500/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Vasco Della Giustina. Dj. 27.04.2011)

"O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 4º, 5º e 6º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

[...]"

(STJ. Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 97.732/RJ. Segunda Seção. Min. Rel. João Otávio de Noronha. Dj. 05.11.2010)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A decisão liminar da Justiça Trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo também o princípio da "par conditio creditorum".

2. É competente o Juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação.

3. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da Lei 11.101/2005.

4. Não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias".

(STJ. Conflito de Competência nº 68.173/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. Dj. 04.12.2008)

53. Diante da consolidada jurisprudência desta E. Corte, resta evidente a necessidade de que este E. STJ se pronuncie de plano, na forma do art. 955, par.

15

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

GCM

/ Gelson C. Coelho - MORENO
Advogado

único, do NCPC, acerca da competência para decidir sobre atos expropriatórios e de execução contra o Consórcio - por via reflexa, contra a GESA - com a finalidade de garantir o pagamento de créditos evidentemente concursais.

54. Deve esta E. Corte se manifestar, também, sobre a validade dos atos praticados pelos Juízo Cível de São Paulo, Tribunal Arbitral e Juízo Falimentar de São Paulo, na forma do art. 952, do NCPC, caso se confirme a competência do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro.

DO PEDIDO LIMINAR:

SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS PELOS JUÍZOS SUSCITADOS E DOS PROCEDIMENTOS ATÉ DECISÃO NO PRESENTE CONFLITO

55. Como se viu acima, a GESA encontra-se em regime de recuperação judicial, vez que deferido o processamento do seu pedido em 27.03.2015.

56. Por conta disso, e notadamente à luz da jurisprudência já sedimentada desta E. Corte, não há como negar a competência do Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda e sobre a possibilidade de pagamento de créditos concursais de forma alternativa à prevista no seu Plano de Recuperação Judicial (já homologado pelo Juízo Empresarial do Rio de Janeiro).

57. **Salvo melhor juízo, o repertório de jurisprudência desta E. Corte não contém um único julgado que tenha decidido de maneira diversa.**

58. Isso é mais do que suficiente para que se repute **dominante a jurisprudência**, na forma que prescreve o par. único do art. 955, do CPC.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

GCM

Milene Pimentel Moreno
Advogada

17614

59. É evidente, por todas as questões trazidas acima, a existência de verossimilhança das alegações a permitir que esta questão esteja sob apreciação desta E. Corte Superior.

60. É cristalino, portanto, o risco de dano irreparável para a GESA no presente caso, o que deve justificar, de plano, a concessão de medida liminar via provimento monocrático.

61. Em última análise, trata-se da única medida capaz de preservar a competência deste E. STJ para decidir Conflitos de Competência e, além disso, o próprio objeto do processo de recuperação judicial, evitando-se prejuízos causados por decisões emanadas de órgão jurisdicional incompetente. Não por outro motivo, a possibilidade está expressamente albergada no art. 196 do Regimento Interno desta E. Corte³.

62. Necessária, portanto, a concessão da medida liminar a fim de (i) sustar os efeitos dos atos decisórios emanados do Tribunal Arbitral; (ii) sustar as decisões proferidas e atos constritivos executados pelos Juízo Cível de São Paulo e Juízo Falimentar de São Paulo; (iii) suspender as determinações de pesquisas patrimoniais exaradas contra o Consórcio; e (iv) sobrestar a medida cautelar pré-arbitral, o procedimento arbitral e o cumprimento da carta arbitral, na forma do art. 955, do NCPC – **em todos os casos, no que tange ao percentual obrigacional da GESA em relação ao Consórcio UFN III.**

³ Art. 196 do Regimento Interno do STJ: "Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes".

[illegible]

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

GCM
/Gustavo Lúcio Mendes
Advogado

PEDIDOS FINAIS

63. A luz de todo exposto, requer seja recebido o presente Conflito de Competência e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, requer seja concedida a medida liminar para, em relação à GESA e/ou a sua quota-parte obrigacional junto ao Consórcio HFN III:

- (i) Sustar os efeitos dos atos decisórios emanados do Tribunal Arbitral;
- (ii) Sustar as decisões proferidas e atos constitutivos executados pelos Juízo Cível de São Paulo e Juízo Falimentar de São Paulo;
- (iii) Suspender as determinações de pesquisas patrimoniais exaradas contra o Consórcio; e
- (iv) Sobrestar a medida cautelar pré-arbitral e o procedimento arbitral, na forma do art. 955, do NCPC, indicando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apreciar medidas urgentes, se houver, na forma em que permite o art. 196 do Regimento Interno deste E. STJ.

64. Nos termos do art. 954, do NCPC, requer sejam expedidos ofícios para os Juízo Cível de São Paulo, Tribunal Arbitral e Juízo Falimentar de São Paulo e para o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), para que prestem informações.

65. Requer ainda seja julgado de plano o presente Conflito de Competência, na forma do art. 955, par. único, do NCPC, declarando-se o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro como único



13616

(e-STJ FL42)

28/1

[Handwritten signature]

STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS. 1

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por **GALVÃO ENGENHARIA** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedades anônimas de capital fechado inscritas no CNPJ sob o n.º 0134937/0001-79 e 11.284.210/0001-75, respectivamente, onde se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo Galvão", grupo que se dedica exclusivamente às atividades de construção civil para infraestruturas rodoviária, aeroviária, portuária e urbana, com tradição há mais de cinco décadas.

Aduzem ter a primeira requerente operações em curso em 14 estados da federação e no exterior, estando entre as maiores organizações empresariais do país, abarcando seu ramo de atuação clientes públicos e privados, sob a forma de contratos de prestação de serviços, concessões e parcerias público-privadas (PPP's), sendo gerida pela *holding* de capital fechado **Galvão Participações S.A** – segunda requerente – essa não operacional.

Descreve ser o "Grupo Galvão" formado pelas empresas **Galvão Engenharia** - primeira requerente – essa fundada em 1996 no Rio de Janeiro, a partir da cisão da **Queiroz Galvão**; **CAB Ambiental**; **Galvão Óleo e Gás Participações**; **Galvão Finanças** e das **Concessionárias de Rodovias BR 153**, sendo o referido grupo gerido pela *holding* de capital fechado **Galvão Participações** - segunda requerente -, controlada, por sua vez, pela **Empresa Nacional de Participações Ltda (Empar)**, pela **Moval Participações Ltda** e pela **Freccia Engenharia Ltda**, todas com capital 100% nacional.

Sustentam que apesar da fixação de sua sede na Cidade de São Paulo, a primeira requerente foi criada neste Município, e sua filial aqui presente, conduz atualmente as operações comerciais que geram mais de 50% do faturamento de todo o "Grupo Galvão", o que justifica, pelo critério econômico, a fixação da competência na jurisdição da competência na sede de sua filial.

Expõem como motivo para de sua crise econômico-financeira, os eloquentes sinalizadores de que o País vive uma severa crise econômica – já considerada sistêmica-, que fez gerar o crescimento irrefreável dos insumos, com inevitável aumento do custo de operação da primeira requerente, o que aumentou consideravelmente o seu endividamento, pois para manutenção do seu capital de giro, precisou obter créditos no mercado a juros cada vez mais altos, aliado ao fato de ter sido afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem pelas obras já executadas nos prazos

[Handwritten signature]

Petição Eletrônica protocolada em 19/09/2016 13:44:37



STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.2

inicialmente programados, o que impactou seu fluxo de caixa que fora estável por quase 20 anos.

Explicitam que na tentativa de sair da crise a primeira requerente expandiu seu ramo de atuação para área de óleo e gás, setor que parecia imune a crise denunciada, mas que, recentemente em razão de *default* os clientes desse setor também deixaram de cumprir com os cronogramas e pagamento inicialmente ajustados, o que acentuou por vez o fluxo de caixa das requerentes.

Concluem que a impontualidade dos pagamentos por parte dos contratantes dos seus serviços, a impontualidade de os fornecedores em cumprirem com os cronogramas de entrega de serviços e a crise econômica sistêmica que assola o País são os principais fatores que determinam a atual crise econômico-financeira das requeridas, a qual não poderá ser resolvida sem o auxílio da presente medida judicial requerida.

Afirmam, no entanto, ser viável a superação da crise, pois apontam a existência de créditos a receber na casa dos R\$ 2 bilhões de reais, sem previsão de satisfação a curto prazo, o que torna necessária e inevitável a concessão da medida proposta, a fim de que possa ser implementado um plano eficiente para pagamento das suas dívidas, enquanto não resgata todos seus recebíveis.

Apontam de forma concisa os diversos contratos em vigor, os quais demonstram ótimas expectativas na possibilidade da obtenção de ativos, capazes de suprir o atual passivo, e ainda propiciar a manutenção e soerguimento da atividade econômica desenvolvida.

Inicialmente enfoca a questão sobre a possibilidade da formação do litisconsórcio ativo.

A lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial una, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou direito.

Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio



570-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

13617
(e-STJ FL44)

FLS.3

ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182).

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais (de fato) existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Isto porque, além de possuírem o quadro societário formado pelas mesmas sócias – em ambas as sociedades – é evidente que a contribuição há uma entre as outras, e que disto, depende o sucesso de todo o empreendimento, haja vista o indubitável entrelaçamento de fins, haja vista a segunda sociedade ter sido criada com fins exclusivos de promulgar, expor e criar melhores meios de comercialização dos produtos negociados pela primeira.

Assim, não há como não se conceituar a existência da formação de um grupo societário de fato, pois o desígnio de atividades e participação dos lucros está intimamente interligado.

Neste sentido:

0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Petição Eletrônica protocolada em 19/09/2016 13:44:37

3
Mile



Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2016.19.0001.

FLS.4

DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Isto posto, e ante o parecer favorável do MP, recebo e defiro a formação do litisconsórcio ativo pretendido, ressalvando apenas a necessidade da adoção das medidas pleiteadas pelo Parquet em seu parecer.

Quanto a formulação do pedido na sede de uma de suas filiais, compete analisarmos a questão pela ótica do principal estabelecimento da requerida, como determina o art. 3º da Lei 11.101/2005.

O art. 1.142 do CC define estabelecimento como sendo todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Este deve ser caracterizado como sendo a sede administrativa da empresa, isto é, o lugar em que estão concentrados os negócios do empresário, onde são realizadas as operações financeiras e comerciais, não se confundindo necessariamente com a sede estatutária definida no contrato.

Deve, portanto, ser considerado, para fins de sua caracterização, não o elemento convencional ou formal, mas sim o critério fático.

Neste ponto, afirma a requerida exercer a maior parte de suas atividades comerciais e financeiras no Rio de Janeiro, afirmando que 50% do faturamento atual das requerentes advém de contratos aqui firmados, o que confere a ela o status de principal estabelecimento.

136/18

(-STJ FL.46)

185

1

FLS.5



STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

Neste sentido, recebo o pedido.

No mais, a inicial veio acompanhada dos documentos de fls.
30/769.

Ouvido, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as requerentes, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber.

A vasta documentação carreada em seu bojo foi examinada pelo Ministério Público, à luz do art. 51 da Lei 11.101/2005, apontou encontrar-se ordem, restando apenas a apresentação da lista de bens dos diretores das companhias; demonstração de resultados acumulativos relativos aos exercícios de 2014 de ambas as requerentes e listagem completa de empregados da segunda requerente, os quais não considerou como sendo essenciais à apreciação do pedido, o que reputo correto, a partir do momento que os demais elementos são suficientes para apurar as condições da ação, ainda porque a vinda dos documentos declinados pode ser perfeitamente trazida no curso do procedimento.

Com efeito, considero, a exordial suficientemente instruída, cumprido assim os elementos legais exigidos.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Suilla

Petição Eletrônica protocolada em 19/09/2016 13:44:37



STJ-Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.6

Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária."

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividade há décadas, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as sociedades necessitaram obter grande aporte de capital no mercado financeiro para manter as complexas e dispendiosas atividades desenvolvidas, e em contrapartida viram a suspensão do pagamento de créditos a receber em diversos dos seus contratos em execução, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas corretamente em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 vº, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São e Filial



Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

13619
(E-STJ FL.48)

FLS.7

inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes Carvalho, nº 1.510, 19ª, andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I – A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor;

II – que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

III– a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

IV – a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face das Requerentes;

V– que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI- a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requerente;

VII- a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes;

IX- a relação de bens particulares dos controladores e administradores das sociedades e de suas filiais;

X- a lista de empregados da segunda requerente.

XI- a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias;

XII – a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

Petição Eletrônica protocolada em 19/09/2016 13:44:37



Petição Eletrônica recebida em 19/09/2016 13:32:34

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.8

XIII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

XIV- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenhão registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

XV- apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

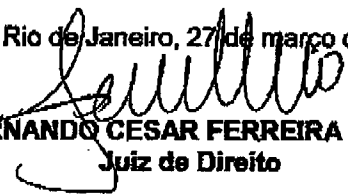
XVI- determino sejam acautelados em cartório, em lugar com acesso restrito ao responsável pela serventia, com vista somente mediante despacho, os seguintes documentos: i) Lista de empregados e ii) Relação dos bens particulares dos diretores

Nomeio para função de Administrador Judicial a **ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.**, CNPJ 07.016.138/0001-28, situado na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável **EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 IFP/RJ e CPF 025.864.457-59 a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada.

Intime-se a Administradora Judicial via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2015.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

13/620

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.957 - RJ (2016/0253255-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HERMES MARCELO HIGUCHI - SP017894
INTERES. : CONSÓRCIO UFN III
INTERES. : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
ADVOGADO : PAULA DA CUNHA WESTMANN - SP228918

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por Galva Engenharia S/A em recuperação judicial, tendo como suscitados, de um lado, o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e, de outro, o Juízo da 34ª Vara Cível de São Paulo e o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Afirma a suscitante que o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu, em 27.3.2016, o processamento de seu pedido de recuperação judicial.

A parte ré, informa que Aselco - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Instrumentação Ltda. distribuiu medida cautelar pré-arbitral em face de Consórcio UFN III e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. visando o bloqueio de R\$ 7.295.545, 63 (sete milhões duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), existentes em contas ali indicadas, ou relativas a recebíveis junto a Petrobrás.

A suscitante esclarece fazer parte do Consórcio UFN III, na proporção de 65%, razão pela qual as medidas constritivas atingem seu patrimônio.

As medidas constritivas foram deferidas pelo Juízo da 34ª Vara Cível de São Paulo, porém mostraram-se infrutíferas, pois não foram encontrados valores significativos nas contas da Sinopec, informando a Petrobrás inexistirem recebíveis

VBC 05
CC 148957

CHAMILLIA
2016/0253255-1

CHAMILLIA
Documento

Página 1

Superior Tribunal de Justiça

vinculados às companhias mencionadas.

A Aselco distribuiu, então, o procedimento arbitral, cobrando os valores cujo bloqueio foi requerido na medida cautelar, relativos a materiais adquiridos para realização da obra UFN III, negócio jurídico que precede o pedido de recuperação judicial, realizado em 2013. O Tribunal Arbitral manteve a decisão cautelar do Juízo cível, sendo expedida carta arbitral, distribuída perante o Juízo falimentar de São Paulo, que determinou o bloqueio de ativos financeiros do Consórcio UFN III e da Sinopec até o montante de R\$ 8.268.004,91 (oito milhões duzentos e sessenta e oito mil e quatro reais e noventa e um centavos).

Sustenta a suscitante que os bloqueios sofridos pelo Consórcio vão lhe atingir, por via reflexa, vez em que responsável por 65% das obrigações, conforme termo de constituição do consórcio. Entende, em vista disso, que cabe ao Juízo da recuperação determinar se o crédito da Aselco perante o consórcio se submete ao regime da recuperação judicial.

Ressalta que os créditos que detém perante a Petrobrás foram incluídos no plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores em 28.8.2015, homologado pelo Juízo em 14.9.2015. Assevera, portanto, ser o Juízo da recuperação judicial competente para a realização de atos executivos.

Assegura que os Juízos das Varas Cíveis de São Paulo têm decidido no sentido de que fica suspensa a cobrança de 65% dos débitos do Consórcio UFN III, pois trata-se de créditos movados em virtude da recuperação judicial, respondendo pelos 35% restantes a Sinopec. Os valores relativos à quota de 65% devem ser, segundo entende, habilitados na recuperação judicial.

Requer, finalmente, a sustação dos efeitos dos atos decisórios emanados pelo Tribunal e a sustação das decisões proferidas e atos constritivos executados pelos Juízo Cível de São Paulo e Juízo Falimentar de São Paulo; a suspensão das determinações de pesquisas patrimoniais exaradas contra o Consórcio e o sobrestamento da medida cautelar pré-arbitral, do procedimento arbitral e do cumprimento da carta arbitral no que tange ao percentual obrigacional da GESA no Consórcio UFN III.

É o relatório.

DECIDO.

Como se observa do requerimento de instituição de arbitragem (fls. 88/96 e-STJ) e da decisão proferida na ação cautelar inominada (fls. 77/79, e-STJ), referidos

VLC 05
CJC 148957

Carla Cassia Zucchi
2016/0253255-1

Carla Cassia Zucchi
Documento

Página 2

Superior Tribunal de Justiça

13/621

procedimentos foram dirigidos contra o Consórcio UFIII e a Sinopec e não contra a Galvão Engenharia.

Afirma a suscitante, porém, que é parte integrante do Consórcio UFN III, razão pela qual os atos constitutivos deferidos em desfavor do consórcio vão atingir seu patrimônio.

O consórcio é contrato associativo destinado à execução de empreendimentos determinados. As obrigações comuns, atinentes à execução de empreendimento devem estar disciplinadas pelo contrato. Cada membro tem suas obrigações específicas, não havendo, entre os consorciados, solidariedade, nos termos do art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76, que dispõe:

"As empresas, companhias ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, substituindo o consórcio com as outras contratantes, os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

No contrato firmado entre as partes as obrigações estão assim distribuídas:

As obrigações das CONSORCIADAS serão conjuntas no que se refere à execução dos serviços de acordo com o memorial descrito para consecução do objeto, dentro do prazo e das condições contratualmente previstas, mediante a distribuição proporcional da responsabilidade equivalente à participação de cada uma das CONSORCIADAS, nos termos do contrato firmado com a PETROBRÁS. Ou seja, todas as empresas farão tudo conjuntamente (fornecimento de bens e prestação de serviços, incluindo projeto executivo, construção, montagem, comissionamento, pré-operação, partida e (ilegível) nas unidades de amônia, uréia, incluindo granulação e unidades acessórias ("off-sites"), edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes da unidade de fertilizantes nitrogenados III (UFN III), em Três Lagoas/MS), nas seguintes proporções: GALVÃO (65%) e SINOPEC (35%), sendo que em até 30 dias a partir do início do EMPREENDIMENTO, as CONSORCIADAS elaborarão de comum acordo os regulamentos e normas operacionais e administrativas detalhados para a operação do CONSÓRCIO, sujeitos à aprovação do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, nos termos da Cláusula 5.6 a seguir." (fls. 276/277, e-STJ).

Nesse contexto, a suscitante responde, a princípio, por 65% das obrigações contratadas.

VBC 05
CC 148957

CA-ADMIN-10
2016-0253255-1

CA-ADMIN-10
Documento

Página 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2016 às 18:41:41 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Superior Tribunal de Justiça

É de se considerar, por outro lado, que os consórcios formados para fins de licitação e contratação com o Poder Público têm uma conformação um pouco diversa daqueles de âmbito estritamente privado, produzindo uma espécie de sociedade de fato, sendo que os atos praticados por cada consorciado comunicam-se aos demais, comparecendo o consórcio perante a Administração e terceiros como um bloco unitário.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê no art. 33, inciso V, a responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação, como também de consecução do contrato. Confira-se:

"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição do consórcio, assinado pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de licitação, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer para o consórcio, em acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo."

Existe, assim, um conflito aparente entre as normas da Lei das Sociedades Anônimas e da Lei de Licitações no que respeita aos contornos da responsabilidade dos consorciados, o que enfraquece a plausibilidade do direito da suscitante.

Não fosse isso, na hipótese dos autos, não ficou comprovado que os recebíveis da Petrobrás, perseguidos nas decisões acautelatórias, existem e estão de fato incluídos no plano de recuperação. Na realidade, informa a Petrobrás:

"Entretanto, cumpre-nos informar que não há, na presente data, créditos em nome dos requeridos, bem como que há ordens de bloqueio

VLC 03
C0 148957

CA-AMM-11@
2016/0253255-1

CA-AMM-11@
Documento

Página 4

anteriores cadastrados no sistema." (fl. 85, e-STJ)

Oficiem-se aos Juízos suscitados, bem como ao Tribunal arbitral, com urgência, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ).

Detalhe o Juízo da recuperação acerca da insolvência dos recebíveis no plano de recuperação judicial, tendo em vista a informação da Petrobrás no sentido de inexistirem créditos em nome do Consórcio na presente data (fl. 85, e-STJ).

Após, abra-se vista no Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Ministro **PICARDO VILLAS BOÁS CUEVA**
Relator

Detalhe o Juízo da recuperação acerca da inscrição dos re-
ação judicial, tendo em vista a informação da Petrobrás
créditos em nome do Consórcio na presente data (fl. 85, e-S
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para par
Publique-se
Brasília, 20 de setembro de 2008

Ministro **PICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
Despachante

CA-953402-1@
Documento

Superior Tribunal de Justiça

23623

NOME DO DOCUMENTO: 65518412.txt
 DATA: 23/09/2016 - 18:57:15
 IDENTIFICADOR DE GRUPO:10666738
 NÚMERO DO DOCUMENTO: ME562384278BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
 CENTRO
 RIO DE JANEIRO-RJ
 20.020-903

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-1259512016 - SEGUNDA SEÇÃO - 201 (ACA) 23/09/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 27/09/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48957/RJ-2016/253255-1, NÚMERO NA ORIGEM: 0542668620158260100 / 1568912620168260100 / 00937156920158190001 / 93715692015819001, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP, INTERESSADOS ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA, CONSORCIO UFN I I I, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA E PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"CUIDA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO POR GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO E, DE OUTRO, O JUÍZO DA 34ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, O JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO E O CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. AFIRMA A SUSCITANTE QUE O JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
 PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C5426555112268128171@

pág.: 1 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2016 às 19:32:41 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Superior Tribunal de Justiça

DEFERIU, EM 27.3.2015, O PROCESSAMENTO DE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A PAR DISSO, INFORMA QUE ASELCO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA. DISTRIBUIU MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL EM FACE DE CONSÓRCIO UFN III E SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. VISANDO O BLOQUEIO DE R\$ 7.295.545,63 (SETE MILHÕES DUZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), EXISTENTES EM CONTAS ALI INDICADAS, OU RELATIVAS A RECEBÍVEIS JUNTO A PETROBRÁS. A SUSCITANTE ESCLARECE FAZER PARTE DO CONSÓRCIO UFN III, NA PROPORÇÃO DE 65%, RAZÃO PELA QUAL AS MEDIDAS CONSTRITIVAS ATINGEM SEU PATRIMÔNIO. AS MEDIDAS CONSTRITIVAS FORAM DEFERIDAS PELO JUÍZO DA 34ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, PORÉM MOSTRARAM-SE INFRUTÍFERAS, POIS NÃO FORAM ENCONTRADOS VALORES SIGNIFICATIVOS NAS CONTAS DA SINOPEC, INFORMANDO A PETROBRÁS INEXISTIREM RECEBÍVEIS VINCULADOS ÀS EMPRESAS MENCIONADAS. A ASELCO DISTRIBUIU, ENTÃO, O PROCEDIMENTO ARBITRAL, COBRANDO OS VALORES CUJO BLOQUEIO FOI REQUERIDO NA DECISÃO CAUTELAR, RELATIVOS A MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA REALIZAÇÃO DA OBRA UFN III. NEGÓCIO JURÍDICO QUE PRECEDEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADO EM 2013. O TRIBUNAL ARBITRAL MANTVE A DECISÃO CAUTELAR DO JUÍZO CÍVEL, SENDO EXPEDIDA CARTA ARBITRAL, DISTRIBUIDA PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR DE SÃO PAULO, QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO CONSÓRCIO UFN III E DA SINOPEC ATÉ O MONTANTE DE R\$ 8.268.004,91 (OITO MILHÕES, DUZENTOS E SESENTA E OITO MIL E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). SUSTENTA A SUSCITANTE QUE OS BLOQUEIOS SORRIDOS PELO CONSÓRCIO VÃO LHE ATINGIR, POR VIA REFLEXA, VEZ QUE RESPONSÁVEL POR 65% DAS OBRIGAÇÕES, CONFORME TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO. ENTENDE EM VISTA DISSO, QUE CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DETERMINAR SE O CRÉDITO DA ASELCO PERANTE O CONSÓRCIO SE SUBMETE AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESALTA QUE OS CRÉDITOS QUE DETÉM PERANTE A PETROBRÁS FORAM INCLUIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVADO PELOS CREDORES EM 28.8.2015 E HOMOLOGADO PELO JUÍZO EM 14.9.2015. ASSEVERA, PORTANTO, SER O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTIVOS. ASSEGURA QUE OS JUÍZOS DAS VARAS CÍVEIS DE SÃO PAULO TÊM DECIDIDO NO SENTIDO DE QUE FICA SUSPensa A COBRANÇA DE 65% DOS DÉBITOS DO CONSÓRCIO UFN III, POIS TRATA-SE DE CRÉDITOS NOVADOS EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESPONDENDO PELOS 35% RESTANTES A SINOPEC. OS VALORES RELATIVOS A QUOTA DE 65% DEVEM SER, SEGUNDO ENTENDE, HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUER, LIMINARMENTE, A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DECISÓRIOS EMANADOS PELO TRIBUNAL ARBITRAL, A SUSTAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS E ATOS CONSTRITIVOS EXECUTADOS PELOS JUÍZO CÍVEL DE SÃO PAULO E JUÍZO FALIMENTAR DE SÃO PAULO; A SUSPENSÃO DAS DETERMINAÇÕES DE PESQUISAS PATRIMONIAIS EXARADAS CONTRA O CONSÓRCIO E O SOBRESTAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL, DO PROCEDIMENTO ARBITRAL E DO CUMPRIMENTO DA CARTA ARBITRAL NO QUE TANGE AO PERCENTUAL OBRIGACIONAL DA GESA NO CONSÓRCIO UFN III. É O RELATÓRIO. DECIDO. COMO SE OBSERVA DO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
 PABX (61) 3319-8000 - FAX (61) 3319-8700/8194/8195

C5424255512268120471@

pág.: 2 de 5

Superior Tribunal de Justiça

REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM (FLS. 88/96 E-STJ) E DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (FLS. 77/79, E-STJ), REFERIDOS PROCEDIMENTOS FORAM DIRIGIDOS CONTRA O CONSÓRCIO UFIII E A SINOPEC E NÃO CONTRA A GALVÃO ENGENHARIA. AFIRMA A SUSCITANTE, PORÉM, QUE É PARTE INTEGRANTE DO CONSÓRCIO UFN III, RAZÃO PELA QUAL OS ATOS CONSTRITIVOS DEFERIDOS EM DESFAVOR DO CONSÓRCIO VÃO ATINGIR SEU PATRIMÔNIO. O CONSÓRCIO É CONTRATO ASSOCIATIVO DESTINADO À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DETERMINADOS. AS OBRIGAÇÕES COMUNS, ATINENTES À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DEVEM ESTAR DISCIPLINADAS PELO CONTRATO. CADA MEMBRO TEM SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS, NÃO HAVENDO, ENTRE OS CONSORCIADOS, SOLIDARIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 278, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76, QUE DISPÕE: "ART. 278. AS COMPANHIAS E QUAISQUER OUTRAS SOCIEDADES, SOB O MESMO CONTROLE OU NÃO, PODEM CONSTITUIR CONSÓRCIO PARA EXECUTAR DETERMINADO EMPREENDIMENTO, OBSERVADO O DISPOSTO NESTE CAPÍTULO. § 1º O CONSÓRCIO NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. AS CONSORCIADAS, SOB O REGIME DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO RESPECTIVO CONTRATO, RESPONDEM CADA UMA POR SUAS OBRIGAÇÕES, SEM PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE. § 2º A FALÊNCIA DE UMA CONSORCIADA NÃO SE ESTENDE ÀS DEMAIS, SUBSISTINDO O CONSÓRCIO COM AS OUTRAS CONTRATANTES; OS CRÉDITOS QUE PORVENTURA TIVER A FALIDA, SERÃO APURADOS E PAGOS NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO DE CONSÓRCIO." NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, AS OBRIGAÇÕES ESTÃO ASSIM DISTRIBUÍDAS: "5.5. AS OBRIGAÇÕES DAS CONSORCIADAS SERÃO CONJUNTAS NO QUE SE REFERE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO, DENTRO DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES CONTRATUALMENTE PREVISTAS, MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA RESPONSABILIDADE EQUIVALENTE À PARTICIPAÇÃO DE CADA UMA DAS CONSORCIADAS NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO COM A PETROBRAS OU SEJA, TODAS AS EMPRESAS FARÃO TUDO CONJUNTAMENTE (FORNECIMENTO DE REAGENTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO PROJETO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COMISSIONAMENTO, PRÉ-OPERAÇÃO PARTIDA E (ILEGÍVEL) NAS UNIDADES DE AMÔNIA, URÉIA, INCLUINDO GRANULAÇÃO E UNIDADES ACESSÓRIAS ("OFF-SITES"), EDIFICAÇÕES, ACESSO RODOVIÁRIO E DUTO DE EFLUENTES DA UNIDADE DE FERTILIZANTES NITROGENADOS III (UFN III), EM TRÊS LAGOAS/MS), NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: GALVÃO (65%) E SINOPEC (35%), SENDO QUE EM ATÉ 30 DIAS A PARTIR DO INÍCIO DO EMPREENDIMENTO, AS CONSORCIADAS ELABORARÃO DE COMUM ACORDO OS REGULAMENTOS E NORMAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DETALHADOS PARA A OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO, SUJEITOS À APROVAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5.6 A SEGUIR." (FLS. 276/277, E-STJ). NESSE CONTEXTO, A SUSCITANTE RESPONDE, A PRINCÍPIO, POR 65% DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. É DE SE CONSIDERAR, POR OUTRO LADO, QUE OS CONSÓRCIOS FORMADOS PARA FINS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO TÊM UMA CONFORMAÇÃO UM POUCO DIVERSA DAQUELES DE ÂMBITO ESTRITAMENTE PRIVADO, PRODUZINDO UMA ESPÉCIE DE SOCIEDADE DE FATO, SENDO QUE OS ATOS PRATICADOS POR CADA

Superior Tribunal de Justiça - SAJ/S - Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PARÁ (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C51212555112265120471@

pág.: 3 de 5

Superior Tribunal de Justiça

CONSORCIADO COMUNICAM-SE AOS DEMAIS, COMPARECENDO O CONSÓRCIO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E TERCEIROS COMO UM BLOCO UNITÁRIO. NESSE SENTIDO, A LEI Nº 8.666/93 PREVÊ NO ART. 33, INCISO V, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CONSORCIADOS PELOS ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM DE CONSECUÇÃO DO CONTRATO. CONFIRA-SE: "ART. 33. QUANDO PERMITIDA NA LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVAR-SE-ÃO AS SEGUINTE NORMAS: I - COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, SUBSCRITO PELOS CONSORCIADOS; II - INDICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CONSÓRCIO QUE DEVERÁ ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE LIDERANÇA, OBRIGATORIAMENTE FIXADAS NO EDITAL; III - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS ARTS. 28 A 31 DESTA LEI POR PARTE DE CADA CONSORCIADO, ADMITINDO-SE, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O SOMATÓRIO DOS QUANTITATIVOS DE CADA CONSORCIADO, E, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, O SOMATÓRIO DOS VALORES DE CADA CONSORCIADO, PROPORCIONAIS À SUA RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO. SENDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECE, PARA O CONSÓRCIO, UM ACRÉSCIMO DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VALORES EXIGIDOS PARA LICITANTE INDIVIDUAL. INEXIGÍVEL ESTE ACRÉSCIMO PARA OS CONSÓRCIOS COMPOSTOS, EM SUA TOTALIDADE, POR MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ASSIM DEFINIDAS EM LEI. IV - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA, NA MESMA LICITAÇÃO, ATRAVÉS DE MAIS DE UM CONSÓRCIO OU ISOLADAMENTE; V - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES PELOS ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO, TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO QUANTO NA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. § 1º NO CONSÓRCIO DE EMPRESAS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS A LIDERANÇA CABERÁ, OBRIGATORIAMENTE, À EMPRESA BRASILEIRA, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO II DESTE ARTIGO. § 2º O LICITANTE VENCEDOR FICA OBRIGADO A PROMOVER ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, A CONSTITUIÇÃO E O REGISTRO DO CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO COMPROMISSO REFERIDO NO INCISO I DESTE ARTIGO. EXISTE ASSIM UM CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E DA LEI DE LICITAÇÕES NO QUE RESPEITA AOS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE DOS CONSORCIADOS, O QUE ENFRAQUECE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA SUSCITANTE. NÃO FOSSE ISSO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO FICOU COMPROVADO QUE OS RECEBÍVEIS DA PETROBRÁS, PERSEGUIDOS NAS DECISÕES ACAUTELATÓRIAS, EXISTEM E ESTÃO DE FATO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NA REALIDADE, INFORMA A PETROBRÁS: "ENTRETANTO, CUMPRE-NOS INFORMAR QUE NÃO HÁ, NA PRESENTE DATA, CRÉDITOS EM NOME DOS REQUERIDOS, BEM COMO QUE HÁ ORDENS DE BLOQUEIO ANTERIORES CADASTRADOS NO SISTEMA." (FL. 85, E-STJ) NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ NO MOMENTO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR QUE HÁ DOIS JUÍZES DECIDINDO ACERCA DO DESTINO DO MESMO PATRIMÔNIO, DE MODO A FICAR CARACTERIZADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EM VISTA DISSO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. OFICIEM-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, BEM COMO AO TRIBUNAL ARBITRAL, COM URGÊNCIA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ). DETALHE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C512125551122615128771@

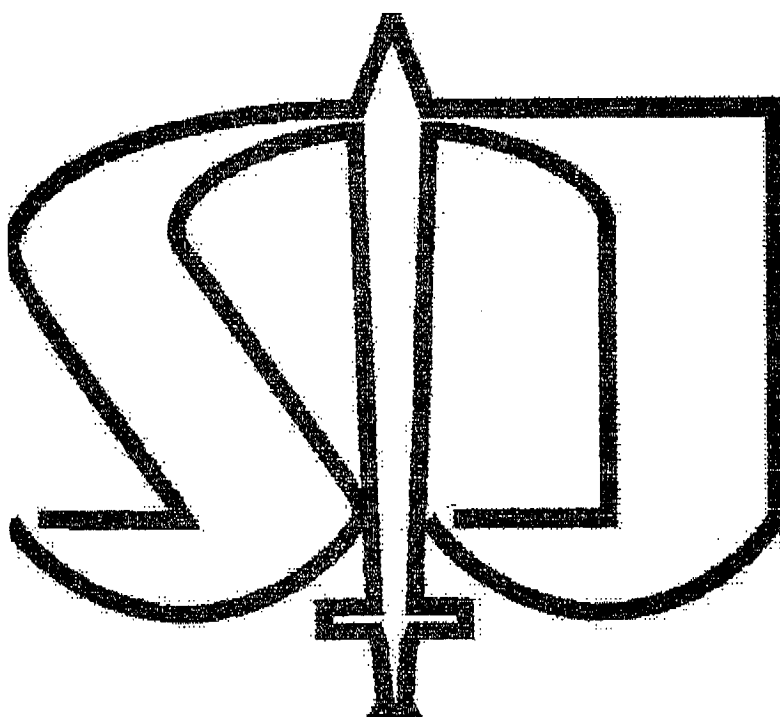
pág.: 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

13625

ACERCA DA INCLUSÃO DOS RECEBÍVEIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DA PETROBRÁS NO SENTIDO DE INEXISTIREM CRÉDITOS EM NOME DO CONSÓRCIO NA PRESENTE DATA (FL. 85, E-STJ).APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ).PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2016."

SEGUE CÓPIA DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2016 às 19:32:41 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-3000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C512125551122635120471@

pág.: 5 de 5

Superior Tribunal de Justiça

13626

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.838 - RJ (2016/0246680-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO - BA
INTERES. : AGRIPIÑO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MANUELA BISPO DE LIMA E OUTRO(S) - BA037662
INTERES. : CONSORCIO ALUSA - GALVAO - TOME
INTERES. : ALUSA ENGENHARIA S/A
INTERES. : TOME ENGENHARIA S.A

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA.

Informa a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado em 27.3.2015.

Aduz que:

"3. De outro lado, tem-se o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA, perante o qual tramita a Reclamação Trabalhista ('Reclamação Trabalhista'), já em fase de cumprimento de sentença, proposta por Agripino Francisco dos Santos Filho ('Sr. Agripino') contra o Consórcio Alusa-Galvão-Tomé, a Alusa Engenharia Ltda., a GESA e a Tomé Engenharia S.A. (Processo nº 0002243-02.2013.5.05.0161).

4. O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA, em 05.08.2016, determinou o prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente contra as empresas Reclamadas, por meio de bloqueio de valores existentes em suas contas-correntes, através do sistema BACEN-JUD.

(...)

42. Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA está desfalcanço a GESA de um acervo de ativos que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores" (fls. 2/11 e-STJ).

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo Juízo trabalhista e, ao

VRC: 25
CC: 148838



2016/0246680-3



Documento

Página 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/09/2016 às 18:50:46 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Superior Tribunal de Justiça

final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar deve ser concedida parcialmente.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência dos outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no 132.235/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014).

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrente da ação nº 0002243-02.2013.5.05.0161, em curso perante o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e

VBS:25
CCE:148828



2016/024600-3



Documentos

Página: 2

Superior Tribunal de Justiça

13629

se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

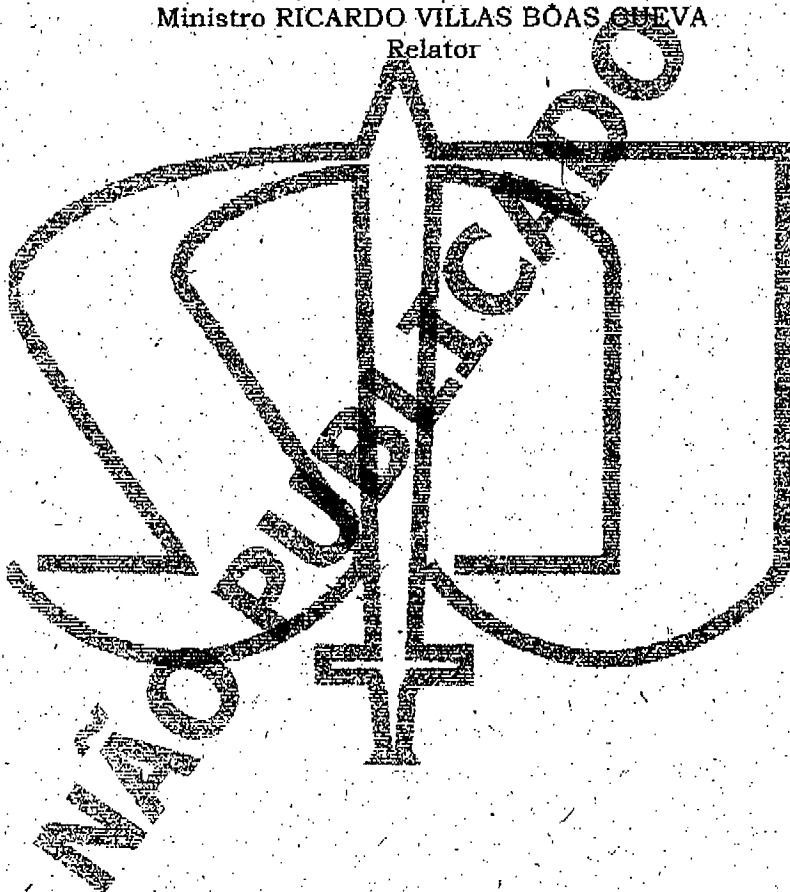
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

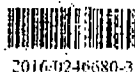
Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

Relator

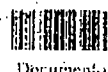


Documento eletrônico juntado ao processo em 16/09/2016 às 18:50:49 -ab usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

VDA15105684
CC 148838



2016-0246680-3



Documento

Página 3

Superior Tribunal de Justiça

13628

NOME DO DOCUMENTO: 65282088.txt
 DATA: 16/09/2016 - 19:18:47
 IDENTIFICADOR DE GRUPO: 10649203
 NÚMERO DO DOCUMENTO: ME561758504BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
 CENTRO
 RIO DE JANEIRO-RJ
 20.020-903

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-12058/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 16/09/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 20/09/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148838/RJ, 2016/0246680-3, NÚMERO NA ORIGEM: 00093715692/15819000 / 00015622015819000 / 00022430220135050161 / 22430220135050161 / 00093715692/15819000, EM QUE FIZEMOS COMO SUSCITANTE GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO, RJ E JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO - BA, INTERESSADOS AGRIPINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, CONSÓRCIO ALUSA - GALVÃO - TOMÉ, ALUSA ENGENHARIA S/A E TOMÉ ENGENHARIA S.A, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR, EM QUE É SUSCITANTE GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA. INFORMA A SUSCITANTE QUE PLEITEOU OS BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO PRIMEIRO SUSCITADO EM 27.3.2015. ADUZ QUE: "3. DE OUTRO LADO, TEM-SE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA, PERANTE O QUAL TRAMITA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ('RECLAMAÇÃO TRABALHISTA'), JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROPOSTA POR AGRIPINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO ('SR. AGRIPINO') CONTRA O CONSÓRCIO ALUSA-GALVÃO-TOMÉ, A ALUSA ENGENHARIA LTDA., A GESA E A TOMÉ

Superior Tribunal de Justiça - SFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
 PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195



pág. 1 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2016 às 09:28:02 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Superior Tribunal de Justiça

13629

ENGENHARIA S.A. (PROCESSO Nº 0002243-02.2013.5.05.0161) 4. O D. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA, EM 05.08.2016, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO DÉBITO-REMANESCENTE CONTRA AS EMPRESAS RECLAMADAS, POR MEIO DE BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM SUAS CONTAS-CORRENTES, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD.(...) 42. AO PROMOVER ATOS DE EXPROPRIAÇÃO E DE EXECUÇÃO, O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA ESTÁ DESFALCANDO A GESA DE UM ACERVO DE ATIVOS QUE DEVE GARANTIR O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CREDORES" (FLS. 2/11 E-STJ). DEFENDE QUE SOMENTE O JUÍZO RECUPERACIONAL DETÉM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRICÇÃO CONTRA SEU PATRIMÔNIO, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA E, AO FINAL, A PROCEDÊNCIA DO CONFLITO SUSCITADO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZ DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE O DESTINO DOS BENS. É O RELATÓRIO. DECIDO A LIMINAR DEVE SER CONCEDIDA PARCIALMENTE. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE, NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. APOÓS APROVADO E HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALENCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS À AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA DEVEDORA. 2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DE OUTROS JUÍZOS SE LIMITA À APURAÇÃO DE RESPECTIVOS CRÉDITOS, SENDO VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (AGRG NO CC Nº 132.285/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/5/2014, DJE 19/5/2014) DIANTE DO EXPOSTO, EM VISTA DA DEMONSTRADA ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL, CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DECORRENTE DA AÇÃO Nº 0002243-02.2013.5.05.0161, EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA, SOMENTE NO QUE TANGE À EMPRESA ORA RECLAMANTE. DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, EVENTUAIS MEDIDAS URGENTES ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO NO PRESENTE CONFLITO. OFICIEM-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO A LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ), INFORMEM REFERIDOS JUÍZOS SE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA INDICADOS ENCONTRAM-SE ARROLADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. ADEMAIS, DETALHE O

Superior Tribunal de Justiça - SAES, Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
 PABX (61) 3319-8000 FAX: (61) 3319-3700/3319-8195

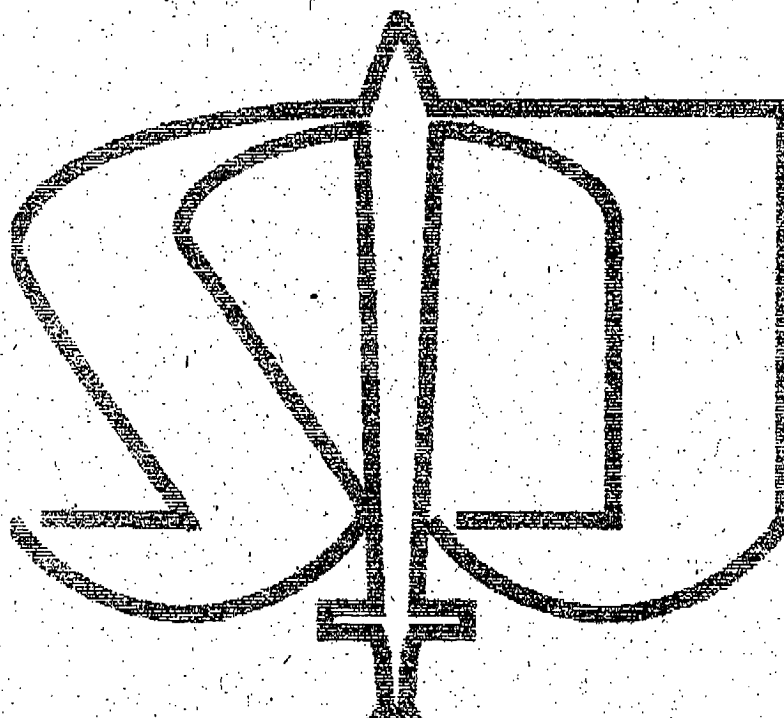


pág. 2 de 3

Superior Tribunal de Justiça

JUIZO DA RECUPERAÇÃO O ESTÁGIO ATUAL DO PROCEDIMENTO E SE A DEVEDORA VEM CUMPRINDO O PLANO APRESENTADO. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ). PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 14 DE SETEMBRO DE 2016."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2016 às 09:28:02 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PARX (61) 3319-8000, FAX: (61) 3319-8200/3194/3195



pág. 3 de 3

deve ser observado que operações de grande porte em termos financeiros demandam frequentemente garantias cruzadas de sociedades relacionadas, o que significa que, no mesmo grupo econômico, de modo a diluir o risco sobre o acionista da entidade, há entidades, na forma de estabelecer garantias não tem e não pode ter o afeto de tornar comuns todas as obrigações que cada uma dessas unidades do grupo venha a assumir.

Por outro lado, com a segregação de planos quadros de credores, evita-se que pessoas sem crédito contra qualquer das companhias sejam munido de direito de voto por ocasião da AGC, distorcendo seu resultado. O fato de integrarem um mesmo grupo econômico, repete-se, não significa contusão patrimonial. Ao contrário, o modo como se avançaram para seguir com seus negócios indica que apenas as operações de maior porte demandariam fôlo garantidos e, por isso, mesmo essa autonomia é designado de cabedal.

Finalmente, a associação requerida pelo MP esvazia hipóteses de impugnação das dívidas por credores que certamente se sentiram prejudicados pela reunião realizada no início e que podem

o sistema de gerenciamento de recursos de uma organização, a fim de garantir a participação efetiva de todos os envolvidos e a provisão de recursos necessários para a realização das atividades.

1990-1991

Enção Eletrônica processada em 12/05/2016 16:37:36

THE

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

Continued on inside

JOHN E. COYNE

00937:54720158193021

11/01/97 09:27:30

Equipe: **Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A**

KIM, D. JUNG

incidentalmente, tendo a MP encaminhada em ordem a documentação exigida pelo art. 51 da LRF/2005 (exceto pela falta de assinatura de bens dos diretores das companhias apresentada ao fisco e devidamente justificada em atos de dependência demonstração dos resultados acumulados relativo ao exercício de 2014 de dentro as requisições e a origem completa de empregados de recursos financeiros e documentos que resulto como uso estranho, que não se dá ao sentido do deferimento do pedido de busca fiscal, por não haver sido

Protegiendo, em todo momento, as recuperações judiciais das duas sociedades, a primeira delas, a qual não apresentava nenhuma recuperação segregada, não possuía credenciados de recuperação, portanto, não possuía qualquer plano de recuperação.



Electronica Electronica Electronica

março de 2014, conforme demonstrado no gr. 51.170, an.
FPE/2005

rejam as recuperandas intrínsecas para apresentar, no prazo de 10 dias, do pleito, o relatório e a justificativa do voto em favor.¹

5) Na Lei nº 9.782/2003, com vigor a partir de 31 de março de 2004, o encampando é obrigado

soja e segunda tempestade tropical registrada no país de 10 dias e 15 dias de duração, com chuvas e ventos fortes, provocando danos em algumas regiões.

[illegible]

1900

Bo de Janeiro, 24 de novembro de 2013

791

STJ - Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093716-58.2016.19.0001.

FLS.1

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por **GALVÃO ENGENHARIA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedades anônimas de capital fechado inscritas no CNPJ sob o nº 0134937/0001-79 e 11.284.210/0001-75, respectivamente, onde se inserem no conglomerado econômico denominado da "Grupo Galvão", grupo que se dedica exclusivamente às atividades de construção civil para infraestruturas rodoviária, aeroviária, portuária e urbana, com tradição há mais de cinco décadas.

Aduzam ter a primeira requerente operações em curso em 14 estados da federação e no exterior, estando entre as maiores organizações empresariais do país, abarcando seu ramo de atuação clientes públicos e privados, sob a forma de contratos de prestação de serviços, concessões e parcerias público-privadas (PPPs), sendo gerida pela holding de capital fechado Galvão Participações S.A. – segunda requerente – essa não operacional.

Descreve ser o "Grupo Galvão" formado pelas empresas Galvão Engenharia - primeira requerente – essa fundada em 1996 no Rio de Janeiro, a partir da cisão da Quiloz Galvão; CAB Ambiental; Galvão Oito e Gás Participações; Galvão Finanças e das Concessionárias de Rodovias BR 183, sendo o referido grupo gerido pela holding de capital fechado Galvão Participações - segunda requerente -, controlada, por sua vez, pela Empresa Nacional de Participações Ltda (Empar), pela Movel Participações Ltda e pela Freccia Engenharia Ltda, todas com capital 100% nacional.

Sustentam que apesar da fixação de sua sede na Cidade de São Paulo, a primeira requerente foi criada neste Município, e sua filial aqui presente, conduz atualmente as operações comerciais que geram mais de 50% do faturamento de todo o "Grupo Galvão", o que justifica, pelo critério econômico, a fixação da competência na jurisdição da competência na sede de sua filial.

Expõem como motivo para de sua crise econômico-financeira, os eloquentes sinalizadores de que o País vive uma severa crise econômica – já considerada sistêmica –, que fez gerar o crescimento irrefreável dos insumos, com inevitável aumento do custo de operação da primeira requerente, o que aumentou consideravelmente o seu endividamento, pois para manutenção do seu capital de giro, precisou obter créditos no mercado a juros cada vez mais altos, aliado ao fato de ter sido afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem pelas obras já executadas nos prazos

792

STJ - Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-48.2016.19.0001.

FLS.2

Inicialmente programados, o que impactou seu fluxo de caixa que fora estável por quase 20 anos.

Explicitam que na tentativa de sair da crise a primeira requerente expandiu seu ramo de atuação para área de óleo e gás, setor que parecia imune a crise denunciada, mas que, recentemente em razão de default os clientes desse setor também deixaram de cumprir com os cronogramas e pagamento inicialmente ajustados, o que acentuou por vez o fluxo de caixa das requerentes.

Concluem que a impossibilidade dos pagamentos, por parte dos contratantes dos seus serviços, a impossibilidade de os fornecedores cumprirem com os cronogramas de entrega de serviços e a crise econômica sistêmica que assola o País são os principais fatores que determinam a atual crise econômico-financeira das requeridas, a qual não poderá ser resolvida sem o auxílio da presente medida judicial requerida.

Afirmam, no entanto, ser viável a superação da crise, pois apontam a existência de créditos a receber na casa dos R\$ 2 bilhões reais, sem previsão de satisfação a curto prazo, o que torna necessária e inevitável a concessão da medida proposta, a fim de que possa ser implementado um plano eficiente para pagamento das suas dívidas, enquanto não resgata todos seus recebíveis.

Apontam de forma concisa os diversos contratos em vigor, os quais demonstram ótimas expectativas na possibilidade da obtenção de ativos, capazes de suprir o atual passivo, e ainda propiciar a manutenção e soerguimento da atividade econômica desenvolvida.

Inicialmente enfoca a questão sobre a possibilidade da formação do litconsórcio ativo.

A Lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial una, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou direito.

Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa:

"A formação do litconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em setores diversos, o conceito ampliado da empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litconsórcio

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1008

1009

1010

1011

1012

1013

1014

1015

1016

1017

1018

1019

1020

1021

1022

1023

1024

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034

1035

1036

1037

1038

1039

1040

1041

1042

1043

1044

1045

1046

1047

1048

1049

1050

1051

1052

1053

1054

1055

1056

1057

1058

1059

1060

1061

1062

1063

1064

1065

1066

1067

1068

1069

1070

1071

1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

1079

1080

1081

1082

1083

1084

1085

1086

1087

1088

1089

1090

1091

1092

1093

1094

1095

1096

1097

1098

1099

1100

1101

1102

1103

1104

1105

1106

1107

1108

1109



Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0083716-63.2015.18.0001.

(e-STJ FLS/90)
733
FLS.3

ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de manter cuidados atenuados para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, p. 182).

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais (de fato) existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como subsidiárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligações, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário, quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresariais que formam o polo ativo do pedido encontram-se dentro da descrição acima realizada.

Isto porque, além de possuírem o quadro societário formado pelas mesmas sócias - em ambas as sociedades - é evidente que a contribuição há uma entre as outras, e que isto, depende o sucesso, de todo o empreendimento, haja vista o indissolúvel entrelaçamento de fins, haja vista a segunda sociedade ter sido criada com fins exclusivos de promover, expor e criar melhores meios de comercialização dos produtos negociados pela primeira.

Assim, não há como não se conhecer a existência da formação de um grupo societário de fato, pois o designio de atividades e participação dos lucros está intimamente interligado.

Neste sentido:

0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO



Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0083716-63.2015.18.0001.

(e-STJ FLS/91)
734
FLS.4

DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Jillemannx 04/02/2014 -
CITAVIA CAMARA CIVIL REQUERIMENTO JUDICIAL DE EMPRESAS
TRÊS SOCIEDADES, GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA
DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA
VENDA DAS MERCADORIAS, DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º
GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS,
INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AUSÊNCIA DE
REGRAMENTO, ESPECIFICAR DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05,
LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA
AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE
DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA
E DE EMPREGOS, MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU - O
suprimento dos grupos econômicos de fato está ligado à vitalidade do
mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários
busquem formas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar
para si, vantagens de consumidores. - A recuperação judicial tem por
objetivo maior a salvaguarda da atividade econômica empresarial, geração
de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar
eventos e deveres, impingendo-se, sempre que possível, o menor sacrifício
a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode
facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o
pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGAR SE
PROVIMENTO AO RECURSO.

Isto posto, e ante o parecer favorável do MP, recebo, e
defiro a formação do litisconsórcio ativo pretendido, ressaltando apenas a
necessidade da adoção de medidas cautelares pelo Parquet em seu parecer.

Quanto à formulação do pedido na sede de uma de suas
filiais, compete analisarmos a questão pela ótica do principal estabelecimento da
requerida, como determina o art. 3º da Lei 11.101/2005.

O art. 1.142 do CC define estabelecimento como sendo todo
conjunto de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por
sociedade empresária.

Este deve ser caracterizado como sendo a sede
administrativa da empresa, isto é, o lugar em que estão concentrados os negócios
do empreendimento, onde são realizadas as operações financeiras e comerciais, não
se confundindo necessariamente com a sede estatutária definida no contrato.

Deve, portanto, ser considerado, para fins de sua
caracterização, não o elemento convencional ou formal, mas sim o critério fático.

Neste ponto, afirma a requerida exercer a maior parte de
suas atividades comerciais e financeiras no Rio de Janeiro, afirmando que 50%
do faturamento atual das requerentes advém de contratos aqui firmados, o que
confere a ela o status de principal estabelecimento.



STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Sétima Vara Empresarial.

Sétima Vara Empresarial.

Procedendo n.º, 0093715-69.2015.12.0001.

5573

Nesta sentença, recebo o pedido.

No mais, a inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

30,769.

Ouvindo, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial, devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na Jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Na causa, os requerentes apontam na petição inicial as formas concretas e claras as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre os requerentes, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber.

A vasta documentação carreada em seu bojo foi examinada pelo Ministério Público, à luz do art. 61 da Lei 11.101/2008, apontou encontrar-se em ordem, restando apenas a apresentação da lista de bens dos diretores das companhias; demonstração dos resultados acumulativos relativos aos exercícios de 2014 de ambas as requerentes e listagem completa de empregados, da seguradora requerente; os quais não considerou como sendo essenciais à apreciação do pedido, o que reputo correto, a partir do momento que os demais elementos são suficientes para apurar as condições da ação, ainda porque, a despeito da ausência dos documentos declinados pode ser perfeitamente trazida no curso do procedimento.

Com efeito, considero, a exordial suficientemente instruída, cumprido assim os elementos legais exigidos.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, tem sido considerada relevante função social e o estímulo a atividade econômica (art. 17 da LRF).

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alcançando a um patamar de relevante papel social.



STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial

Sétima Vara Emendatoria
Comarca da Capital

Sétima Vara Emendatoria
Comarca da Capital

Processo nº. 0093715-89.2015.19.0001.

EST

Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao Instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e atividades, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a declaração de sua insolvência ou falência, o que não resultava benéfico, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que ameaçam sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresarial dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresarial."

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividade há décadas, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as sociedades necessitam obter grande aporte de capital no mercado financeiro para manter as complexas e dispendiosas atividades desenvolvidas, a em contrapartida viram a suspensão do pagamento de créditos a receber em diversos dos seus contratos em execução, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas correntemente em juízo de recuperação judicial.

Deslante, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos fazedores, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos; não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nas últimas três vezes; não ter sido condenadas criminalmente, nem civilmente, por crimes previstos nesta Lei.

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 v.^o, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2.º andar, Vila Olímpia, São e Filial



Processo nº 0093715-89.2015.18.0001.
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sistema Vira Empresarial.

Processo nº 0093715-89.2015.18.0001.

(e-STJ F1.84)
19
FLS 7

Inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.837/001-40, estabelecida na Rua Laura
Mulier, nº 116, salas 2.704-2.708, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVÃO
PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima de capital fechada inscrita no
CNPJ sob o nº 11.284.210/001-75, com sede na Rua Gomes Carvalho, nº 1.510,
19º andar, Vila Olímpia, São Paulo, e delatando, nos termos do artigo 52 da
Lei 11.101/2005:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para
que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder
Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos,
fiscalizado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento
fiscal na forma da legislação em vigor.

II - que as requerentes acessem após seu nome
empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no
art. 6º da LRF;

III - a suspensão de todas as ações e execuções contra as
recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada
de seus estabelecimentos, dos bens de capital essenciais à sua atividade
empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação
judicial (parte final do § 3º do art. 48 LRF);

IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições
nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes;

V - que as recuperandas apresentem contas demonstrativas
mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de
destituição de seus administradores;

VI - a apresentação das certidões, na forma do art.
51, das filiais da primeira requerente;

VII - a vinda da demonstração de resultados acumulados
relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes;

IX - a relação de bens particulares dos controladores e
administradores das sociedades e de suas filiais;

X - a lista de empregados da segunda requerente.

XI - a relação completa e segregada de seus credores,
como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias;

XII - a expedição e publicação do edital previsto no
parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

Processo eletrônico nº 0093715-89.2015.18.0001, com assinatura digital
de Fernando Cesar Ferreira Viana, CPF nº 045714050, em 12/09/2016 às 16:37:36.
12/09/2016 16:37:36



Processo nº 0093715-89.2015.18.0001.
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sistema Vira Empresarial.

Processo nº 0093715-89.2015.18.0001.

(e-STJ F1.85)
19
FLS 8

XIII - a intimação do Ministério Público e comunicação às
Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

XIV - comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de
Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas tenham registro de sede e
filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

XV - apresentar, as recuperandas, EM SEPARADO, o plano
de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá
observar os requisitos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

XVI - delatando, sejam atualizados em cartório, em lugar
com acesso restrito ao responsável pela serventia, com vista somente
mediante despacho, os seguintes documentos: I) Lista de empregados e II)
Relação dos bens particulares dos diretores.

Nome para função de Administrador Judicial a
ALVAREZ & MARSA CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.,
CNPJ 07.016.438/0001-28, situada na Rua Surubim, nº 577, 8º andar, conjunto
92, Cidade Montepês, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio
responsável EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS, brasileiro, casado, engenheiro,
portador de carteira de identidade nº 08.376.430-6 IPRJ e CPF 026.864.457-59
a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do
artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do
artigo 35 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora
judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos
critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada.

Intime-se a Administradora Judicial via telefone para,
atendendo o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2015.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

Processo eletrônico nº 0093715-89.2015.18.0001, com assinatura digital
de Fernando Cesar Ferreira Viana, CPF nº 045714050, em 12/09/2016 às 16:37:36.
12/09/2016 16:37:36

(e-37) 258
2143

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:59:57



Órgão Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.1

DECISÃO

Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A. e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 69,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.

Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls. 8835/8843), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 8878/8888), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ, enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.

Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, firmando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.

(e-37) 256

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57



Órgão Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.2

Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.

Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juízes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao concílio para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.

É atá compreensível que, isoladamente, o credor busque resgatar ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.

Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado, temporariamente, em 03/08/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.

A vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.592/9.694).

Com efeito, iniciada a AGC no dia 18/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.

2

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 16:37:36

Órgão Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

(e-STJ 1250/15)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0083715-09.2015.8.19.0001.

FLS.3

"Recuperação Judicial – Assembleia Geral de Credores – Anulação determinada – Introdução de providas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes – Necessidade de nova assembleia para suficiente análise das modificações – Voto de credor de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça – Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – Recurso Improvido." TJSP, Ag. 80003394235-2, Cdm. Resenhada à Relatoria e Recuperação. Rel Des. Etnei Alai, DJ 04.05.2010)

Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls. 8871/8872.

A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e alia na referida Assembleia, pois além de ter-se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9250), assim fez consignar em Ata:

"O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear estar pendente de manifestação da AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é todo como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional".

A participação, portanto, da credora de forma alia e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado.

[Assinatura]

(e-STJ 012811)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0083715-09.2015.8.19.0001.

FLS.4

As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões.

Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estará apto a emitir opinião sobre a mesma.

Assim, ao participar a credora, ativamente da AGC, quando se pronunciou consistente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo tempo que declara desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora, a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira *venite contra factum proprium*, o que ofende o princípio da boa-fé e fere a segurança jurídica das relações.

Conclui, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deve ser observado o princípio *nulitas sans grief*, pois somente havendo nulidade se houvesse efetivo prejuízo.

Por todo exposto, conteeço, porém rejeito, a alegação da nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP.

Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora lá se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao Judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal nulificação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046544-8)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO

[Assinatura]

(e-STJ 11/2021)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.5

RECORRENTE: BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA
"ADVOGADO: PAULO HOFFMAN E OUTROS"
RECORRIDO: REI FRANGO ABATEDOURO LTDA
ADVOGADO: JULIO KAHAN MANDEL E OUTROS(S)
EMENTA
DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.
VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL
IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.
2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se refere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I. Jornada de Direito Comercial C.F./STJ. 3. Recurso especial não provido.

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se refere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I. Jornada de Direito Comercial C.F./STJ. 3. Recurso especial não provido. (Resp. 1368311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2014, DJe 30/08/2014). Veja-se ainda: Resp. 1374546/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2013, DJe 25/08/2013. RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010."

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 16:37:36

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 16:37:36

(e-STJ 11/2021)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.6

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcançar este objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.

De acordo com Lidia Valério Marzão¹ "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de *essencial importância* passando, estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa de condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor."

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar ênfase ao destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.

Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribui-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Nesta linha de inovação, havendo oblação ao PRJ apresentado, a LRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez,

¹ A recuperação judicial. Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: doutrina e prática. Clotild. Rubens Aguiar Machado, São Paulo: Quartier Latin, 2005, pág. 40.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57

13635



Órgão Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.7

demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos autos e acima mencionados.

A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.

A toda evidência, o novo PRJ apresentado, e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tomando-se higido neste aspecto.

O pedido de nulidade, portanto, se transmite para as soluções de mercado apresentadas, pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser considerado pelo juízo, em face da soberania assemblear.

Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contida, a possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.

Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.

Com efeito, concessões de imperfeições ou de estratégias para o seguimento da sociedade e pagamento dos credores, podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.

A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKEEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208.

Declaro



Órgão Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS.8

Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.

Segundo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da economia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu.

Isto porque, como bem salientado pelo MP, em seu parecer de fls. 9630 vº9891 (tem 38), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.

Vale destacar do relatório parecer Ministerial:

O plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são permutadas as dívidas creditícias das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos créditos por parte dos credores que antes estivessem detidos de garantia, sua divisão em classes/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimonios perfeitamente segregados.

Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRAS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.

As instatações pessoais de determinados credores devem se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter.

Declaro

(e-ARJ 1366)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS. 9

Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possibilidade de descontos para que se possa honrar com as obrigações, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o supergimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos.

"Ao julgador há de ser criado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando." TJSP, Agl. 994.03.31.9947-3. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 08.04.2013.

Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA-EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA e ALPHA MARTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer *in totum*.

Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quorum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A. CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 11.284.210/0001-75.

Handwritten signature

(e-ARJ 1366)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

FLS. 10

Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Transitada em julgado, incidem-se os pagamentos de acordo com o plano.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2015.

Handwritten signature
Fernando Cesar Ferreira Wiana
Juiz de Direito

23696

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57

Solicitação Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57
Galdino Coelho Mendes

Diogo Rezende de Almeida
Claudia Martelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. de Vélga Murgul
Renata Fardio
Fellipe Brandão
Dinilla Patrícia
Mônica Pinheiro Moreno
Adriana Coimbra Eger
Lu Stupinelli S. Rompili
Mauro Teixeira de Faria
Aureo Figueiredo Wernke

Fábio Guidino
Sergio Canlin
Roberto Macêdo de C. Castro
Rodrigo Camillo de Oliveira
Ricardo Toledo Junior
Cristina Biancavelli
Eustáquio Salgueiro
Rafael Pinheiro
Mário Adriano
Mário Alves
Mário Luiz Guimarães

Diogo Viana de Morais Silva
Isadora A. R. de Almeida
Wallace Couto
Gustavo Nolin Soares
Julianne Zaccaro
Rodrigo Siciliano P. Garcia
Amanda Turra Rollettobach
Paula Brannas
Vanessa F. F. Rodrigues
Isabela Rampant Escarva
Renato Alves
Ivete Barros

Bruno Duarte Santos
Marin Camillo Bichem
Tasso de Oliveira Rueland
Gairineia Viera Sissare
Camilla Carneiro da Oliveira
Fernanda Rocha David
Tatiana de S. G. Martins Costa
Luzia Assar S. Rodrigues
Almeida da Silva Gomes
Júlio Laila Donaghe
Jéssica Simões de Toledo

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição Urgente - Pedido de Liminar

Prevenção do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial ("GESA"), sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-005, vem a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados (Doc. 01), com fundamento nos art. 951 e seguintes do Novo CPC e 105, inciso I, "d", da Constituição Federal, suscitar o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

[illegible]

Documento eletrônico e-Pet nº 197261 com assinatura digital
(assinatura): MILENE FERNTEL MCJENIO:0266593424 KeySize: 2048
Data e Hora: 12/09/2016 14:50:57hs
Código do Documento: 89803985766625234304449594981551962517

Petição Eletrônica Protocolada em 12/09/2016 16:37:36

പേരിൽ ലഭിക്കുന്നു

Documento eletrônico e-Pet nº 197261 (em assinatura digital)
 (assinatura): MILENE PIMENTEL MOREIRA02056530304 N°567a Certificado: 83009876662523491044-0504981051960517
 Data e Hora: 12/09/2016 14:50:37hs

2

CCM

(e-STJ F.3)

Recuperação Judicial, o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA entende pelo prosseguimento da execução nos próprios autos.

6. Tem-se, assim, como configurado o conflito.

7. De outro giro, vê-se que se trata de Conflito que coloca em lados opostos juízos vinculados a Tribunais diversos, preenchendo a hipótese da alínea "d" do art. 105 da Constituição Federal, que determina ainda que, nesses casos, o conflito deve ser dirimido por este E. STJ.

8. Ademais, o Regimento Interno deste E. STJ estabelece, em seu art. 12, inciso IV, cumulado com o art. 9º, §2º, a competência da Segunda Seção para processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre o Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos, relativos ao direito do trabalho, falências e direito privado em geral.

9. Sob esse prisma - e levando-se em conta que o presente conflito, como já mencionado, coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de definir qual é o competente para realizar atos de constituição sobre ativos de empresa em recuperação judicial para fins de garantir o pagamento de créditos concursais - conclui-se pela competência desta E. Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente Conflito de Competência.

10. Daí se tem que os autos do presente Conflito de Competência devem ser imediatamente distribuídos a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção deste E. STJ, se possível, para o Excmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Explica-se.

3

CCM

(e-STJ F.4)

11. Em 15.04.2015, foi suscitado Conflito de Competência pela GESA, autuado sob o nº 139.693, e distribuído sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Segunda Seção deste E. STJ, tendo em vista decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS.

12. Por meio daquele Conflito de Competência, a GESA requereu fosse reconhecida a competência do d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar acerca de pedidos de constituição de bens para garantir o pagamento de créditos concursais, em razão da sua recuperação judicial.

13. Naquele caso, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva deferiu o pedido liminar formulado pela GESA (Doc. 02), determinando o subestabelecimento daquele feito e designando o Juízo Empresarial para julgar eventuais questões urgentes.

14. O presente conflito, assim como o anterior, coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e um Juízo fracionário que determinou liminarmente atos de constituição sobre os bens essenciais da GESA.

15. Como a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA se resolve no bloqueio de ativos da GESA, é imperiosa a necessidade de que este Conflito de Competência seja analisado pela mesma Turma julgadora (in casu, a 2ª Seção deste E. Tribunal), se possível, relacionado pelo mesmo Ministro, sob pena de se possibilitar a prolatação de decisões divergentes e conflitantes.

16. Afinal, não poderia ser decidido em um caso pela competência do Juízo Empresarial e em outro pela competência de Juízo fracionário em situações absolutamente idênticas.

17. Uma das missões de maior relevância deste E. STJ é justamente a de

4

GCM

Valor em R\$ 0,00

admitindo que possa, *intra muros*, proferir decisões dissonantes em relação a Conflitos de Competência que versam exatamente a mesma matéria e oriundos de um mesmo processo de recuperação judicial.

18. Demonstrados o cabimento e a competência deste E. Tribunal, bem como a prevenção do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, passa-se a explicar melhor os fatos e as razões pelas quais se entende que o Juízo competente é aquele perante o qual se processa a recuperação judicial da GESA.

A PARTICULAR SITUAÇÃO DA GESA E DA GALPAR

19. Como é fato notório, a GESA e a GALPAR mergulham em grave crise econômico-financeira, que afetou gravemente o seu fluxo de caixa, levando-as a formular pedido de recuperação judicial em 25.03.2015 perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Doc.03). O pedido foi distribuído para o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

20. Após parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 04), o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento do pedido em 27.03.2015 (Doc. 05).

21. Assim, deve-se concluir que a GESA e a GALPAR encontram-se oficialmente sob o especial regime da recuperação judicial desde 25.03.2015. Todos os créditos existentes (vencidos ou não) até esta data são considerados créditos concursais.

22. O Plano de Recuperação Judicial (Doc. 06) apresentado por GESA e GALPAR foi aprovado maciçamente pelos seus credores. Na Classe I, formada pelos credores trabalhistas, 100% dos credores votaram favoravelmente à aprovação do Plano. Na Classe III, constituída pelos credores quirografários, o Plano recebeu votos

GCM

Valor em R\$ 0,00

favoráveis de 89,66% dos credores presentes e 66,66% dos créditos presentes. Já na Classe IV, formada pelos credores constituídos sob a forma de pequenas empresas ou empresas de pequeno porte, a votação favorável à aprovação do Plano foi de 95,93% dos credores presentes à Assembleia! (Doc.07).

23. Após parecer favorável do Ministério Público (Doc. 08), o Plano de Recuperação foi homologado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em decisão proferida em 14.09.2015 e publicada em 22.09.2015 (Doc.09).

24. Pelo exposto, resta incontroverso que tanto a GESA quanto a GALPAR encontram-se oficialmente sob o regime recuperacional pelos próximos dois anos e que todos os créditos concursais de que sejam devedoras – reconhecidos ou não – nesta data – deverão ser pagos na forma do Plano de Recuperação aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo competente.

DO PROCESSO TRABALHISTA QUE ENSEIOU O CONEJUTO

25. O presente conflito de competência tornou-se necessário em razão de decisões proferidas em sede de Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sr. Agrupino em face da GESA, do Consórcio Alusa-Galvão-Tomé, da Alusa Engenharia Ltda. e da Tomé Engenharia S.A.. Esta ação tramita sob os auspícios do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA (Doc.10).

26. Nos autos dessa ação, foi proferida sentença, em 30.10.2014, julgando procedente em parte os pedidos do Sr. Agrupino e determinando a liquidação dos valores devidos pelas Reclamadas por cálculos (Doc.11).

13678

CCM

(e-STJ FL7)

27. Assim, em 01/04/2016, o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA homologou os cálculos apresentados pelo Sr. Agripino, no valor de R\$ 578.569,94 (quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) (Doc. 12) e intimou as Reclamadas para fazerem o depósito da quantia (Doc. 13).

28. Nos termos da Cláusula 6.1 do Plano de Recuperação Judicial da GESA, os créditos concursais trabalhistas serão pagos em duas parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devida em 30 dias após a Data da Homologação do Plano e o saldo remanescente devido em 1 (um) ano também contado da Data da Homologação do Plano.

29. Assim, em observância a referida Cláusula, a GESA fez o depósito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos autos da Reclamação Trabalhista. Por sua vez, a Alumini Engenharia, também submetida ao regime de recuperação judicial, fez o depósito de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) (Doc. 14).

30. Na sequência, o Sr. Agripino requereu o prosseguimento da execução do saldo remanescente, ao argumento de que já teria se esgotado o prazo de 180 dias para suspensão das ações de execução contra a GESA previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.

31. Nesse contexto, o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA, revendo o seu posicionamento anterior, proferiu decisão determinando o prosseguimento da execução do saldo remanescente, com a realização de penhora *on line* nas contas correntes das Reclamadas, via BACEN-JUD, ao argumento de que, uma vez esgotado o prazo para suspensão das ações de execução, seria possível a retomada de atos constitutivos contra a GESA (Doc. 15).

7

CCM

(e-STJ FL8)

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA

32. Como se pretende demonstrar a seguir, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA é incompetente para realizar qualquer ato constitutivo sobre bens da GESA.

33. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre a constituição do patrimônio de uma empresa em recuperação judicial.

34. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste E. STJ, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de constituição ou execução.

35. Como regra geral, por conseguinte, anote-se o princípio da universalidade do Juízo recuperacional, com a vis atraktivno, no sentido de que exerce força de atração sobre os demais processos de interesse dos credores.

36. Nestes termos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em tese, deveria funcionar como inibidor da prática de atos de constituição patrimonial, a bem de viabilizar a mais produtiva realização dos ativos que, afinal, é o próprio objetivo da lei, e o princípio da paridade de credores.

37. Ademais, a homologação do Plano de Recuperação Judicial que determina a forma de pagamento dos créditos concursais trabalhistas, como é o caso do crédito do Sr. Agripino, impede que esse crédito seja satisfeito de qualquer outra forma diversa daquela prevista no Plano.

38. Ao que parece, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA

8

GCM

LUIZ FELIPE SALOMÃO

Agrinho, mas, na verdade, está privilegiando o pagamento de um único credor (em detrimento de todos os demais arrolados no processo de recuperação judicial), bem como privando a GESA de utilizar os ativos ora constritos para pagamento da universalidade dos seus credores. Ao privar a GESA de utilizar determinados créditos para pagamento do passivo concursal, o Juízo Trabalhista está criando obstáculos para o efeito soerguimento da companhia, do que depende o fluxo de receitas necessário para o pagamento de todos os credores.

39. A rigor, quando uma empresa se encontra sob o especial regime de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se esgota no momento da apuração do quantum eventualmente devido². Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO: NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES."

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

(-)

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se inabível o prosseguimento automático das execuções individuais,

² "Declarado por sentença o direito que o autor tem contra o devedor falido ou em recuperação, bastará apenas comunicar o fato ao Juízo da recuperação ou falência, comprovando o alegado, para que o crédito seja automaticamente incluído no quadro geral, independentemente de habilitação. Aliás, o valor suficiente para atendimento do crédito poderá até já estar reservado, na forma do art. 6º, §3º. O pedido de reserva é feito por simples petição, acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado; como o valor ainda não está definido, dependendo de sentença, deverá o Juízo do Trabalho estimar o valor da reserva a ser reservada a quem ela for devido, se for o caso, reduzir o valor da reserva". (Therarrá Filho, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada, 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 60).

GCM

LUIZ FELIPE SALOMÃO

mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal"

(STJ). Conflito de Competência nº 112.799/DF, Segunda Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. DJ. 22.03.2011)

40. Não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do Instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

41. A jurisprudência desta E. Corte é sólida neste sentido, como se infere dos precedentes lapidares abaixo transcritos:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. CARTA DE ARREMATACÃO REGISTRADA.

I - Compete ao Juízo onde se processa a recuperação judicial julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II - Ocorre que, tendo sido registrada a carta de arrematação, deixa-se de declarar a nulidade do ato, esclarecendo-se que o produto da alienação judicial deverá ser encaminhado pelo Juízo trabalhista ao Juízo falimentar, habilitando-se o credor trabalhista nos autos da falência, a fim de que sejam observadas as preferências legais.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo falimentar".

(STJ). Conflito de Competência nº 112.390/PA, Segunda Seção. Min. Rel. Sidnei Beneti.

CCM

/ JUIZ DE DIREITO
MAYRA

(e-STJ R.11)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1 - A jurisprudência desta Corte assevera-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2 - De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3 - Conflito de competência conhecido, declarada a competência do juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

[STJ, Conflito de Competência nº 11.1614/DF, Segunda Seção, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 19.06.2013]

42. Ao promover atos de expropriação e de execução, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA está desfalando a GBSA de um acervo de ativos que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores.

43. É preciso impedir que decisões pulverizadas possam, ainda que indiretamente, inviabilizar a operação das empresas em recuperação judicial e, por consequência, o pagamento dos credores.

que já se consolidou no sentido de (i) reconhecer sua própria competência para

11

CCM

/ JUIZ DE DIREITO
MAYRA

(e-STJ R.12)

decidir conflito de competência envolvendo o tema ora em destaque, e (ii) afirmar a competência do Juízo Recuperacional em casos análogos. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO REALIZADA POSTERIOREMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATACÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - O juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005.

III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), inormente por se tratar de arrematação, cuja carta ainda não foi registrada. Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada."

[STJ, Ag. Reg. nos RDCs no CC 99.548/SP, Segunda Seção, Min. Rel. Sídnei Benedit, DJ 23.02.2011].

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE."

12

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57

GCM

SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do c. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Caietiras/SP;

(STJ). Conflito de Competência nº 98.264/SP. Segunda Seção, Min. Rel. Massami Uyeda D.J. 06.04.2009)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa.

2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ). Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 104.500/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Vasco Della Giustina. D.J. 27.04.2011)

O Juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/09/2016 14:50:57

GCM

direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

(...)"

(STJ). Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 97.732/RJ, Segunda Seção. Min. Rel. João Otávio de Noronha. D.J. 05.11.2010)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A decisão liminar da Justiça Trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo também o princípio da "par conditio creditorum".

2. É competente o Juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação.

3. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da Lei 11.101/2005.

4. Não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias".

(STJ). Conflito de Competência nº 68.173/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. D.J. 04.12.2008)

45. Não se pode olvidar, ainda, que esta C. Segunda Seção, por meio do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, por intermédio de decisões liminares proferidas nos autos dos Conflitos de

CCM

(e-STJ P.15)

Competência nº 139.693, nº 141.284 e 145.226, em que reconheceu a competência do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro para decidir sobre medidas urgentes e atos expropriatórios em casos semelhantes.

46. Diante da consolidação jurisprudência desta E. Corte, resta evidente a necessidade de que este E. STJ se pronuncie de plano, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, acerca da competência para decidir sobre atos expropriatórios sobre bens da GESA.

47. Deve esta E. Corte se manifestar, também, sobre a validade de eventuais atos constitutivos efetivamente praticados pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA, na forma do art. 957 do Novo CPC, caso se confirme a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

DO PEDIDO LIMINAR

SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DO TRABALHO E DO PROCESSO TRABALHISTA ATÉ DECISÃO NO PRESENTE CONFLITO

48. Como se viu acima, a GESA encontra-se sob o regime especial da recuperação judicial, vez que deferido o processamento do seu pedido em 27.03.2015.

49. Por conta disso, e notadamente à luz da jurisprudência já sedimentada desta E. Corte, não há como negar a competência do Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial, para decidir acerca do patrimônio das empresas recuperandas e sobre a possibilidade de arresto de bens essenciais à sua operação.

CCM

(e-STJ P.16)

50. É evidente, por todas as questões trazidas acima, a existência de verossimilhança das alegações a permitir que esta questão esteja sob apreciação desta E. Corte Superior.

51. É cristalino, portanto, o risco de dano irreparável para a GESA no presente caso, o que deve justificar, de plano, a concessão de medida liminar via provimento monocrático.

52. Em última análise, trata-se da única medida capaz de preservar a competência deste E. STJ para decidir conflitos de Competência e, além disso, o próprio objeto do processo de recuperação judicial, evitando-se prejuízos causados por decisões emanadas de órgão jurisdicional incompetente. Não por outro motivo, a possibilidade está expressamente albergada no art. 196 do Regimento Interno desta E. Corte.

53. Necessária, portanto, a concessão da medida liminar a fim de (i) sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA, (ii) determinar a imediata revogação da ordem de bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD, nas contas-correntes da GESA e (iii) sobrestar o processo trabalhista, na forma do art. 955 do Novo CPC, indicando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apreciar medidas urgentes, se houver.

PEDIDOS FINAIS

54. À luz de todo exposto, requerem seja recebido o presente Conflito de Competência para:

Art. 196 do Regimento Interno do STJ: "Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja concedida e prestada, e não, caso contrário, não de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes".

GCM

Flavio Caldino
Advogado

(I) Sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA até que este E. STJ decida em definitivo sobre a competência no caso em tela;

(II) Revogar a ordem de arresto bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD, nas contas-correntes da GESA, ou, em eventualidade, reconhecer que compete ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ decidir sobre a manutenção ou revogação da penhora sobre esses bens; e

(III) Sobrestar a Reclamação Trabalhista movidas pelo Sr. Agripino, na forma do art. 955 do Novo CPC, indicando-se o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro como o único Juízo competente para apreciar medidas urgentes, se houver, na forma em que permite o art. 196 do Regimento Interno deste E. STJ.

55. Nos termos do art. 954 do Novo CPC, requerem sejam expedidos ofícios para o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA (Processo nº 0002243-02.2013.5.05.0161) e para o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), para que prestem informações.

56. Requerem, outrossim, que este E. STJ se digne a declarar a invalidade dos atos praticados pelo absolutamente Incompetente Juízo do Trabalho de Santo Amaro/BA, consoante o disposto no art. 64, § 4º do Novo CPC.

57. Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental suplementar.

GCM

Flavio Caldino
Advogado

58. Requerem que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome de Flavio Caldino, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

59. Informam que as guias comprobatórias do recolhimento dos emolumentos judiciais devidos encontram-se em anexo (Doc. 16).

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

FLAVIO CALDINO
OAB/RJ nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI
OAB/SP nº 163.993

FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ nº 153.005

DANILO PALINKAS
OAB/SP nº 302.986

MILENE PIMENTEL MORENO
OAB/DF nº 39.470

137641

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S--5609/2016 -- SEGUNDA SEÇÃO -- SOJ (ACA) 04/05/16
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 06/05/2016. A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE
COMPETÊNCIA N/0 145226/RJ, 2016/0027422-9, NÚMERO NA ORIGEM:
0093715692015190001 / 93715692015190001 /
00112947620155030014 / 112947620155030014, EM QUE FIGURAM,
COMO SUSCITANTES GALVAO ENGENHARIA S/A -- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
GALVAO PARTICIPACOES S.A -- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO
DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO -- RJ E JUÍZO DA
14A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -- MG, INTERESSADO SERGIO
BRUNO ALONGI, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR,
EM QUE SÃO SUSCITANTES GALVÃO ENGENHARIA S.A. -- EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. -- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO
COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO/RJ E O JUÍZO DA 14/A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG.
ALEGAM AS SUSCITANTES QUE PLEITEARAM OS BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI N/0 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI
DEFERIDO PELO PRIMEIRO SUSCITADO EM 27.3.2015. ADUZ QUE "3. DE OUTRO
LADO, TEM-SE O JUÍZO DA 14/A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG
, PERANTE O QUAL TRAMITA (A) A AÇÃO TRABALHISTA ("AÇÃO TRABALHISTA");
E (B) A "AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO, COM PEDIDO DE LIMINAR" ("AÇÃO
CAUTELAR"); AMBAS PROPOSTAS POR SÉRGIO BRUNO ALONGI ("SR. SÉRGIO")
CONTRA A GESA, A GALPAR, A COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL -- CAB>

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS -- QUADRA 06 LOTE -- TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 -- Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 -- Rio de Janeiro/RJ

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME546668585BR 31809



DHP 04/05/2016 18:19

PE 05/05 12:00

75240183-1

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<AMBIENTAL ("CAB"), A COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG ("GASMIG") E O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (PROCESSOS N/0 0010260-66. 2015.5.03.0014 E 0011294-76.2015.5.03.0014, RESPECTIVAMENTE).4. O JUÍZO DA 14/A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, EM 14.12.2015, ACOLHEU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELO SR. SÉRGIO, NO ÂMBITO DA AÇÃO CAUTELAR, PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DE TODOS OS CRÉDITOS QUE AS RECUPERANDAS DETÊM FRENTE AO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG E À GASMIG, ATÉ O LIMITE DE R\$ 178.039,11 (CENTO E SETENTA E OITO MIL, TRINTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), VALOR ESTIMADO PARA PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO TRABALHISTA PERSEGUIDO PELO SR. SÉRGIO.(...)36. AO PROMOVER ATOS DE EXPROPRIAÇÃO E DE EXECUÇÃO, O JUÍZO DA 14/A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG ESTÁ DESFALCANDO A GESA DE UM ACERVO DE ATIVOS QUE DEVE GARANTIR O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CREDORES (FLS. 2/11, E-STJ).DEFENDE QUE SOMENTE O JUÍZO RECUPERACIONAL DETÉM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA SEU PATRIMÔNIO, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA E, AO FINAL, A PROCEDÊNCIA DO CONFLITO SUSCITADO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZ DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE O DESTINO DOS BENS.A LIMINAR FOI DEFERIDA PARCIALMENTE (FLS. 382/384, E-STJ).SOMENTE O JUÍZO TRABALHISTA APRESENTOU SUAS INFORMAÇÕES (FLS. 497/503, E-STJ).EM SEU PARECER, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OPINOU PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO (FL. 509, E-STJ).É O RELATÓRIO.DECIDO.O CONFLITO ENCONTRA-SE CONFIGURADO E DEVE SER DIRIMIDO.CUMPRE RESSALTAR QUE O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ÁREA DE COLA

Papelão - EC03108

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

REMIENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 ☐ Mudou-se 6 ☐ Recusado 2 ☐ Ausente 7 ☐ Falecido 3 ☐ Desconhecido 8 ☐ Não existe o número indicado 4 ☐ Endereço insuficiente. Faltou: 5 ☐ Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME54668585BR 31809  DHP 04/05/2016 18:19

PE 05/05 12:00

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO
 RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA
 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE, NO CASO DE
 DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
 TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE
 CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE
 QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM
 RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). NESSE SENTIDO, TRAZ-SE À
 COLAÇÃO O SEGUINTE JULGADO:"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE
 DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE
 . AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO
 TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS
 CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA
 EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE
 RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO
 JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. A CONTROVÉRSIA
 POSTA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SEDIMENTADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA
 SEÇÃO DESTA CORTE, QUE RECONHECE SER O JUÍZO ONDE SE PROCESSA A
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE
 ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA,
 INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, RELATIVA A
 FATOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO,
 PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A
 RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS
 COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(EDCL NO CC N/
 0 129.226/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,
 JULGADO EM 23/04/2014, DJE 28/04/2014) TAL COMPREENSÃO SE COADUNA
 COM O PROVIMENTO CGJT. N° 001/2012 DA CORREGEDORIA-GERAL DA>

ÁREA DE COLA

Fatores - F0771103

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

REMETENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 6 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Ausente</td> <td>☐ 7 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Não existe o número indicado</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:</td> <td></td> </tr> <tr> <td>☐ 5 Outros (Especificar)</td> <td></td> </tr> </table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado	☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido	☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado	☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:		☐ 5 Outros (Especificar)	
☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado										
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido										
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado										
☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:											
☐ 5 Outros (Especificar)											
DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME546668585BR 31809  DHP 04/05/2016 18:19 PE 05/05 12:00										

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST, DE 3/5
 /2012, QUE "DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS
 MMS. JUÍZES DO TRABALHO RELATIVAMENTE A CREDORES TRABALHISTAS DE
 EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",
 AO CONSIDERAR QUE, "APROVADO E HOMOLOGADO O PLANO DE
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS /
 COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE QUAISQUER ATOS DE EXECUÇÃO
 REFERENTES A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA
 RECUPERANDA, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E
 NO STF" (DEJT, DE 7/5/2012 – GRIFOU-SE).POR FIM, MANTENHO O
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. NÃO
 É O CASO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO REALIZADA NOS AUTOS, MAS,
 SIM, DE REMESSA DOS BENS AO JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, O DA
 RECUPERAÇÃO, PARA QUE ESTE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ESSA É A
 LINHA ADOTADA POR MIM NOS EDCL NO CC N/0 115.524 (DJE 30.9.2011) E
 TAMBÉM PELO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO NOS EDCL NO CC N/OS 112.300
 (DJE 17.5.2011), 109.805 (DJE 10.2.2011) E 112.301 (DJE 2.2.2011). NÃO
 HÁ FALAR EM LEVANTAMENTO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE TAIS BENS POR
 SE TRATAR AQUI DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO
 DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA
 EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.INTIMEM-SE.OFICIEM-SE.PUBLIQUE-SE.
 BRASÍLIA (DF), 26 DE ABRIL DE 2016."

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RELATOR.
 SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61)
 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243
 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE>

ÁREA DE COLA

Partido - F03731300

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

REMETENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 6 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Ausente</td> <td>☐ 7 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Não existe o número indicado</td> </tr> <tr> <td colspan="2">☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:</td> </tr> <tr> <td colspan="2">☐ 5 Outros (Especificar)</td> </tr> </table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado	☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido	☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado	☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:		☐ 5 Outros (Especificar)	
☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado										
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido										
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado										
☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:											
☐ 5 Outros (Especificar)											
DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME54668585BR 31809  DHP 04/05/2016 18:19										

PE 05/05 12:00

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora ____ h ____	ME546668585BR 31809 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 04/05/2016 18:19 13.646



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

Paralela - 15373MM

-- DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS ☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Ausente ☐ Falecido ☐ Desconhecido ☐ Não existe o número indicado ☐ Endereço insuficiente. Faltou: ☐ Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME546668585BR 31809  DHP 04/05/2016 18:19

PE 05/05 12:00

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado nos autos da ação de Recuperação Judicial, movida por **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A** e outra, em trâmite perante esta E. Vara e seu r. cartório, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Esclarece o Banco que tomou ciência quanto a manifestação de fls. 13.519, razão pela qual se manifesta no sentido de informar que se opõe a realização de nova Assembleia Geral de Credores.

No mais Excelência, o art. 61, §1º da Lei 11.101/2005 dispõe:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano

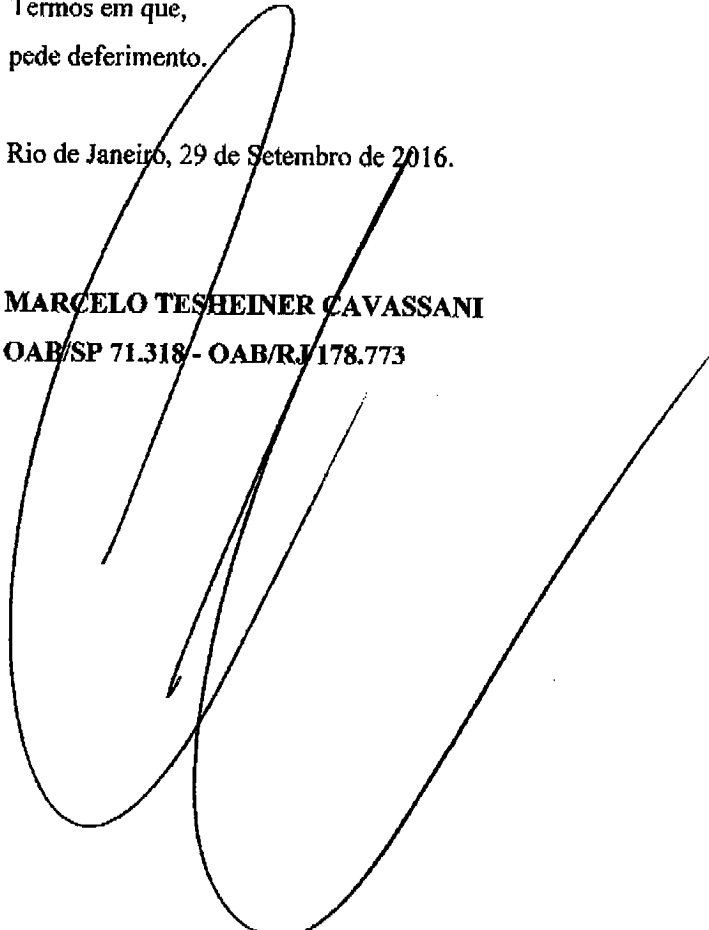
acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

Ante o exposto, o Banco esclarece que **NÃO** concorda com a realização de nova Assembleia Geral de Credores, sendo que após comprovado o descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, requer que seja convocada a falência da empresa Recuperanda, conforme consta do dispositivo acima citado.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2016.

MARCELO TESHEINER CAVASSANI
OAB/SP 71.318 - OAB/RJ 178.773



30/09/2016



SALES VIEIRA & ASSOCIADOS

Advocacia Tributária

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

Estamos enviando, via fax 1 petição para que seja protocolizada por Vossa Senhoria nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em que é credora **CANTU COMERCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA.**

Requeremos que o protocolo supracitado seja efetuado nos termos do artigo 2º e seguintes da **Lei 9.800, de 27 de maio de 1999**. Assim, conforme preleciona o mesmo dispositivo legal, os originais serão enviados – via postal – dentro do prazo 05 (cinco) dias.

Atenciosamente.

Itajaí/SC, 23 de setembro de 2016.

NILTON ANDRÉ SALES VEIRA
OAB/SC 18.660-B
OAB/SP 324.520

Simone
SIMONE CRISTINE DAVEL
OAB/SC 29.073
OAB/SP 324.505

JULIANA CRISTINY COPPI
OAB/SC 36.539

IP30AY EMP07 201606844713 28/09/16 15:38:09125468 138771



SALES VIEIRA & ASSOCIADOS

Advocacia Tributária

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

CANTU COMERCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epigrafe, tendo como Recuperanda GALVÃO ENGENHARIA S/A, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador ao final assinado, para:

A Requerente é credora da Recuperanda, sendo que através deste vem informar seus dados bancários, que seguem abaixo, para fins de recebimento do valor do seu crédito, o qual totaliza R\$ 9.746,65 (Nove mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado:

BANCO DO BRASIL
Agência nº 3125-9
Conta Corrente nº 42.920-1
Código Identificador nº 160328

Requer-se, portanto, seja informado a data e valor previstos para pagamento. Por fim, requer que todas as intimações/notificações referentes ao presente feito, sejam EXCLUSIVAMENTE em nome da advogada SIMONE CRISTINE DAVEL (inscrita na OAB/SC nº 29.073 e OAB/SP nº 324.505), remetendo-se para o endereço abaixo as intimações postais a serem enviadas, **SOB PENA DE NULIDADE.**

Termos em que,
Pede deferimento.
Itajaí/SC, 23 de setembro de 2016.

NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA
OAB/SC 18.660-B
OAB/SP 324.520

Scrit
SIMONE CRISTINE DAVEL
OAB/SC 29.073
OAB/SP 324.505

JULIANA CRISTINY COPPI
OAB/SC 36.539

14.09.2016

aut

Galdino · Coelho · Mendes

13.657

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães

Diogo Rezende de Almeida
Cláudia Mazitelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Renata Jordão
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Milene Pimentel Moreno
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck

Diogo Vinicius Moriki Silva
Isadora A. R. de Almeida
Wallace Corbo
Gustavo Klein Soares
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Amanda Torres Hollerbach
Carlos Brantes
Vanessa F. F. Rodrigues
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Ivana Harter

Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Bichara
Tassia de Oliveira Ruschel
Gabriela Matta Ristow
Camilla Carvalho de Oliveira
Fernanda Rocha David
Tomás de S. G. Martins Costa
Luiza Nasser S. Rodrigues
Aline da Silva Gomes
Júlia Leal Danziger
Jéssica Simões de Toledo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V.Exa. informar que transigiram quanto ao valor do crédito submetido aos efeitos desta recuperação judicial, nos termos do anexo Instrumento Particular de Conciliação de Valores de Crédito.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / N° 17 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

PROCAP ENRJ 20160721R005 11/10/16 16:58:10:23973 150886

Diante do que restou pactuado, requerem (i) seja homologado o acordo ora celebrado, para que produza os seus devidos efeitos legais; e (ii) a intimação da i. Administradora Judicial para que tome ciência do acordo e proceda às alterações pertinentes no Quadro Geral de Credores das Recuperandas.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993

FILIFE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986


 GABRIELA RISTOW
 OAB/RJ Nº 202.414

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO
DE VALORES DE CRÉDITO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação de Valores de Crédito" ("Instrumento"):

I. como devedora ("GESA"):

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005;

II. como credor ("Credor"):

HARLEY XIMENES DOS SANTOS, brasileiro, advogado, [estado civil], portador da Cédula de Identidade RG nº [93002436051 SSP-CE], inscrito na OAB/CE sob o nº 12.397 e no CPF/MF sob o nº [319.668.613-20], com endereço profissional na Av. Washington Soares, nº 1.400 - Sala 204 - Dionísio Torres - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.811-341 - harleyximenes@hotmail.com - (85) 999881072 - (85) 3214.53.41.

III. como interveniente anuente ("GALPAR"):

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005.

GESA e GALPAR, quando mencionadas em conjunto, "Recuperandas".

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015;
- (ii) O Credor não foi listado no quadro geral de credores das Recuperandas;



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
1
[Handwritten signature]
Harley Ximenes dos Santos
CPF: 319.668.613-20
OAB/CE 12.397

- (iii) Posteriormente à publicação do edital contendo a relação de credores formulada pela Sra. Administradora Judicial, as Partes firmaram acordo judicial reconhecendo o crédito de natureza trabalhista do Credor, bem como a sua concursabilidade;
- (iv) A fim de evitar a instauração de litígio, as Partes têm interesse em se conciliar acerca do valor do crédito do Credor sujeito à recuperação judicial, nos termos a seguir:

1. OBJETO

- 1.1. A GESA reconhece dever ao Credor um crédito de natureza concursal, *i.e.*, sujeito ao regime de recuperação judicial, em razão do seu fato gerador ser anterior ao dia 25.3.2015 (data do ajuizamento da recuperação judicial das Recuperandas), no valor de R\$ 81.908,49 (oitenta e um mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), em razão do acordo entabulado nos autos da reclamação trabalhista proposta por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Ceará – SINTEPAV-CE (processo nº 0000486-37.2015.5.07.002), que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, consubstanciado nos documentos anexos, partes integrantes deste instrumento.
- 1.2. As Partes concordam com a inclusão do crédito ora atribuído ao Credor no quadro geral de credores das Recuperandas, na classe de Credores Trabalhistas.

2. PAGAMENTO

- 2.1. O pagamento do crédito descrito na Cláusula 1.1 acima será realizado nas condições apresentadas no plano de recuperação judicial das Recuperandas, de acordo com a devida classificação do crédito.
- 2.2. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do Plano de Recuperação Judicial, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor cujos fatos geradores sejam anteriores à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 3.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do plano de recuperação judicial.



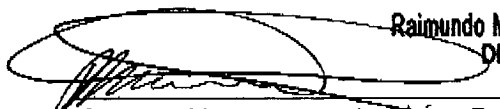
[Handwritten signatures and stamps]
Harley Vinícius dos Santos
CPF: 219.658.613-21
OAB/CE 1.20817
Rosa

- 3.2. Este instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes.
- 3.3. Durante o processamento da recuperação judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo Juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento da recuperação judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, [31] de agosto de 2016.

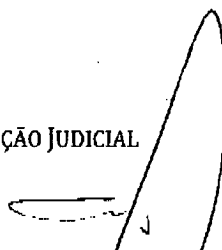
GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

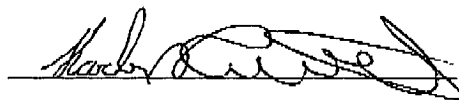

Raimundo Maurício Freitas
 Diretor
 Nome: RAIMUNDO MAURÍCIO FREITAS
 Cargo: DIRETOR REGIONAL


Paulo Eugênio Chaves Façanha
 Diretor
 Nome: _____
 Cargo: _____

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


Edison Martins
 Diretor
 Nome: _____
 Cargo: _____

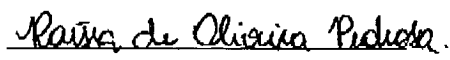

Eduardo de Queiroz Galvão
 Diretor
 Nome: _____
 Cargo: _____

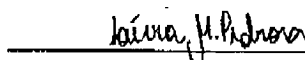


Harley Ximenes dos Santos

Advoga - OAB-CE 12.397

Testemunhas:


Raissa de Oliveira Pedrosa
 Nome: Raissa de Oliveira Pedrosa
 CPF: 037.658.183-21


Livia Maria de Oliveira Pedrosa
 Nome: Livia Maria de Oliveira Pedrosa
 CPF: 015.780-743-63


Harley Ximenes dos Santos
 CPF: 015.780-743-63
 Advoga - OAB-CE 12.397





Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

17/08/2016

Número: 0000486-37.2015.5.07.0002

Data Autuação: 07/04/2015

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Valor da causa: R\$ 100.000,00

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA		
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS - OAB: CE12397		
RECLAMADO	CONSORCIO GALVAO -EIT		
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA - OAB: CE24123-A		
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL - PGF - PROCURADORIA FEDERAL NO CEARÁ		
12558 62	11/08/2015 15:07	REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	Natureza Diversa
26725 100	11/08/2015 15:07	REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PARTE II	Documento Diverso
2131d 96	11/08/2015 15:07	REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PARTE II	Documento Diverso
26725 100	22/09/2015 16:33	MINUTA SENTENÇA	Sentença

REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - ANEXO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

REQUERIMENTO ACORDO
PROCESSO: 0001485-87.2015.5.07.0002
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTEPAV-CE
RECLAMADA: CONSÓRCIO GALVÃO - EIT EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De um lado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTEPAV-CE, e do outro, CONSÓRCIO GALVÃO - EIT EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambos já devidamente qualificados nos autos da presente Reclamação Trabalhista que o autor move em face da demandada, vêm, devidamente assistidos por seus advogados, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer que chegaram a uma **COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL** com a finalidade de por fim a presente demanda, nos termos e condições a seguir:

Para a sanar o presente feito, pactuam as partes que a reclamada pagará aos substituídos processuais os valores líquidos constantes nos TRCT's anexos as estes autos, acrescidos da multa do art. 477, § 8º, CLT, e para o Sindicato Reclamante, o correspondente a 6,5% (seis virgula cinco por cento) sobre os créditos de cada trabalhador, referente a honorários advocatícios, tudo, conforme tabela abaixo:

ORDEM	NOME	VALOR ACORDADO	VALOR TRCT	VALOR FGTS	VALOR HABITAÇÃO	VALOR AJUSTADO	VALOR ACORDADO TOTAL	HONORÁRIOS 6,5%
1	AFONSO COSTA DA SILVA	R\$ 1.842,40	R\$ 8.229,17	R\$ 2.202,40	R\$ 2.421,28	R\$ 4.302,40	R\$ 10.783,68	R\$ 697,85
2	ALBIZO FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.218,15	R\$ 1.708,91	R\$ 742,32	R\$ 5.449,88	R\$ 1.385,20	R\$ 7.106,16	R\$ 459,83
3	ALEXANDRE CAVALCANTE DO CARMO	R\$ 1.245,20	R\$ 8.439,40	R\$ 1.430,47	R\$ 2.869,87	R\$ 1.822,26	R\$ 11.095,13	R\$ 719,16
4	ALEXANDRE DOS SANTOS	R\$ 1.302,70	R\$ 3.450,13	R\$ 542,13	R\$ 4.862,25	R\$ 1.302,70	R\$ 5.394,65	R\$ 376,55
5	ANDERSON ARAÚJO DOS SANTOS	R\$ 1.254,00	R\$ 5.812,38	R\$ 2.703,21	R\$ 11.216,20	R\$ 1.254,00	R\$ 17.238,70	R\$ 1.119,12
6	ANTONIO CÉZAR ALVES DA SILVA	R\$ 1.136,00	R\$ 11.074,75	R\$ 2.237,39	R\$ 13.413,15	R\$ 1.338,60	R\$ 16.741,75	R\$ 1.086,21
7	ANTONIO EVANDIR NOBRE COSTA	R\$ 3.229,00	R\$ 12.299,44	R\$ 2.717,35	R\$ 15.006,60	R\$ 1.320,30	R\$ 18.336,68	R\$ 1.191,48
8	ANTONIO FÁBIO CERQUEIRA	R\$ 1.302,40	R\$ 6.925,32	R\$ 1.716,18	R\$ 8.013,53	R\$ 1.302,40	R\$ 8.955,93	R\$ 582,13

MACHADO								
9	ANTONIO GOMES DANTAS	R\$ 6.834,25	R\$ 6.834,25	R\$ 1.449,17	R\$ 8.081,04	R\$ 1.084,00	R\$ 9.775,04	R\$ 835,90
10	ANTONIO HILTON FERREIRA	R\$ 6.330,57	R\$ 6.330,57	R\$ 4.372,89	R\$ 7.703,50	R\$ 1.084,00	R\$ 9.387,50	R\$ 310,94
11	ANTONIO MAGNO PISCOPAL DE SOUSA	R\$ 2.925,07	R\$ 2.925,07	R\$ 525,25	R\$ 1.301,54	R\$ 902,40	R\$ 4.483,94	R\$ 292,80
12	ANTONIO RONDINELE ANDRE DA COSTA	R\$ 7.030,42	R\$ 7.030,42	R\$ 2.158,30	R\$ 3.187,04	R\$ 1.302,40	R\$ 10.489,40	R\$ 181,41
13	ANTONIO VALDINEI ALVES DA SILVA	R\$ 5.983,43	R\$ 5.983,43	R\$ 614,00	R\$ 4.802,43	R\$ 1.302,40	R\$ 5.904,83	R\$ 381,61
14	ANTONIO ZILBO SUPRIMANO DE SOUZA	R\$ 21.958,04	R\$ 21.958,04	R\$ 2.735,39	R\$ 24.794,03	R\$ 1.302,40	R\$ 26.856,43	R\$ 1.683,67
15	ARNALDO RODRIGUES CAMELO	R\$ 12.083,46	R\$ 12.083,46	R\$ 2.227,00	R\$ 14.310,46	R\$ 2.227,00	R\$ 17.207,46	R\$ 1.422,39
16	BAYWA KENY DOS SANTOS MELO	R\$ 6.210,21	R\$ 6.210,21	R\$ 3.086,83	R\$ 6.267,00	R\$ 1.302,40	R\$ 7.570,08	R\$ 492,66
17	CARLOS RENATO MACIEL FREIRE	R\$ 6.312,23	R\$ 6.312,23	R\$ 4.022,27	R\$ 11.714,30	R\$ 2.032,60	R\$ 13.746,90	R\$ 804,83
18	CLAUDIA SILVA DO NASCIMENTO	R\$ 3.707,12	R\$ 3.707,12	R\$ 1.431,22	R\$ 5.380,36	R\$ 1.622,40	R\$ 6.252,76	R\$ 406,43
19	DAVID BEZERRA DA SILVA	R\$ 8.814,78	R\$ 8.814,78	R\$ 2.071,44	R\$ 6.891,17	R\$ 937,20	R\$ 9.931,37	R\$ 645,34
20	DEIVIDY LEMOS FREIRE	R\$ 6.352,44	R\$ 6.352,44	R\$ 1.366,40	R\$ 7.240,89	R\$ 1.394,00	R\$ 8.442,85	R\$ 643,70
21	DELZIRO DA SILVA SANTOS	R\$ 2.804,74	R\$ 2.804,74	R\$ 480,77	R\$ 1.304,22	R\$ 862,40	R\$ 4.246,68	R\$ 278,03
22	DEUSDETE DA SILVA SANTOS	R\$ 6.452,32	R\$ 6.452,32	R\$ 2.213,28	R\$ 4.665,00	R\$ 1.302,40	R\$ 10.188,00	R\$ 682,22
23	DIEGO ERIC DE SOUSA ROMIGUES	R\$ 8.283,48	R\$ 8.283,48	R\$ 1.373,34	R\$ 6.256,81	R\$ 1.694,00	R\$ 8.050,81	R\$ 646,60
24	EDILMO DA ROCHA RIBEIRO	R\$ 6.853,65	R\$ 6.853,65	R\$ 2.085,22	R\$ 7.538,84	R\$ 1.302,40	R\$ 9.242,28	R\$ 600,75
25	EMERSON PEREIRA BARRETO	R\$ 3.005,47	R\$ 3.005,47	R\$ 817,32	R\$ 1.681,40	R\$ 862,40	R\$ 1.495,60	R\$ 392,27
26	ERVALDO DE MESQUITA FRANCO	R\$ 13.211,33	R\$ 13.211,33	R\$ 3.070,33	R\$ 6.461,70	R\$ 2.032,60	R\$ 11.534,08	R\$ 1.200,74
27	ERSDERTO BATISTA DE LIMA	R\$ 8.054,58	R\$ 8.054,58	R\$ 1.642,50	R\$ 10.977,57	R\$ 1.302,40	R\$ 12.582,37	R\$ 852,05
28	FABIANO JOSE LIMA HONORATO	R\$ 31.594,85	R\$ 31.594,85	R\$ 4.300,57	R\$ 35.895,42	R\$ 2.032,60	R\$ 37.958,02	R\$ 2.469,22
29	FABIO DE SOUSA BATISTA	R\$ 7.802,26	R\$ 7.802,26	R\$ 2.980,64	R\$ 10.282,94	R\$ 1.384,00	R\$ 12.466,94	R\$ 811,35
30	FAGNER PEREIRA DE SA LEOPOLDO	R\$ 1.328,45	R\$ 1.328,45	R\$ 2.616,70	R\$ 4.144,85	R\$ 1.456,40	R\$ 16.308,95	R\$ 1.058,26
31	FERNANDO QUEIROZ MACEDO	R\$ 6.484,71	R\$ 6.484,71	R\$ 1.282,84	R\$ 7.252,77	R\$ 1.608,00	R\$ 8.948,77	R\$ 584,54
32	FRANCISCA CHARLENE RAMOS DOS SANTOS	R\$ 3.042,77	R\$ 3.042,77	R\$ 1.281,43	R\$ 4.324,21	R\$ 962,40	R\$ 5.186,61	R\$ 587,41
33	FRANCISCO AURICINO DE OLIVEIRA CORRÊA	R\$ 3.490,74	R\$ 3.490,74	R\$ 872,37	R\$ 4.657,82	R\$ 1.302,40	R\$ 5.836,22	R\$ 379,29
34	FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE ARAUJO	R\$ 2.200,31	R\$ 2.200,31	R\$ 485,61	R\$ 2.787,74	R\$ 862,40	R\$ 3.650,14	R\$ 237,20
35	FRANCISCO CARLOS FELIX DA SILVA	R\$ 10.120,23	R\$ 10.120,23	R\$ 2.616,54	R\$ 12.746,30	R\$ 2.032,60	R\$ 14.788,40	R\$ 361,95
36	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA FREIRES	R\$ 5.716,24	R\$ 5.716,24	R\$ 1.076,37	R\$ 7.441,58	R\$ 1.302,40	R\$ 8.887,88	R\$ 277,72
37	FRANCISCO DE ASSIS FORTES DOS SANTOS	R\$ 6.513,68	R\$ 6.513,68	R\$ 1.244,01	R\$ 7.757,69	R\$ 1.395,00	R\$ 9.705,40	R\$ 510,23
38	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SERAFIM	R\$ 2.418,63	R\$ 2.418,63	R\$ 405,94	R\$ 2.844,40	R\$ 862,40	R\$ 3.768,80	R\$ 240,65
39	FRANCISCO DIEGO DOS SANTOS REINALDO	R\$ 2.423,24	R\$ 2.423,24	R\$ 409,42	R\$ 2.827,39	R\$ 862,40	R\$ 3.689,79	R\$ 238,44
40	FRANCISCO EVANGELINO DE AQUINO DA SILVA	R\$ 11.615,57	R\$ 11.615,57	R\$ 2.985,00	R\$ 14.600,57	R\$ 1.718,20	R\$ 16.323,43	R\$ 1.051,82
41	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA	R\$ 2.803,80	R\$ 2.803,80	R\$ 651,88	R\$ 3.330,43	R\$ 862,40	R\$ 4.301,15	R\$ 265,96
42	FRANCISCO JACKSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 3.500,42	R\$ 3.500,42	R\$ 613,21	R\$ 4.113,63	R\$ 1.302,40	R\$ 5.416,04	R\$ 455,25
43	FRANCISCO JOCEL RODRIGUES DA SILVA	R\$ 3.026,38	R\$ 3.026,38	R\$ 841,30	R\$ 3.837,78	R\$ 862,40	R\$ 4.500,36	R\$ 282,61
44	FRANCISCO JORDANO SILVA RODRIGUES	R\$ 3.343,54	R\$ 3.343,54	R\$ 630,40	R\$ 3.974,16	R\$ 862,40	R\$ 4.836,76	R\$ 342,30
45	FRANCISCO JOSE DA SILVA	R\$ 3.648,80	R\$ 3.648,80	R\$ 665,46	R\$ 5.315,27	R\$ 1.302,40	R\$ 6.615,77	R\$ 443,03
46	FRANCISCO RIVAR DE NELO	R\$ 6.379,01	R\$ 6.379,01	R\$ 1.304,38	R\$ 7.683,59	R\$ 1.094,00	R\$ 8.371,59	R\$ 889,12
47	FRANCISCO ROGERIO OLIVEIRA NETO	R\$ 2.826,32	R\$ 2.826,32	R\$ 597,05	R\$ 3.423,37	R\$ 862,40	R\$ 4.285,77	R\$ 274,50

48	FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES LIMA	R\$ 13.355,70	R\$ 13.363,78	R\$ 13.307,91	R\$ 16.971,70	R\$ 1.355,80	R\$ 18.827,50	R\$ 1.218,79
49	FRANCISCO RONALDO RODRIGUES	R\$ 10.998,00	R\$ 8.349,45	R\$ 4.000,40	R\$ 12.405,30	R\$ 1.594,00	R\$ 14.179,00	R\$ 921,70
50	FRANCISCO SOARES DE AQUINO	R\$ 2.277,00	R\$ 11.241,10	R\$ 4.041,00	R\$ 15.106,10	R\$ 2.277,00	R\$ 18.065,11	R\$ 1.074,20
51	FRANCISCO VALDIR DA SILVA	R\$ 3.003,00	R\$ 3.519,51	R\$ 3.003,00	R\$ 4.088,70	R\$ 1.302,40	R\$ 5.401,18	R\$ 351,04
52	GEILSON SILVA FREIRE	R\$ 3.012,00	R\$ 3.368,10	R\$ 3.012,00	R\$ 1.060,07	R\$ 937,20	R\$ 5.003,27	R\$ 335,21
53	GENIVAL SILVA	R\$ 3.012,00	R\$ 4.021,22	R\$ 1.400,90	R\$ 3.643,84	R\$ 882,40	R\$ 4.508,04	R\$ 407,89
54	GILMAR PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.202,40	R\$ 5.077,07	R\$ 1.068,47	R\$ 5.184,00	R\$ 1.302,40	R\$ 7.456,45	R\$ 481,32
55	GIORLANDO CECILIO BRITO ARAUJO	R\$ 2.532,00	R\$ 48.283,84	R\$ 6.208,25	R\$ 45.823,10	R\$ 2.532,00	R\$ 48.135,30	R\$ 1.120,31
56	ISAAS DE JESUS	R\$ 1.075,20	R\$ 12.302,34	R\$ 1.000,30	R\$ 18.511,93	R\$ 2.629,20	R\$ 19.187,13	R\$ 1.247,16
57	ISMAEL GOMES DE LIMA	R\$ 1.021,10	R\$ 7.400,46	R\$ 2.021,10	R\$ 9.801,20	R\$ 1.021,10	R\$ 11.828,66	R\$ 155,76
58	JAIME CABRAL BRAGA	R\$ 1.684,00	R\$ 7.546,70	R\$ 2.002,40	R\$ 10.237,80	R\$ 1.684,00	R\$ 11.831,80	R\$ 326,57
59	JOAB CHAVES ROCHA	R\$ 2.070,10	R\$ 1.107,12	R\$ 2.070,10	R\$ 11.000,30	R\$ 2.070,10	R\$ 13.071,13	R\$ 830,62
60	JOAO BATISTA CAMPOS	R\$ 2.562,00	R\$ 2.562,00	R\$ 2.562,00	R\$ 2.562,00	R\$ 2.562,00	R\$ 4.332,00	R\$ 281,91
61	JOAO LNETO DO OJAMA	R\$ 2.400,00	R\$ 11.800,81	R\$ 2.400,00	R\$ 11.800,81	R\$ 2.400,00	R\$ 18.235,01	R\$ 1.250,26
62	JOAO PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 1.004,00	R\$ 7.400,46	R\$ 2.547,22	R\$ 9.856,08	R\$ 1.004,00	R\$ 11.650,00	R\$ 757,26
63	JOAOUM DA SILVA	R\$ 3.012,00	R\$ 3.089,30	R\$ 1.221,97	R\$ 5.121,28	R\$ 3.012,00	R\$ 5.885,60	R\$ 389,07
64	JORGE LUIZ MAGALHAES DO NASCIMENTO	R\$ 1.021,10	R\$ 4.743,44	R\$ 881,70	R\$ 5.625,60	R\$ 1.021,10	R\$ 6.646,00	R\$ 950,99
65	JOSE ALBERTO JUNIOR	R\$ 3.084,00	R\$ 7.502,72	R\$ 1.081,30	R\$ 9.583,96	R\$ 1.684,00	R\$ 11.267,96	R\$ 370,80
66	JOSE ALDO DA SILVA BERNARDO	R\$ 3.012,00	R\$ 7.508,28	R\$ 2.000,00	R\$ 10.285,19	R\$ 1.684,00	R\$ 12.669,18	R\$ 816,48
67	JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS	R\$ 2.019,00	R\$ 5.725,80	R\$ 1.253,04	R\$ 6.978,84	R\$ 1.018,20	R\$ 11.589,14	R\$ 358,54
68	JOSE CARLOS TROPAULT JUNIOR	R\$ 2.153,00	R\$ 11.305,16	R\$ 1.001,10	R\$ 11.305,16	R\$ 2.153,00	R\$ 20.842,32	R\$ 1.388,74
69	JOSE CEIDU BORGES MAIA	R\$ 3.002,40	R\$ 3.408,70	R\$ 3.002,40	R\$ 4.053,30	R\$ 1.302,40	R\$ 5.355,30	R\$ 345,45
70	JOSE DE SOUSA	R\$ 3.408,70	R\$ 7.633,97	R\$ 4.002,90	R\$ 8.216,88	R\$ 2.400,00	R\$ 11.616,88	R\$ 768,98
71	JOSE ENIVALDO FREIRE ALEXANDRE	R\$ 1.684,00	R\$ 5.978,21	R\$ 1.041,20	R\$ 1.000,00	R\$ 1.684,00	R\$ 3.173,43	R\$ 831,37
72	JOSE HERVELTO SILVA OLIVEIRA	R\$ 3.894,00	R\$ 6.286,08	R\$ 1.233,38	R\$ 7.519,46	R\$ 1.004,00	R\$ 9.242,45	R\$ 600,96
73	JOSE MARCONDES BARROSO FARIAS	R\$ 1.843,00	R\$ 21.587,35	R\$ 1.843,00	R\$ 12.585,05	R\$ 2.002,40	R\$ 36.878,29	R\$ 23.024,40
74	JOSE NASCIMENTO DA SILVA	R\$ 2.070,10	R\$ 10.407,55	R\$ 2.070,10	R\$ 4.408,00	R\$ 2.070,10	R\$ 17.543,00	R\$ 1.400,35
75	JOSE PEDRO MENDES SILVA	R\$ 1.019,00	R\$ 26.407,87	R\$ 1.019,00	R\$ 28.426,85	R\$ 7.103,38	R\$ 37.054,33	R\$ 2.400,57
76	JOSE RAMUNDO LOPES FILHO	R\$ 3.012,00	R\$ 2.504,08	R\$ 4.002,40	R\$ 3.013,04	R\$ 3.012,00	R\$ 3.073,24	R\$ 251,00
77	JOSE REGINALDO LIMA COSTA	R\$ 1.302,40	R\$ 3.880,81	R\$ 3.002,40	R\$ 4.288,07	R\$ 1.302,40	R\$ 6.788,97	R\$ 383,55
78	JOSE RIVALDO DA CONCEICAO PIRO	R\$ 3.012,00	R\$ 2.540,58	R\$ 4.002,40	R\$ 2.568,08	R\$ 3.012,00	R\$ 3.001,40	R\$ 240,00
79	JOSE RONILDO BEZERRA DE MOURA	R\$ 3.012,00	R\$ 2.011,45	R\$ 601,70	R\$ 1.401,70	R\$ 3.012,00	R\$ 4.255,45	R\$ 272,20
80	JOSE ULTON VIEIRA AGUIAR	R\$ 3.012,00	R\$ 2.984,48	R\$ 1.004,00	R\$ 1.618,80	R\$ 3.012,00	R\$ 4.478,20	R\$ 251,00
81	JOSE WILSON CAVALCANTE DOS SANTOS	R\$ 3.012,00	R\$ 3.341,30	R\$ 3.012,00	R\$ 3.012,00	R\$ 3.012,00	R\$ 4.850,73	R\$ 315,84
82	JOSE ANDRE MENDES CHAVES	R\$ 1.521,00	R\$ 4.216,09	R\$ 1.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 1.521,00	R\$ 8.347,21	R\$ 574,05
83	JOSE AR FERRERA DA SILVA	R\$ 1.302,40	R\$ 3.885,52	R\$ 3.012,00	R\$ 4.572,00	R\$ 1.302,40	R\$ 5.006,30	R\$ 278,66
84	EUCIM AMOROSO DA SILVA	R\$ 1.302,40	R\$ 10.637,03	R\$ 2.000,00	R\$ 13.440,00	R\$ 1.302,40	R\$ 15.159,18	R\$ 885,55
85	LUZ FERREIRA DE ARAUJO FILHO	R\$ 1.302,40	R\$ 4.006,44	R\$ 3.012,00	R\$ 4.210,00	R\$ 1.302,40	R\$ 13.287,83	R\$ 902,70
86	MANOEL ALVES DE SOUSA	R\$ 3.012,00	R\$ 4.009,49	R\$ 2.000,00	R\$ 10.500,00	R\$ 3.012,00	R\$ 11.442,41	R\$ 743,08
87	MANOEL EDGLEDSON FREIRE SILVA	R\$ 3.012,00	R\$ 3.493,87	R\$ 3.012,00	R\$ 4.006,71	R\$ 3.012,00	R\$ 5.009,11	R\$ 328,80
88	MARIA PRISCILA ALVES DE NOSSA	R\$ 1.718,00	R\$ 4.414,10	R\$ 746,50	R\$ 5.160,57	R\$ 1.718,00	R\$ 6.882,59	R\$ 447,30
89	MAURICIO HORACIO ROOLE	R\$ 3.012,00	R\$ 1.894,08	R\$ 1.514,06	R\$ 2.388,05	R\$ 3.012,00	R\$ 3.111,40	R\$ 202,20

90	MIGUEL ANGELO DE SOUSA ANDRADE	R\$ 1.302,40	R\$ 4.508,84	R\$ 2.315,72	R\$ 5.524,57	R\$ 1.302,40	R\$ 7.428,07	R\$ 508,75
91	MIGUEL DE OLIVEIRA COSTA	R\$ 1.302,40	R\$ 1.024,00	R\$ 918,17	R\$ 1.200,00	R\$ 952,40	R\$ 2.058,05	R\$ 184,40
92	NATANAEL DA SILVA NASCIMENTO	R\$ 862,40	R\$ 26.250,32	R\$ 970,79	R\$ 2630,23	R\$ 952,40	R\$ 27.393,52	R\$ 1.800,50
93	ROSE ALVES DE SOUSA	R\$ 1.092,00	R\$ 3.307,75	R\$ 3.223,13	R\$ 11.550,92	R\$ 1.092,00	R\$ 123,14	R\$ 85,43
94	OCÉLIO ANGELO DE QUEIROZ	R\$ 1.302,40	R\$ 9.820,75	R\$ 2.079,81	R\$ 12.500,97	R\$ 1.302,40	R\$ 10.803,07	R\$ 597,24
95	OLIVEIRA ALVES BARROS	R\$ 862,40	R\$ 3.210,03	R\$ 478,41	R\$ 3.695,45	R\$ 862,40	R\$ 4.757,85	R\$ 308,25
96	PAULINO ALVES DE QUEIROZ	R\$ 1.302,40	R\$ 3.775,84	R\$ 953,81	R\$ 4.362,50	R\$ 1.302,40	R\$ 5.554,95	R\$ 388,29
97	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES	R\$ 862,40	R\$ 2.150,19	R\$ 2.070,70	R\$ 2.531,99	R\$ 862,40	R\$ 3.394,39	R\$ 220,54
98	PAULO SERGIO BARBOSA ALENCAR BRITO	R\$ 862,40	R\$ 10.345,45	R\$ 1.770,15	R\$ 11.519,30	R\$ 862,40	R\$ 12.381,70	R\$ 604,51
99	PEDRO TELES RODRIGUES	R\$ 952,40	R\$ 3.458,25	R\$ 1.246,83	R\$ 5.102,07	R\$ 952,40	R\$ 5.954,47	R\$ 387,89
100	PEDRO VIGENTE DE OLIVEIRA FERREIRA	R\$ 1.075,00	R\$ 8.770,37	R\$ 1.582,43	R\$ 13.351,80	R\$ 2.075,20	R\$ 16.030,00	R\$ 1.741,05
101	RAFAEL FERREIRA LIMA	R\$ 941,20	R\$ 3.274,15	R\$ 1.118,43	R\$ 5.584,30	R\$ 941,20	R\$ 7.835,20	R\$ 690,29
102	RAMUNDO DE MELLO PEROMUCENONETO	R\$ 1.370,00	R\$ 3.835,88	R\$ 1.865,92	R\$ 7.502,42	R\$ 1.370,00	R\$ 8.973,03	R\$ 383,25
103	RAMUNDO MACALVAES SILVA	R\$ 1.302,40	R\$ 4.705,43	R\$ 942,49	R\$ 5.547,04	R\$ 1.302,40	R\$ 5.550,34	R\$ 551,77
104	RAMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	R\$ 1.302,40	R\$ 8.398,13	R\$ 3.023,00	R\$ 12.407,20	R\$ 1.302,40	R\$ 13.709,50	R\$ 891,12
105	RICARDO DE SOUZA MUNIZ	R\$ 1.072,40	R\$ 1.348,82	R\$ 942,25	R\$ 4.011,15	R\$ 952,40	R\$ 4.873,55	R\$ 318,25
106	ROMARIO NASCIMENTO CUNHA	R\$ 1.075,00	R\$ 1.075,05	R\$ 1.781,05	R\$ 4.276,32	R\$ 952,40	R\$ 5.133,32	R\$ 333,87
107	SILVEY DIEGO COSTA	R\$ 1.002,40	R\$ 5.817,18	R\$ 1.778,81	R\$ 7.886,41	R\$ 1.002,40	R\$ 8.888,81	R\$ 578,45
108	SILVIO PEREIRA DE SOUSA	R\$ 1.072,40	R\$ 1.545,27	R\$ 1.087,26	R\$ 4.533,53	R\$ 952,40	R\$ 5.495,93	R\$ 357,94
109	STEMY MACADIAES DA SILVA	R\$ 862,40	R\$ 2.855,82	R\$ 547,10	R\$ 3.313,74	R\$ 862,40	R\$ 3.475,14	R\$ 298,35
110	TIAO SOMBRA REBOUCAS	R\$ 1.070,00	R\$ 1.301,85	R\$ 2.022,81	R\$ 4.855,57	R\$ 1.070,00	R\$ 10.297,17	R\$ 668,32
111	VALDENIR RODRIGUES DE SOUSA	R\$ 1.302,40	R\$ 4.431,22	R\$ 2.074,27	R\$ 7.505,00	R\$ 1.302,40	R\$ 11.604,00	R\$ 787,52
112	VALDERI SOARES DE ANDRADE	R\$ 2.075,20	R\$ 12.571,50	R\$ 4.087,05	R\$ 17.657,87	R\$ 2.075,20	R\$ 20.133,07	R\$ 7.008,70
113	VALDEYSSON DE OLIVEIRA ALENCES	R\$ 1.302,40	R\$ 1.292,86	R\$ 2.895,70	R\$ 7.841,78	R\$ 1.302,40	R\$ 9.193,58	R\$ 597,55
114	WAGNER SILVA LIMA	R\$ 952,40	R\$ 4.779,82	R\$ 1.101,24	R\$ 3.070,55	R\$ 952,40	R\$ 6.950,60	R\$ 462,41
115	WALDENIR FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.311,00	R\$ 7.745,30	R\$ 3.504,50	R\$ 10.660,00	R\$ 1.311,00	R\$ 12.544,56	R\$ 315,35
116	WELCIO ANGELO DE SOUZA	R\$ 1.302,40	R\$ 8.770,72	R\$ 1.345,10	R\$ 13.125,82	R\$ 937,20	R\$ 14.063,02	R\$ 915,30
117	WERNESON LUIS SANTOS ARAUJO	R\$ 1.072,40	R\$ 2.701,80	R\$ 655,20	R\$ 3.257,25	R\$ 862,40	R\$ 4.119,85	R\$ 287,78
118	WILSON CESARIO ALVES	R\$ 1.302,40	R\$ 1.493,08	R\$ 534,75	R\$ 4.048,00	R\$ 1.302,40	R\$ 5.348,70	R\$ 347,67
SUB-TOTAIS			R\$ 857.185,83	R\$ 225.590,24	R\$ 1.082.986,62	R\$ 172.746,94	R\$ 1.258.138,55	R\$ 81.908,49
TOTAL ACORDO = "VALOR ACORDO - TOTAL TRABALHADOR (D+E) + "HONORÁRIOS - 6,5%"							R\$ 1.342.039,05	

A reclamada pagará aos trabalhadores substituídos pelo reclamante a quantia líquida de R\$ 1.280.130,56 (um milhão duzentos e sessenta mil, cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos) a ser habilitada, conforme os créditos de cada trabalhador, constante valores constantes na coluna "VALOR ACORDO - TOTAL TRABALHADOR (D+E)" e ao Sindicato Reclamante, o valor de R\$ 81.908,49 (oitenta e um mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme importâncias depositas na coluna "HONORÁRIOS - 6,5%", tudo, nos autos da recuperação judicial em trâmite pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sob o nº 00937/15-69.2015/8-49.0001, valendo o termo homologatório como certidão para habilitação dos créditos.

Os créditos oriundos deste acordo, serão habilitados na CLASSE I de credores do processo de recuperação judicial mencionado tendo em vista a natureza dos mesmos.

Quanto aos valores referentes "HONORÁRIOS - 6,5%" devidos ao Sindicato autor devem em nome de seu patrono, Dr. HARLEY XIMENES DOS SANTOS - CPF 319.688.613-20 - DAB 12.397 e poderão ser depositados diretamente na seguinte conta: CEF - AGENCIA 2015 - OPERAÇÃO 013 - CONTA POUPANÇA 13839-7.

A recuperanda não se opõe a habilitação dos valores supra mencionados, os quais serão quitados conforme a ordem de pagamento e na forma do plano aprovado no juízo de recuperação.

O termo homologatório deste acordo tem validade de verdade para habilitação do crédito na recuperação judicial, não podendo qualquer autoridade criar obstáculo quanto a isso.

O crédito do reclamante, uma vez habilitado no processo de recuperação judicial, seguirá a ordem de pagamento legal, observando a classe correspondente de créditos trabalhistas.

As partes declaram ainda que a importância de R\$ 857.185,88 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) refere-se ao pagamento de verbas rescisórias, conforme TRCT's que repousam nestes autos, onde já foram apurados os encargos previdenciários e fiscais devidos pelo empregado, cabendo a reclamada proceder aos devidos recolhimentos na forma da recuperação judicial.

Quanto ao valor de R\$ 225.798,24 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), o mesmo se refere à multa de 40% do FGTS, não incidindo encargos fiscais e previdenciários. Da mesma sorte, o valor de R\$ 177.146,94 (cento e setenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente à multa do art. 477, § 6º, CLT, que também não incide encargos fiscais e previdenciários. Restando assim, o valor de R\$ 81.908,49 (oitenta e um mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), sobre o qual deve a responsabilidade de recolhimento previdenciário será da reclamada.

Com o pagamento do referido acordo, o Reclamante considerará junto à Reclamada a mais ampla, rasa, total e irrevogável quitação quanto aos contratos de trabalho dos substituídos para mais não reclamar seja a que título for, em qualquer instância ou Foro.

Declaram, ademais, as partes, que assinaram o presente pacto sem nenhuma espécie de vício de consentimento, tais como coação, erro, dolo, simulação ou fraude, não restando, destearte, qualquer reclamação quanto à liberdade de suas manifestações de vontade, ora aduzidas nestes termos.

Pactam as partes que, cada uma delas arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

No tocante às custas processuais, estas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) arbitradas sobre o da causa, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficarão a cargo do reclamante, dispensadas na forma da lei.

Caso o Exz. assim, não entenda, que as custas sejam rateadas em partes iguais, sendo a cota parte cabível ao reclamante, dispensadas na forma da lei.

Assim, por corresponder à livre manifestação de suas vontades, e intermediadas por seus patronos que abaixo assinam, requerem a HOMOLOGAÇÃO do presente acordo, para que produza seus efeitos, inclusive, como certidão para habilitação do credor na recuperação judicial em processo em processo de recuperação judicial em trâmite pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sob nº 0093715-68/2015.8.19.0001, determinando a extinção desta demanda com resolução do mérito, nos termos do artigo 289, inciso III, do Código de Processo Civil.

Temp em que, Pode e Espera Deferimento.

Fortaleza, 04 de julho de 2015.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS,
PAVIMENTAÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ -
SINTEPAV-CE

PPF
CONSORCIO CAVALZET EIREMI RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HARLEY XIMENEZ DOS SANTOS - OAB/CE 12387
ADVOGADO DO RECLAMANTE

VICENTE PAULO DA SILVA - OAB/CE 24.123
ADVOGADO DA RECLAMADA

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza**

Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60015-000

TEL.: (85) 33085922 - EMAIL: vara02@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

PROCESSO PJe: 0000486-37.2015.5.07.0002

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE
ESTRADA, PA
RECLAMADO: CONSORCIO GALVAO -EIT

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologa este Juízo o acordo de IDs 2b2e5d3 e 2f31d96 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a fim de declarar quitados os créditos trabalhistas objeto da presente demanda.

Outrossim, incumbe à parte reclamada o pagamento das custas processuais e da contribuição previdenciária, observando-se quanto a dita contribuição que, ante o teor da OJ SDI1-376 do TST, esta deve ter por base o valor do acordo, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Ressalve-se o pactuado quanto à obrigação atinente ao recolhimento de IR, porquanto segundo o disposto no Provimento nº 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, compete ao empregador a obrigação pela retenção e recolhimento de referido imposto, caso haja incidência de tal tributo, quando efetuado o pagamento das parcelas devidas.

Intimem-se.

No mais, determino a expedição de alvará para liberação do FGTS depositado pela empresa reclamada na conta fundiária de Francisca Charliane Ramos, bem como a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará solicitando a habilitação da referida substituída no Programa Nacional do Seguro Desemprego, se preenchido os requisitos legais para a sua percepção.

Empós, notifique-se a parte beneficiária, através do sindicato autor, dando ciência do cumprimento da determinação supra.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS, através de sua procuradoria, para tomar ciência do presente acordo, bem como para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores recolhidos pela empresa reclamada a título de contribuição previdenciária, sob pena dos mesmos serem considerados verdadeiros.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

FORTALEZA, 22 de Setembro de 2015.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

(nome e assinatura no rodapé)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-13624/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 17/10/16
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/O
MCD2S-12058 DE 16/09/2016, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE
COMPETÊNCIA N/O 148838/RJ, 201602466803, NÚMERO NA ORIGEM:
00093715692015819000 / 93715692015819000 /
00022430220135050161 / 22430220135050161 /
00937156920158190001, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE GALVAO
ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUIZO DE DIREITO
DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUIZO DA 1A VARA DO
TRABALHO DE SANTO AMARO - BA, INTERESSADOS AGRIPINO FRANCISCO DOS
SANTOS FILHO, CONSORCIO ALUSA - GALVAO - TOME, ALUSA ENGENHARIA S/
A E TOME ENGENHARIA S.A.
SOLICITO A VOSSA EXCELENCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS
NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O
ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 20/09/2016. A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS
DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/O 148838/RJ, 2016/0246680-3,
NÚMERO NA ORIGEM: 00093715692015819000 / 93715692015819000 /
00022430220135050161 / 22430220135050161 /
00937156920158190001, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE GALVAO
ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUIZO DE DIREITO
DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUIZO DA 1A VARA DO>

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas,
saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
ALA 706
CENTRO
0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME565026853BR 80875



DHP 17/10/2016 21:06

PE 18/10 12:00

ÁREA DE COLA

Folha 1 de 4

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<TRABALHO DE SANTO AMARO - BA, INTERESSADOS AGRIPINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, CONSORCIO ALUSA - GALVAO - TOME, ALUSA ENGENHARIA S/A E TOME ENGENHARIA S.A, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
 "TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR, EM QUE É SUSCITANTE GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA. INFORMA A SUSCITANTE QUE PLEITEOU OS BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI N/0 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO PRIMEIRO SUSCITADO EM 27.3.2015. ADUZ QUE: "3. DE OUTRO LADO, TEM-SE O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA, PERANTE O QUAL TRAMITA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ('RECLAMAÇÃO TRABALHISTA'), JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROPOSTA POR AGRIPINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO ('SR. AGRIPINO') CONTRA O CONSÓRCIO ALUSA-GALVÃO-TOMÉ, A ALUSA ENGENHARIA LTDA., A GESA E A TOMÉ ENGENHARIA S.A. (PROCESSO N/0 0002243-02.2013.5.05.0161). 4. O D. JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA, EM 05.08.2016, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO DÉBITO REMANESCENTE CONTRA AS EMPRESAS RECLAMADAS, POR MEIO DE BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM SUAS CONTAS-CORRENTES, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD.(...) 42. AO PROMOVER ATOS DE EXPROPRIAÇÃO E DE EXECUÇÃO, O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA ESTÁ DESFALCANDO A GESA DE UM ACERVO DE ATIVOS QUE DEVE GARANTIR O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CREDORES" (FLS. 2/11 E-STJ). DEFENDE QUE SOMENTE O JUÍZO RECUPERACIONAL DETÉM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA SEU PATRIMÔNIO, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS>

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 AVENIDA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTRO
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

 NÚMERO DO TELEGRAMA **ME565026853BR 80875**


DHP 17/10/2016 21:06

PE 18/10 12:00

75240183-1

210 x 297mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ATOS EXECUTÓRIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA E, AO FINAL, A PROCEDÊNCIA DO CONFLITO SUSCITADO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZ DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE O DESTINO DOS BENS.É O RELATÓRIO. DECIDO.A LIMINAR DEVE SER CONCEDIDA PARCIALMENTE.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE, NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO."AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.1. APÓS APROVADO E HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA DEVEDORA.2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DE OUTROS JUÍZOS SE LIMITA À APURAÇÃO DE RESPECTIVOS CRÉDITOS, SENDO VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."(AGRG NO CC N/0 132 .285/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/5/2014, DJE 19/5/2014)DIANTE DO EXPOSTO, EM VISTA DA DEMONSTRADA ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL, CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DECORRENTE DA AÇÃO N /0 0002243-02.2013.5.05.0161, EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA , SOMENTE NO QUE TANGE À EMPRESA>

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMITENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA ME565026853BR 80875



DHP 17/10/2016 21:06

PE 18/10 12:00

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora ____ h ____	ME565026853BR 80875 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 17/10/2016 21:06 13.668



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ORA RECLAMANTE. DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, EVENTUAIS MEDIDAS URGENTES ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO NO PRESENTE CONFLITO. OFICIEM-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO A LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ). INFORMEM REFERIDOS JUÍZOS SE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA INDICADOS ENCONTRAM-SE ARROLADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. ADEMAIS, DETALHE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO O ESTÁGIO ATUAL DO PROCEDIMENTO E SE A DEVEDORA VEM CUMPRINDO O PLANO APRESENTADO. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ). PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 14 DE SETEMBRO DE 2016.”

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/ (61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS ☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Ausente ☐ Falecido ☐ Desconhecido ☐ Não existe o número indicado ☐ Endereço insuficiente. Faltou: ☐ Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME565026853BR 80875  DHP 17/10/2016 21:06

PE 18/10 12:00

13.669



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS
Av. Clodoaldo Garcia, 350, Santos Dumont, Três Lagoas-MS - CEP 79630-000
Fone: (67) 2105-9630 - email: tres_lagoas_vl2@trt24.jus.br



Processo Judicial Eletrônico – PJe n. 0024015-98.2015.5.24.0071

Reclamante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL PESADA

Reclamada(o)(s): CONSORCIO UFN III e outros (3)

OFÍCIO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria,

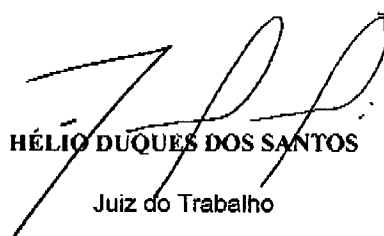
Comunicamos a vossa senhoria que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região decidiu pela reforma da decisão desta 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS que havia concedido o arresto dos bens do CONSÓRCIO UFN III e das empresas que o integram, de modo que sobre eles não há mais qualquer gravame oriundo da Justiça do Trabalho.

Anexa, segue cópia da decisão datada de 27 de setembro de 2016 referente aos presnetes autos.

Aproveitamos a oportunidade para reiterarmos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Três Lagoas, 29 de Setembro de 2016.


HÉLIO DUQUES DOS SANTOS

Juiz do Trabalho

À 2ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS (vossos autos – 0801400-21.2015.8.12.0021 , 0802373-73.2015.8.12.0021 e 0805847-52.2015.8.12.0021

À 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS (vossos autos – 0800692-68.2015.8.12.0021,

À 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS (vossos autos – 0800309.90.2015.8.12.0021

**À 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ (vossos autos
0093715-69.2015.8.19.0001)**

O nome do signatário do presente documento consta em sua assinatura eletrônica.
Documento digitado por WASHINGTON LUIZ FERNANDES DO PRADO.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

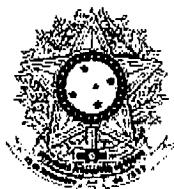
a:

[WASHINGTON LUIZ FERNANDES DO PRADO]



<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

13.640



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
ACC 0024015-98.2015.5.24.0071
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
CONSTRUCAO CIVIL PESADA
RÉU: CONSORCIO UFN III, PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS, GALVAO ENGENHARIA S/A, SINOPEC PETROLEUM DO
BRASIL LTDA

Vistos.

1. O Consórcio UFNIII e Galvão Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial manifestaram-se em juízo, nos seguintes termos:

"Trata-se de Acórdão que tratou dentre outros pontos, sobre a possibilidade de retirada, concerto, uso e gozo de equipamentos que permanecem até a presente data no canteiro de obras da Recorrida PETROBRÁS S.A.

Até por conta do julgado em relação ao qual a Petrobrás contou com representante durante sustentação oral, foi recebida notificação pela peticionária no sentido de que fosse efetivada a retirada de referidos equipamentos sendo feita contra notificação indicando concordância com a retirada dos equipamentos e indicando as pessoas responsáveis pelo ato.

Ocorre que MAIS UMA VEZ no momento da retirada dos equipamentos houve proibição pelos representantes da obra no sentido de que "só poderiam ser retirados os equipamentos mediante presença do oficial de justiça". (ID - c1ac096)

Na petição de ID - 7399fd5 as mesmas requerentes esclareceram que:

"9. Em 02/08/2016 (Carta 022/2016), encaminhamos carta à Petrobrás relatando sobre o impedimento de retirada de parte dos materiais do Consórcio, quais sejam, barras de aço (e armação cortada/dobrada) e esclarecendo tais bens são de propriedade do Consórcio.

10. Em 10/08/2016 (Carta 023/2016), a Petrobrás encaminha carta informando que somente após a finalização do inventário de todos os bens é que fará a análise dos documentos de propriedade para, somente então proceder a liberação e retirada dos materiais.

11. Verifica-se por tudo que até aqui foi relatado que a Petrobrás, está criando inúmeros contratempos à retirada dos bens e materiais do Consórcio que ainda se encontram no canteiro de obras."

Extrai-se da correspondência OGB/PB-C-DIR-022/16, datada de 02.08.2016, endereçada

pelo Consórcio UFNIII à Petrobrás (ID - 5d9280d), que ele reivindica a propriedade dos insumos não aplicados à obra, fundamentando sua pretensão nos termos do contrato entre eles pactuado.

Em resposta, a Petrobrás endereçou ao Consórcio UFNIII a correspondência ENG-GE/IETQ/IEUFN-III-023/2016, datada de 10.08.2016, em que solicitou a apresentação de inventário e a realização de segregação dos materiais, ferramentas e equipamentos, nas áreas previamente definidas, mas condicionando a liberação deles à comprovação de propriedade por meio de notas fiscais.

Diante dessas premissas, de onde se constata que alegada obstrução também estaria fundada na disputa pela propriedade de insumos existentes no canteiro da obra, bem como diante do necessário exercício do direito ao contraditório, **intime-se** Petrobrás para, no prazo de até dez dias, manifestar-se sobre as alegações e requerimentos formulados pelas reclamadas acima referidas (ID's - 7399fd5, 9e55b43, 8bfcffe, f9ebff e 5d9280d), sob pena de preclusão.

2. Tendo em vista as decisões de arrestos comunicadas nos autos (ID's - fa7c807, 8406b03, a750810, dd99e59, 7c9a507, 869baaf e ee9db8c) oficie-se à **2ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS** (Processos 0801400-21.2015.8.12.0021 - 0802373-73.2015.8.12.0021 - 0805847-52.2015.8.12.0021), à **3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS** (Processo 0800692-68.2015.8.12.0021) e à **4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS** (Processo nº 0800309.90.2015.8.12.0021) para comunicar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região decidiu pela reforma da decisão desta 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS que havia concedido o arresto de bens do Consórcio UFNIII e das empresas que o integram, de modo que sobre eles não há mais qualquer gravame oriundo da Justiça do Trabalho.

3. A mesma comunicação deverá ser feita, por ofício, ao juízo da **7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro** (processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) por onde tramita a recuperação judicial da reclamada Galvão Engenharia S.A.

4. **Autorizo** a liberação do saldo remanescente dos valores bloqueados em contas das reclamadas Consórcio UFNIII e Galvão Engenharia S.A. - Em recuperação Judicial, o que também deverá ser comunicado ao **juízo da 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro** (processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001).

5. Como medidas de cumprimento da decisão do Egrégio Regional, decido:

a) exonerar Paulo de Lima Vieira do encargo de depositário dos bens indicados no auto de ID - 55bfecce, **sem prejuízo do encargo assumido perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS;**

b) reconsiderar a decisão de nomeação do depositário Pedro Jair Portante (ID - 7c4065f), uma vez que ele não formalizou neste juízo o necessário compromisso, **sem prejuízo do encargo assumido perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS;**

c) determinar a intimação pessoal do depositário Antônio José Affonso para proceder e comprovar nestes autos a

entrega/devolução formal dos bens que lhe foram confiados às respectivas empresas integrantes do grupo econômico, **sendo que a partir dessa comprovação estará desonerado de seu encargo**. Pondero que, apesar de exercer a administração da empresa, as posições processuais de parte e de depositário, este como auxiliar do juízo, são distintas e inconfundíveis.

Intimem-se e expeça-se o necessário para cumprimento das determinações.

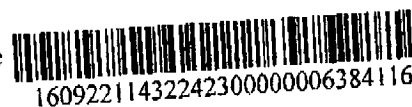
TRES LAGOAS, 27 de Setembro de 2016

HELIO DUQUES DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:
[HELIO DUQUES DOS SANTOS]



16092211432242300000006384116

<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

→ Processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

(Processo n.º 0333557-72.2015.8.19.0001)

(Processo n.º 0345824-76.2015.8.19.0001)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, já qualificada nos autos em referência, vem, por seus advogados, informar para, ao final, requerer.

I – ESCLARECIMENTO: REITERAÇÃO DO PEDIDO

Em virtude de um acordo de efeitos limitados e circunstanciais, celebrado nos autos da ação principal, surgiu a dúvida acerca da intenção da CEF em prosseguir com a impugnação ofertada nos autos do processo n.º 0333557-72.2015.8.19.0001, que tramita em apenso aos autos do processo n.º 0345824-76.2015.8.19.0001.

A CEF esclarece, desde logo, que pretende manter a referida impugnação, já que entende que a sua posição legal não está sendo respeitada pelas Recuperandas e pelo Sr. Administrador Judicial.

Como demonstrado na inicial do processo de impugnação, a Lei e a jurisprudência são claras quanto à classificação, como crédito extraconcursal, daqueles assegurados por garantias de natureza fiduciária.

RECAP EMP07 201606722642 23/09/16 15:41:19125198 145237

80 9

CAIXA

Aliás, o acordo de efeitos limitados, celebrado com as recuperandas (fls. 11.820/11.823 do processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001), não só faz justiça, como reforça o pleito pretendido com a impugnação realizada: o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito detido pela Caixa Econômica Federal contra a GALVÃO Participações S.A.

De outra forma, como justificar esse acordo?

II – CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DA CEF

Reitera-se que a CEF deveria ter sido classificada na qualidade de:

- a) Credora extraconcursal da GALVÃO Participações S.A. – Em recuperação judicial, no valor de R\$ 357.893.756,43, em virtude das garantidas fiduciárias oferecidas;
- b) Credora Quirografária – Classe III da GALVÃO Engenharia S.A. – Em recuperação Judicial no valor de no valor de R\$ 357.893.756,43, em virtude das garantidas de fiança oferecida.

Não foi o que, inesperadamente, ocorreu. De forma paradoxal, e sem qualquer fundamento, a CEF foi unilateralmente extirpada das suas garantias fiduciárias.

De um jeito ou de outro, foi forçado a ser credor concursal à força. Situação incompreensível e nunca aceite, especialmente quando vistas as disposições da Lei, a jurisprudência dos tribunais superiores e as lições da doutrina.

Foi por essa razão que, tempestivamente e nos termos do art. 8º da LRF, apresentou impugnação à relação de credores. Desde esse momento a CEF não realizou qualquer ato e/ou manifestou a sua vontade de maneira a sequer sugerir a desistência da presente impugnação.

Não ocorreu a suposta desistência, e não é essa a vontade da CEF; mas, mesmo que assim fosse, as formalidades necessárias não estariam reunidas.

Assim, dada a importância das consequências processuais geradas pela desistência devem ser observadas algumas condições, como por exemplo: (i) a existência de poderes expressos conferidos ao mandatário; (ii) a necessidade de uma manifestação expressa feita pela parte autora

RP 9



do interesse de desistir da ação/incidente por ela proposto sem que seja proferida sentença que resolva a lide objeto do processo. Trata-se, portanto, de ato formal, não verificado no caso concreto.

Em suma, e pelas razões, de fato e direito, apresentadas na atual e em anteriores petições, a CEF reitera o pedido de reforma da lista apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, sendo o crédito da CEF, em face da GALVÃO Participações S.A. – Em recuperação Judicial, no valor de R\$ 357.893.756,43, classificado como crédito extraconcursal, em virtude de expressa disposição legal (Art. 49 § 3º da LRF) e das garantias fiduciárias que o asseguram (Contrato VALEC e Contrato BR-153); e o crédito da CEF, em face da GALVÃO Engenharia S.A. – Em recuperação Judicial, no valor de R\$ 357.893.756,43, classificado como Crédito Quirografário – Classe III, em virtude da fiança oferecida por essa integrante do grupo.

Ressalva-se, no *quantum* do crédito, os naturais efeitos do acordo estabelecido, como já manifestado nos autos do processo n.º 0345824-76.2015.8.19.0001.

III – IRRELEVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DA AGC SOBRE O PLANO

Sugere, ainda, o Sr. Administrador Judicial, nas suas petições, que a CEF teria desistido da presente impugnação em virtude da sua participação na AGC.

Essa interpretação é claramente abusiva e infundada.

A CEF participou na AGC exercendo, na forma da Lei, os direitos correspondentes à categoria em que foi inserido. Contra sua vontade, e por exclusiva responsabilidade do Sr. Administrador Judicial.

É a própria Lei, no artigo 39º LRF, que o esclarece. De forma a manter a estabilidade dos atos, e permitir uma célere recuperação da empresa, a Lei valida os resultados, mesmo que baseados em classificação ou quantificação de créditos posteriormente corrigidos. Veja-se:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada

CAIXA

pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

(...)

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

(...).

Repare-se que a mesma Lei proíbe, até, a concessão de medidas urgentes para interromper a AGC, com fundamento em questões relacionadas com a impugnação de créditos:

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

A doutrina confirma, expressamente, esta interpretação literal:

"A impugnação à relação de credores pode ser feita pelo próprio titular do crédito objeto da medida. Nesse caso, a finalidade será o aumento do valor ou a reclassificação para cima do crédito. Nesse caso, o impugnante deve ter o mesmo tratamento do credor que habilita o crédito. Isto é, ele participa da Assembleia, com direito a voz e voto – este último na proporção e classe que ele pretende alcançar com a impugnação – enquanto o juiz não decide seu pleito."

RJ Q

CAIXA

(COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. V. 3. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 145/146)

Veja-se, ainda:

“É juridicamente impossível o pedido de suspensão ou adiamento de Assembleia dos Credores, na falência ou recuperação judicial, em vista de conflitos de interesses relativos à existência, quantificação ou classificação de crédito.”

(COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. V. 3. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 147)

A CEF limitou-se a agir de acordo com o rito legal; e não se manifestou porque já o havia feito: quando tempestivamente impugnou a classificação do seu crédito.

E agora, quando reafirma a sua impugnação.

IV – ACORDO FIRMADO

O acordo estabelecido entre as partes, para viabilização da garantia fiduciária VALEC, fls. 11820/11823 dos autos do processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001, reflete inteiramente tudo o que estabelecido no Plano.

Recorde-se que é o próprio plano de recuperação judicial que reflete a garantia fiduciária já estabelecida, em favor da Requerente, a CEF;





3.7. Emissão de Debêntures. A Newco efetuará uma distribuição pública com esforços restritos de distribuição para emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em 4 séries, da espécie quirografária, com garantia real adicional, nos termos da Instrução CVM 476, de acordo com os termos e condições previstos na Escritura de Emissão das Debêntures, na forma do **Anexo 3** a este Plano.

- Primeira Série: Todos os Credores Financeiros que celebraram instrumento que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas aos Créditos VALEC e aos Créditos EPC BR 153, poderão subscrever as Debêntures da Primeira Série.

O pagamento da Amortização Compulsória das Debêntures deverá ser realizado em até 20 Dias Úteis contados da data em que os respectivos recursos forem efetivamente depositados nas respectivas Contas Vinculadas, sempre que o saldo das Contas Vinculadas for igual ou superior a R\$ 1 milhão.

CONTA VINCULADA	CREDITOS	BENEFICIARIOS
Conta Vinculada A	Créditos RNEST	Debêntures da Primeira Série
	Créditos TAIC	Debêntures da Segunda Série
	Créditos Angra	Debêntures da Terceira Série
	Créditos Concessão	Debêntures da Quarta Série
	BR-153	Credores Quirografários B
	Créditos Pedreira	Credores Microempresas e
	Créditos CAB	Empresas de Pequeno Porte B

CAIXA

Conta Vinculada B	Créditos EPC BR-153	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Terceira Série
Conta Vinculada C	Créditos VALEC	Debêntures da Primeira Série
Conta Vinculada D	Créditos RLAM Créditos COMPERJ Créditos UFN III Créditos URE	Debêntures da Segunda Série

Estabelece, de forma ainda mais clara, a cláusula 4.2 do Plano, sobre os 70% a que a recuperanda se refere:

"Valor dos Recebíveis Valec": é o valor correspondente a R\$ 14.300.000,00, em decorrência de pagamentos efetuados pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. no âmbito do Contrato Fiol-Ferrovia celebrado com a GESA, em cumprimento à decisão do Juízo da Recuperação, que determinou a liberação de trava bancária e autorizou a GESA a levantar valor equivalente a 70% do volume dos recebíveis, sem prejuízo do recebimento dos valores decorrentes dos Créditos Valec.

4.2 Valor de Retenção. O Valor de Retenção - correspondente a 25% do Valor Líquido decorrente da alienação das atividades de saneamento desenvolvidas pela CAB Ambiental e suas subsidiárias, sem qualquer limitação, respeitado o disposto na **cláusula 8.1 abaixo** - será destinado ao fortalecimento do caixa da GESA e à devolução do Valor dos Recebíveis Valec aos Credores Financeiros que celebraram instrumento que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas aos Créditos Valec.

A norma citada é expressa. Dessa forma, não se poderá dizer que a CEF concordou em receber a sua garantia fiduciária, como refere a petição da Recuperanda.

CAIXA

O acordo firmado não daria o direito de a CEF retirar o equivalente a 30%: adianta, apenas essa parcela do total, mantendo-se o direito da CEF a receber os restantes 70%, na forma do Plano.

Mantém-se os seus direitos intocados, como refletido no Plano, e como refletido na petição de fls. 11.820/11.823.

IV - PEDIDO

Por tudo quanto fica exposto, a Caixa Econômica Federal informa que não pretende desistir da impugnação apresentada, devendo esta seguir sem perturbações até seu trânsito em julgado.

Esclarece-se, ainda, que a presente petição se destina a reiterar o pedido e a causa de pedir, reservando-se a CEF ao direito de, no momento processual próprio, formular a sua réplica.

Requer, ainda:

- a) O cumprimento do quanto estabelecido no acordo de fls. 11.820/11.823, aguardando a ordem judicial para agir em conformidade;
- b) O cumprimento do Plano de Recuperação Judicial como aprovado e homologado pelos credores, especialmente a norma da cláusula 4.2., acima transcrita.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 2016


PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU

OAB/RJ 108.990


ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR

OAB/RJ 104.371



13.680

Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.
Rua Surubim, 577 - 9º andar - Brooklin Novo
04571-050 - São Paulo - SP, Brazil
Phone: +55 11 5105 6500
Fax: +55 11 5506 4039

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

*Declaro todos os requerimentos formulados
pelo AJ, sendo que, com relação aos credores tra-
balhistas, a intimação via carta para estes para
aqueles que não estiverem representados nos autos.
Rio, 28/09/16.*

Processo n. 0093715-69.2015/8.19.0001

**ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de
Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e **GALVÃO
PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, informar e requerer o
que segue:

Na forma da cláusula 6.1 do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), aprovado
em Assembleia Geral de Credores ("AGC") e homologado por este d. Juízo em decisão
publicada em 22/09/2015, os créditos detidos pelos credores trabalhistas seriam pagos
integralmente, sem deságio, da seguinte forma:

- (i) Pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos credores trabalhistas,
limitado ao valor do respectivo crédito, no prazo de 30 dias corridos após a data de
homologação judicial do PRJ; e
- (ii) Pagamento do saldo remanescente dos créditos detidos pelos credores trabalhistas em
valores superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais), em prazo não superior ao
aniversário de 1 ano da data de homologação judicial do PRJ, isto é, em
21/09/2016.

A base para tais pagamentos é o Quadro Geral de Credores, composto pela
Relação de Credores disponibilizada pela Administradora Judicial e publicada no Diário de
Justiça Eletrônico no dia 15/07/2015 (na forma do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005), bem
como pelas decisões proferidas por esse d. Juízo no âmbito do processo de recuperação judicial
e das impugnações e habilitações de crédito.

Nessa linha, em outubro de 2015, o valor descrito no item (i) acima foi
integralmente pago para os credores trabalhistas que se encontravam aptos para o recebimento,
exceto para o credor Rogério Galdino, que não recebeu o valor do seu crédito de R\$5.200,00

(cinco mil e duzentos reais), pois, embora tenha sido considerado para fins de votação em AGC, conforme informado na petição de critérios protocolada por esta Administradora Judicial em 05/08/2015 (fls. 5.072/5.075), ainda não houve decisão judicial determinando sua inclusão no QG C.

Em relação ao item (ii) do disposto na cláusula 6.1 do PRJ, em 21/09/2016, as Recuperandas deveriam ter efetuado o pagamento integral do saldo remanescente dos créditos trabalhistas acima de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e enviado à Administradora Judicial os respectivos comprovantes. No entanto para os credores abaixo listados, observou-se o seguinte:

(i) Credores sem comprovantes de pagamento até a data prevista no PRJ:

Credor	Valor QGC Remanescente (R\$)	Valor Pago (R\$)	Saldo a Pagar (R\$)
Barbosa Mussnich e Aragao (1)	221.058,68	0,00	221.058,68
Bruno Mariante (2)	108.441,81	0,00	108.441,81
Fabio Barbosa Machado (3)	400,00	0,00	400,00
Gilmara Ribeiro da Silva (3)	200,00	0,00	200,00
José Ribeiro Farnesi (3)	22.627,96	18.468,04	4.159,92
Luana Nogueira Dutra (1)	21.536,00	6.536,00	15.000,00
Marcelo Martins de Melo (4)	19.976,08	0,00	19.976,08
Marcio Barbosa Pereira (1)	99.934,21	86.299,29	13.634,92
Oliveira Lima (4)	155.000,00	0,00	155.000,00
Rodrigo de Oliveira Rodrigues (1)	174.232,38	0,00	174.232,38
Sergio Bruno Alongi (5)	178.039,11	0,00	178.039,11
Silvia Urquiza (4)	22.621,00	0,00	22.621,00
Sind. dos Trab. da Ind. da Constr. de estradas, pav. e obras de Terrap. em geral no estado de Pernambuco (3)	300,00	0,00	300,00
Walfredo Andrade Neto (2)	181.696,51	0,00	181.696,51

(1) As Recuperandas informaram que tais credores renunciaram expressamente à parte de seu direito de receber o valor do saldo remanescente de seus créditos (acima identificada como "Saldo a Pagar"), de acordo com os respectivos instrumentos em anexo (Doc. 01).

(2) As Recuperandas informaram que não concordam com os valores do crédito constantes no QGC, uma vez que tais créditos ainda estão sendo discutidos perante a Justiça do Trabalho. No entanto, a Administradora Judicial observa que, diante da ausência de impugnação contra o valor destes créditos, no mínimo, o valor incontroverso do crédito, isto é, aquele constante no QGC até o momento, deveria ter sido pago ao credor.

(3) Pagamentos efetuados no dia 27/9/2016.

(4) As Recuperandas alegam que tais credores possuem créditos em duplicidade no QGC. No entanto, esta Administradora Judicial entende que a retificação do QGC depende do ajuizamento da respectiva impugnação de crédito para retificação/exclusão dos respectivos valores em duplicidade, na forma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

(5) O saldo remanescente do crédito devido por este credor foi depositado judicialmente na Justiça do Trabalho (nos autos da Reclamação Trabalhista no. 0011294-76.2015.5.03.0014). Em atenção ao que restou decidido no Conflito de Competência de no. 145226/RJ (2016/0027422-9), este é Juízo da Recuperação Judicial é o competente para deliberar sobre o levantamento do valor depositado, razão pela qual esta Administradora Judicial opinou pela expedição de mandado de pagamento no valor de R\$178.039,11 para o credor Sergio Bruno Alongi, de maneira que seja dado cumprimento aos termos do PRJ.

- (ii) Alguns credores trabalhistas receberam pagamentos superiores aos valores constantes do Quadro Geral de Credores. Tais acréscimos têm por origem os acordos homologados na justiça do trabalho celebrados via sindicato ou individualmente. Assim, referida questão pende de encaminhamento junto ao Juízo da Recuperação Judicial para a devida deliberação sobre a majoração do crédito. Os listados abaixo, as Recuperandas informaram ter sido celebrado acordo porém esta Administradora Judicial ainda não teve acesso aos referidos documentos:

Credor	Valor QGC Remanescente (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor Pago a Maior (R\$)
Joseil Gomes Morcira	12.875,83	15.204,44	(2.328,61)
Marco Antonio Miranda da Silva	17.500,00	36.250,00	(18.750,00)
Mario Peixoto de Alencar Junior	23.200,00	44.800,00	(21.600,00)
Nazareno Della Valentina Neto	0,00	10.000,00	(10.000,00)
Peterson Rodrigues	10.000,00	25.000,00	(15.000,00)
Thiago Mendes da Cunha	21.250,00	41.875,00	(20.625,00)

- (iii) Credores que celebraram "Instrumentos de Conciliação" ajustando novas condições para o pagamento do saldo remanescente de seus créditos que, originalmente, deveria ser pago na forma da cláusula 6.1, item (ii) do PRJ, cujos respectivos instrumentos foram apresentados pelas Recuperandas a esta Administradora Judicial (Doc. 02).

- | | |
|---|--|
| 1. Achilles Caporalli Filho | 36. Ivan Francisco de Queiroz |
| 2. Adriana Imperio Barreira | 37. Joao Antonio Diniz |
| 3. Advocacia Jose Silva; | 38. Jorge Henrique Marques Valenca |
| 4. Afranio Linhares da Cunha | 39. Jose Otavio Hares Paro |
| 5. Aldemir Jose de Oliveira | 40. Katia Domingos da Silva |
| 6. Ana Paula Dalariva | 41. Luciano Natal do Nascimento |
| 7. Andre Bezerra de M Coutinho | 42. Luiz Carlos Neuenschwander Filho |
| 8. Andre pereira Goncalves | 43. Marcclo da Silva |
| 9. Andreia Rodrigues de Siqueira | 44. Marcelo Martins Franca |
| 10. Angelo Araujo de Freitas | 45. Marcio Serpa Sad |
| 11. Antonio Celso de Paiva | 46. Marcos de moura Wanderley |
| 12. Aroeira Salles advogados | 47. Marilia Moura de Q Gadelha |
| 13. Augusto Cezar Souza do Amaral | 48. Miguel Neto Advogados Associados |
| 14. Bartolomeu Vieira Sette e Associados Advocacia Consultoria Juridica EPP | 49. Milton Xavier de Lira Junior |
| 15. Brasil Salomao e Matthes Advocacia | 50. Muller Novaes Giro e Machado Advogados |
| 16. Carlile Adler G Freitas | 51. Oliveira Lima, Hungria, Dall'acqua e Furrier Advogados Associados; |
| 17. Carlos Eduardo R F Simoes | 52. Paulo Carvalho da Silva |
| 18. Cassiano Affonso F A Costa | |
| 19. Chiarattino e Nicoletti | |

- Sociedade de Advogados
20. Cristiano Queiroz de Gusmao
 21. Cruz e Advogados Associados
- EPP
 22. Danilo Roberto do Prado
 23. Denise Serpone Bueno
 24. Douglas Novaes da Silva
 25. Edivaldo Jose Costa
 26. Edson Coracini
 27. Eduardo Gonzaga da Silva
 28. Fabio Elias Gomes
 29. Fabio Paião Correia de Sousa
 30. Fernando Evanyr Borges
Fonseca
 31. Flavio Brito Azar
 32. Francisco Edilson Pereira
 33. Francisco Edmilson M Lopes
 34. Geraldo Verona Figueiredo
 35. Gustavo Gouveia Bomfim
 53. Pinheiro Neto Advogados;
 54. Pires Terra Pinto Advogados
associados
 55. Priscilla Filadoro Nogucira
 56. Renato Mange Adv Associados
 57. Ricardo Feitosa Alves
 58. Rodrigo O Carvalho Monteiro
 59. Sandro Roberto Ferreira
 60. Sibelius de David Benevides jr
 61. Silvio Costa Andrade
 62. Silvio Luiz Tonietti
 63. Stocche, Forbes, Padis,
Filizzola, Clapis e Cursino de
moura sociedade de advogados
 64. Taul e Chequer Advogados
 65. Thiago Aquino Ferreira
 66. Zozimo de Oliveira Carneiro

- (iv) O credor Borges Neto Advocacia e Consultoria Juridica s/s, segundo informado pelas Recuperandas, teria celebrado "Instrumento de Conciliação", ajustando novas condições para o pagamento do saldo remanescente de seus créditos, que, originalmente, deveria ser pago na forma da cláusula 6.1, item (ii) do PRJ. No entanto, os respectivos instrumentos não foram apresentados até a presente data a esta Administradora Judicial:

Com relação aos itens (iii) e (iv) acima, esta Administradora Judicial expõe a este d. Juízo e demais interessados no feito o fato de que referidos credores assinaram "Instrumentos de Conciliação" onde renegociaram o pagamento de seus créditos, parcelando o saldo remanescente que deveria ter sido pago em 21/09/2016. Tais instrumentos foram apresentados a esta Administradora Judicial somente com a assinatura do credor e/ou de seu advogado e, na maioria dos casos, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a legitimidade e/ou os poderes de quem os assina. Além disso, na quase totalidade dos referidos instrumentos não constam as assinaturas das Recuperandas e/ou testemunhas.



Em relação aos “Instrumentos de Conciliação” celebrados entre as Recuperandas e os credores abaixo, esta Administradora Judicial verificou que o valor declarado como devido é diferente do valor constante no QGC:

Credor	Relação de Credores AJ + Decisões Judiciais	Valor Termo de Conciliação
Ana Paula Dalariva (*)	R\$ 112.197,96	R\$ 140.000,00
André Pereira Gonçalves (*)	R\$ 250.000,00	R\$ 270.000,00
Douglas Novaes da Silva (*)	R\$ 112.000,00	R\$ 168.000,00
Tauil e Chequer Advogados	R\$ 184.735,08	R\$ 93.282,93
Bartolomeu Vieira Sette e Associados Advocacia Consultoria Jurídica EPP	R\$ 49.652,93	R\$ 310.984,05

(*) As Recuperandas informaram que foi homologado um “Termo de Acordo” perante a Justiça do Trabalho. Contudo, ainda não foram apresentadas as respectivas impugnações para a devida determinação de retificação do valor dos créditos ou não no QGC, na forma do o art.8º da Lei n. 11.101/05.

De acordo com o disposto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005, o PRJ não pode prever prazo superior a 1 ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Apesar de o PRJ não prever prazo superior a 1 ano para o pagamento destes créditos e de se tratar de um direito patrimonial disponível sobre os quais seus titulares podem dispor/transigir, tais “Instrumentos de Conciliação”, ao parcelarem o saldo remanescente para alguns credores, o qual deveria ter sido pago em 1 ano da data de homologação do PRJ (21/09/2016), acabam fazendo com que o valor dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial sejam pagos em prazo superior a 1 ano da data da publicação da decisão que homologou o PRJ.

Por fim, após todo o exposto, esta Administradora Judicial opina para que:

- (i) Seja determinada a inclusão no QGC do credor Rogério Galdino pelo valor de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), pelas razões descritas acima.
- (ii) Seja determinada a intimação das Recuperandas para prestarem os devidos esclarecimentos, bem como apresentarem os documentos que comprovem as suas justificativas para o não pagamento dos créditos constantes no item (i) acima.
- (iii) Seja determinada a intimação das Recuperandas para que regularizem a situação dos credores com acordo sindical e individual homologados, conforme item (ii) acima.
- (iv) Seja determinada a intimação de todos os credores trabalhistas, especialmente aqueles mencionados nesta petição, para que tomem ciência dos esclarecimentos prestados por esta Administradora Judicial.



- (v) Seja determinada a intimação das Recuperandas para que acostem aos autos os documentos faltantes aqui especificados por esta Administradora Judicial, em especial o "Instrumentos de Conciliação" do credor listado no item (iv) acima.
- (vi) Seja determinada a intimação do Ilmo. Representante do Ministério Público para se manifestar sobre a validade dos "Instrumentos de Conciliação", especialmente sobre a possibilidade de extensão do prazo de pagamento do saldo remanescente de determinados credores trabalhistas, à luz da cláusula 6.1 item (ii) do PRJ e da Lei 11.101/05.
- (vii) Seja, após a manifestação do Ilmo. Representante do Ministério Público apreciada e deliberada, por este d. Juízo, a questão sobre a validade dos "Instrumentos de Conciliação", especialmente em relação à possibilidade de extensão do prazo para pagamento do saldo remanescente de determinados credores trabalhistas, à luz da cláusula 6.1 item (ii) do PRJ e da Lei 11.101/05.
- (viii) Por fim, dada a extensão das questões que se põem em debate, e de modo a evitar tumulto processual, esta Administradora Judicial solicita que seja aberto incidente próprio para a prestação de informações, discussão e resolução de questões atinentes aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016.



ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459



Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760

13.686

Doc. 1

TERMO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA

CREDOR: BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO, inscrito no CNPJ sob o nº 00.450.968/0001-10, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, à Av. Almirante Barroso, nº 52 -- 31º andar, Bairro Centro, CEP: 20031-000.

DEVEDORA: GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, registrada no NIRE nº 35.300.180.712, com sede na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP: 04547-005.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acordado o presente termo de quitação de dívida:

Considerando que, conforme previsto no edital de credores, o credor possuía crédito no valor total de R\$ 241.058,68 (Duzentos e quarenta e um mil cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) à receber da devedora;

Considerando que, em 16/10/2015 recebeu a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), representando, àquela altura, quitação parcial do montante devido, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado por assembleia geral de credores realizada na data 28/08/2015.

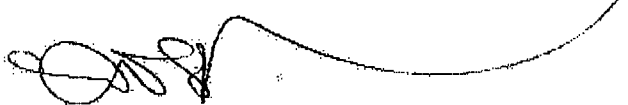
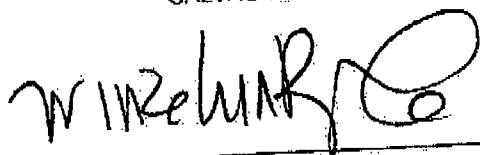
Considerando ainda que o Credor renuncia ao direito de crédito relativo ao saldo devido após o pagamento inicial, correspondente a R\$ 221.058,68 (Duzentos e vinte e um mil e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

O CREDOR, com o presente instrumento, dá a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação de sua dívida listada, não havendo mais o que reclamar ou receber a idêntico título.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas que a todo o ato presenciaram para que surta seus regulares efeitos de direito.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

GALVAO ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

TERMO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA

CREADOR: URQUIZA, PIMENTEL E FONTI ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.053.511/0001-37, com sede na capital do estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araujo, nº 202, conjunto 71, Pinheiros, CEP 05428-000.

DEVEDORA: GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, registrada no NIRE nº 35.300.180.712, com sede na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP: 04547-005.

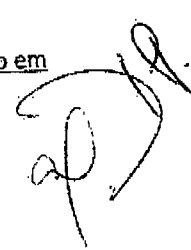
As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acordado o presente termo de quitação de dívida:

Considerando que, conforme previsto no edital de credores, o credor possuía crédito no valor total de R\$82.621,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais) a receber da devedora;

Considerando que, em 16/10/2015 recebeu a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), representando, àquela altura, quitação parcial do montante devido, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado por assembleia geral de credores realizada na data 28/08/2015;

Considerando que, o saldo remanescente devido, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil e reais) foi integralmente pago, no dia 22/09/2016, também nos termos do referido plano de recuperação judicial;

Considerando ainda que por um erro material, o crédito devido ao credor foi listado em duplicidade, não existindo o crédito a ser pago no valor líquido de R\$ 42.621,00.



O CREDOR, com o presente instrumento, dá a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação de sua dívida listada, não havendo mais o que reclamar ou receber a idêntico título.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas que a todo o ato presenciaram para que surta seus regulares efeitos de direito.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

GALVAO ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Carla M. Fonti *Diana R. Pimentel*

URQUIZA, PIMENTEL E FONTI ADVOGADOS

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

TERMO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA

CREDOR: MARCIO BARBOSA PEREIRA, brasileira, casado, portador da Cédula de identidade RG nº 21937976-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 121.432.638-21, residente e domiciliado em Guarulhos Estado de São Paulo, Av. Presidente Castelo Branco, nº 2665, Bairro: Ponte Grande, CEP: 07030-001.

DEVEDORA: GALVÃO ENGENHARIA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, registrada no NIRE nº 35.300.180.712, com sede na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19ª andar, Vila Olímpia, CEP: 04547-005.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acordado o presente termo de quitação de dívida:

Considerando que, conforme previsto no edital de credores, o credor possua crédito no valor total de R\$ 119.934,21 (Centro e dezenove mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) à receber da devedora;

Considerando que, em 16/10/2015 recebeu a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), representando, àquela altura, quitação parcial do montante devido, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado por assembleia geral de credores realizada na data 28/08/2015 e considerando que, em 21/09/2015 recebeu a importância de R\$ 86.299,29 (Oitenta e Seis Mil Duzentos e Noventa e Nove Reais e Vinte e Nove Centavos).

Considerando ainda que o Credor renuncia ao direito de crédito relativo ao saldo devido após os pagamentos mencionados acima, correspondente a R\$ 13.634,92 (Treze mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).



O CREDOR, com o presente instrumento, dá a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação de sua dívida listada, não havendo mais o que reclamar ou receber a idêntico título.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas que a todo o ato presenciaram para que surta seus regulares efeitos de direito.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

GALVAO ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MARCIO BARBOSA PEREIRA

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

13.693



TERMO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA

CREDOR: RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES, brasileiro, engenheiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 0152369 e inscrito no CPF/MF sob o nº 040.650.408-33 residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Av. Itália, nº 1551, apto, Bairro Jardim das Nações, CEP: 12030-212.

DEVEDORA: GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, registrada no NIRE nº 35.300.180.712, com sede na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes do Carvalho, 1510, 10º andar, Vila Olímpia, CEP: 04547-005.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acordado o presente termo de quitação de dívida:

Considerando que, conforme previsto no edital de credores, o credor possuía crédito no valor total de R\$ 194.232,38 (Cento e noventa e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) a receber da devedora;

Considerando que, em 16/10/2015 recebeu a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), representando, àquela altura, quitação parcial do montante devido, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado por assembleia geral de credores realizada na data 28/08/2015.

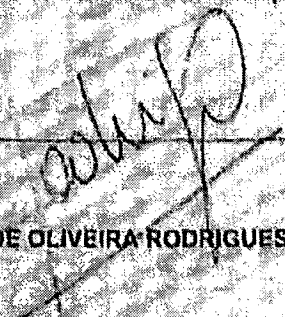
Considerando ainda que o Credor renuncia ao direito de crédito relativo ao saldo devido após o pagamento inicial, correspondente a R\$ 174.232,38 (Cento e setenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

O CREDOR, com o presente instrumento, dá a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação de sua dívida listada, não havendo mais o que reclamar ou receber a idêntico título.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas que a todo o ato presenciaram para que surta seus regulares efeitos de direito.

São Paulo, 21 de setembro de 2016

GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

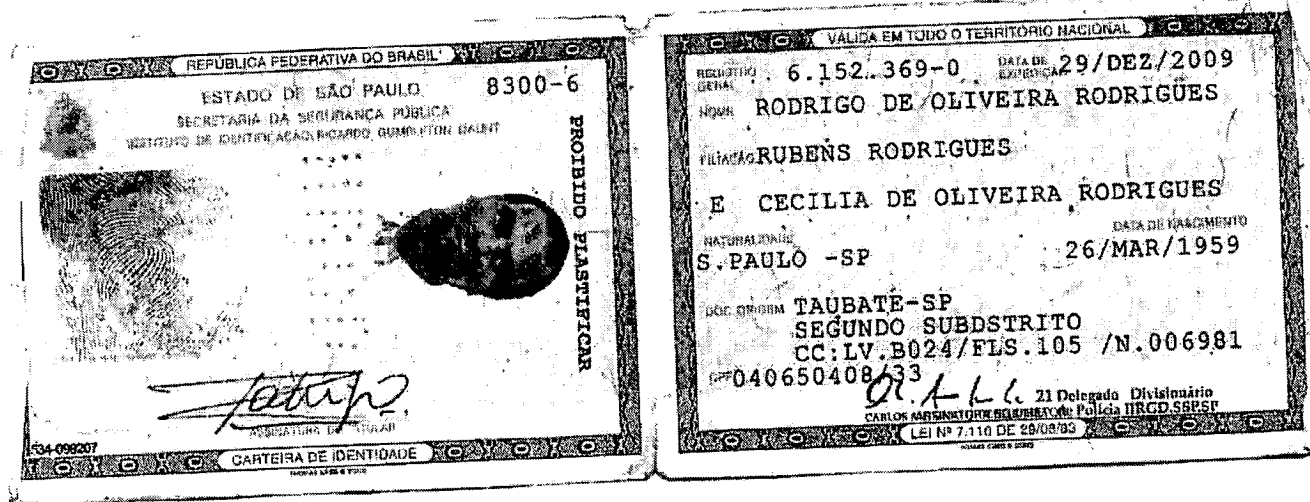
Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:



TERMO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA

CREDOR: LUANA NOGUEIRA DUTRA, brasileira, casada, portador da Cédula de Identidade RG nº 132515628 e inscrita no CPF/MF sob o nº 098.073.527-03, residente e domiciliado na Cidade de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, à Rua Bartolomeu Bueno 800, Bairro Bandeirantes, CEP: 26280-340.

DEVEDORA: GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, registrada no NIRE nº 35.300.180.712, com sede na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP: 04547-005.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acordado o presente termo de quitação de dívida:

Considerando que, conforme previsto no edital de credores, o credor possuía crédito no valor total de R\$ 36.190,06 (Trinta e seis mil cento e noventa reais e seis centavos) a receber da devedora;

Considerando que, conforme petição protocolizada em 12 de abril de 2016, o credor teve o crédito revisado para o valor total de R\$ 41.536,00 (Quarenta e um quinhentos e trinta e seis reais) a receber da devedora;

Considerando que, em 16/10/2015 recebeu a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), representando, àquela altura, quitação parcial do montante devido, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado por assembleia geral de credores realizada na data 28/08/2015 e considerando que, em 21/09/2015 recebeu a importância de R\$ 6.536,00 (seis mil quinhentos e trinta e seis reais).



Considerando ainda que o Credor renuncia ao direito de crédito relativo ao saldo devido após os pagamentos mencionados acima, correspondente a R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

O CREDOR, com o presente instrumento, dá a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação de sua dívida listada, não havendo mais o que reclamar ou receber a idêntico título.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas que a todo o ato presenciaram para que surta seus regulares efeitos de direito.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

GALVAO ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Luana Nogueira Dutra

LUANA NOGUEIRA DUTRA

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

REPÚBLICA EL SALVADOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO



0257

Passaport Direito

Luciana Nazareno Queiroz

SECRETARIA DE DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA EL SALVADOR

REPÚBLICA EL SALVADOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO



0257

Passaport Direito

Luciana Nazareno Queiroz

SECRETARIA DE DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA EL SALVADOR

Doc. 2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2ª andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19ª andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.469.443/0001-09, com sede na Av. Juscelino Kubitschek, nº 1.700, 11ª andar, Edifício Plaza JK, Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP 04543-000 ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 81.731,45 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos);
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRJ") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diário Oficial do Estado em 22.9.2015;

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. **RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO**

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 81.731,45 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), nos exatos termos listados na Relação do AJ, com a dedução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já pagos em outubro de 2015, conforme Considerando "II" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

2. Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
[23.09.2016]	R\$ 12.346,29
[30.10.2016]	R\$ 12.346,29
[30.11.2016]	R\$ 12.346,29

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

[30.12.2016]	R\$ 12.346,29
[30.01.2017]	R\$ 12.346,29

- 2.1. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):
- Banco: ITAU
 Agência: 3100
 Conta corrente: 15029-5
 Destinatário: CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 CNPJ/MF: 09.469.443/0001-09
- 2.2. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 2.3. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.
3. DISPOSIÇÕES FINAIS
- 3.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 3.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 3.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidos pelo Juízo:

da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresarias da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram, o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

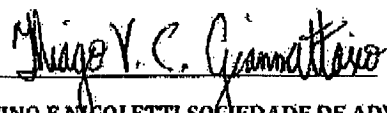
Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

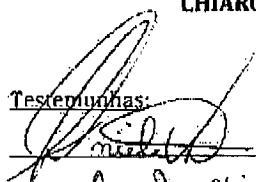
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:


CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Testemunhas:


Nome: Amadeu Vieira Dias
CPF: 481.919.748-78

Nome:
CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Particular de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

MAGALHÃES ESTUDOS JURÍDICOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.427.467/0001-24, com sede na Rua Padre João Manuel, nº 222, conjunto 55, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 01.411-000 ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRI") foi aprovado pela maioria mática dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diário Oficial do Estado em 22.9.2015;

13.706

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto a forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); nos exatos termos listados na Relação do AJ, com a dedução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já pagos em outubro de 2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

2. Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
[22.09.2016]	R\$ 18.000,00
[30.10.2016]	R\$ 18.000,00
[30.11.2016]	R\$ 18.000,00

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

[30.12.2016]	R\$ 18.000,00
[30.01.2017]	R\$ 18.000,00

- 2.1. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: BANCO DO BRASIL

Agência: 6815

Conta corrente: 40031-9

Destinatário: MAGALHÃES ESTUDOS JURÍDICOS

CNPJ/ME: 08.427.467/0001-24.

- 2.2. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.

- 2.3. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 3.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.

- 3.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;

- 3.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidos pelo Juízo

da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresariais da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

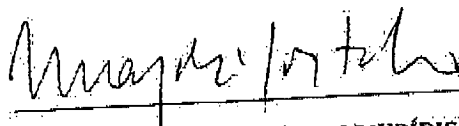
Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



MAGALHÃES ESTUDOS JURÍDICOS

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2ª andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19ª andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.230.464/0001-60, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 1.255, Nova Ribeirania, Ribeirão Preto - SP. CEP 14.096-340 ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela l. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 550.145,08 (quinhentos e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais e oito centavos);
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRI") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor⁵ a quantia de R\$ 550.145,08 (quinhentos e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais e oito centavos), nos exatos termos listados na Relação do AJ. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já foi pago em outubro de 2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

2. Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
[22.09.2016]	[R\$ 53.014,51]
[30.10.2016]	[R\$ 53.014,51]
[30.11.2016]	[R\$ 53.014,51]
[30.12.2016]	[R\$ 53.014,51]
[30.01.2017]	[R\$ 53.014,51]
[28.02.2017]	[R\$ 53.014,51]
[30.03.2017]	[R\$ 53.014,51]
[30.04.2017]	[R\$ 53.014,51]
[30.05.2017]	[R\$ 53.014,51]
[30.06.2017]	[R\$ 53.014,51]

- 2.1. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: BRADESCO

Agência: 2763-4

Conta corrente: 506-1

Destinatário: BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA

CNPJ/MF: 44.230.464/0001-60.

- 2.2. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 2.3. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 3.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 3.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 3.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidos pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresariais da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

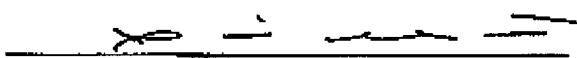
Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

13.713


BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

ACHILLES CAPORALI FILHO, Brasileiro, Engenheiro, Casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2340283, inscrito no CPF/MF sob o nº 522.569.286-91, residente e domiciliado na AL Da Serra, nº 1374, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela l. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 154.719,86 ("Edital do AI");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRO") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – e publicada no Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 154.719,86, nos exatos termos listados no Edital do AJ. O valor de R\$ 20 mil já foi pago em Out/2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
21/09/2016	100.000,00
31/10/2016	20.000,00

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

RF

30/11/2016

14.719,86

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: 033

Agência: 03181

Conta corrente: 1003352-3

Destinatário: Achilles Caporalli Filho

CPF/MF: 522.569.286-91

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresariais da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

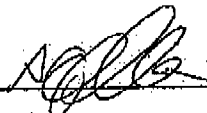
Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



[Achilles Caporalli Filho]

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

ADRIANA IMPERIO BARREIRA, Brasileiro, Analista de Documentação, Casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 18366660-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.260.768-99, residente e domiciliado na R Damasio Mascarenhas 51, São Paulo, Estado de São Paulo. ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe 1 - Trabalhista, pela quantia de R\$ 180.888,03, conforme aditado pela Administradora Judicial em petição protocolizada em 12 de abril de 2016 ("Relação do AJ");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRJ") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada na Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto ao valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 180.888,03, nos exatos termos listados na Relação do AJ. O valor de R\$ 20 mil já foi pago em Out/2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
21/09/2016	100.000,00
31/10/2016	20.000,00

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

30/11/2016	20.000,00
30/12/2016	20.888,03

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: 104
Agência: 02926
Conta corrente: 22829-8
Destinatário: Adriana Imperio Barreira
CPF/MF: 107.260.768-99

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidos pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresariais da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

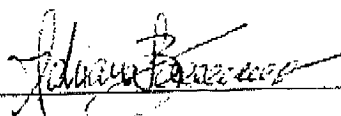
Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



[Adriana Imperio Barreira]

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

ADVOCACIA JOSE SILVA, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.190.032/0001-83, com sede na Rua Bandeira Paulista, nº 600, conjunto 33. Itaim Bibi, São Paulo – SP. CEP 04.532-001 ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 223.571,38 (duzentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos);
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRO") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – e publicada no Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 223.571,38 (duzentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), nos exatos termos listados na Relação do AJ, com a dedução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já pagos em outubro de 2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

2. Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
[21.09.2016]	[R\$ 20.357,14]
[30.10.2016]	[R\$ 20.357,14]
[30.11.2016]	[R\$ 20.357,14]
[30.12.2016]	[R\$ 20.357,14]
[30.01.2017]	[R\$ 20.357,14]
[28.02.2017]	[R\$ 20.357,14]
[30.03.2017]	[R\$ 20.357,14]
[30.04.2017]	[R\$ 20.357,14]
[30.05.2017]	[R\$ 20.357,14]
[30.06.2017]	[R\$ 20.357,14]

- 2.1. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: Itaú
 Agência: 0350
 Conta corrente: 67659-9
 Destinatário: **ADVOCACIA JOSÉ SILVA**
 CNPJ/MF: 06.190.032/0001-83

- 2.2. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 2.3. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PR] e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 3.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 3.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 3.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresariais da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:



ADVOCACIA JOSÉ SILVA

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: ADVOCACIA JOSÉ SILVA, sociedade civil de advogados inscrita no CNPJ sob nº 06.190.032/0001-83, estabelecida na rua Bandeira Paulista, nº 600, conjunto 33, no Bairro Itaim Bibi, CEP 04532-001, São Paulo-SP, aqui representada por seu sócio administrador, Julie Cristine Delinski, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 193.219-A, portadora de cédula de identidade nº 3.676.514-3 SESP/PR e CPF nº 726.482.959-68, residente e domiciliada na Rua Luiz Tramontin, 350, casa 17, Campo Comprido, Curitiba-PR, CEP 81230-161.

OUTORGADO: HELENILTO AURELIANO PONTES, brasileiro, solteiro, contador regularmente inscrito no CRC/SP sob nº 1PR029.136/O-2, portador da Cédula de Identidade nº 4.434.976-0/PR e CPF sob nº 565.240.219-91, residente e domiciliado na Alameda Serra do Maracaju, 280, B19, Parque Village Castelo, Itu-SP, CEP 13308-584.

PODERES: amplos e gerais, para o fim especial de representar a outorgante junto aos órgãos públicos em geral, em especial os órgãos fazendários, a Receita Federal do Brasil e suas Secretarias e Delegacias, a Secretaria da Receita Previdenciária, ao Instituto Nacional de Seguro Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço - FGTS, às prefeituras municipais, às Secretarias de Fazenda Estaduais e Municipais; Postos Fiscais do Estado de São Paulo; Cartórios de Títulos e Documentos; Cartórios de Registro de Imóveis; às instituições financeiras e bancárias, e aí abrir, encerrar e movimentar contas correntes, investimentos e aplicações, através de cartão magnético, talões de cheques, token, via Internet ou qualquer outro meio legalmente admitido pela instituição; às empresas privadas na contratação e compra de produtos e serviços, contratação de empréstimos e financiamentos, compra venda e locação de imóveis, participação em Licitações, Pregões, Tomadas de Preços, e outras modalidades de concorrências públicas ou privadas, podendo para tanto dito procurador, negociar e ajustar preços e contratos, assinar escrituras públicas e particulares, assinar requerimentos, formulários e cartões de assinaturas; fazer e prestar declarações, informações e justificativas; apresentar e retirar documentos, e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato.

Esta procuração tem validade até 31 de dezembro de 2018.

São Paulo, 02 de agosto de 2016


ADVOCACIA JOSÉ SILVA
 Julie Cristine Delinski
 Sócio Administrador

Cartório Distrital de Campo Comprido Comarca de Curitiba - Paraná FONE: (0xx41) 3373-3235
Reconheço a(s) firma(s) de: HELENILTO AURELIANO PONTES..... por SEMELHANÇA.
Em testemunho _____ da verdade. CURITIBA, 03 de Agosto de 2016
010-ELAINE CRISTINA RUDNIK ESCRIVENTE JURAMENTADA FUNARPEN - SELO DIGITAL SztUG . stGR . AnRS - zSLtI . kdsS (Valide esse selo em http://funarpen.com.br)

**CARTÓRIO DE
CAMPO COMPRIDO**
 Curitiba - Paraná
 CESAR AUGUSTO CHAGAS
 Titular

ADVOCACIA JOSÉ SILVA
CNPJ 06.190.032/0001-83 - Registro OAB/SP nº 7763
folhas 408/413, Livro nº 82 em 04/09/2003
Décima Quinta Alteração do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular,

JOSÉ ROZINEI DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 271.034, portador da cédula de identidade nº 4.593.870-0 SESP/PR e CPF nº 654.830.659-72, residente e domiciliado na Rua Dom armando Lombardi, 819, 31-A, Morumbi, São Paulo-SP, CEP 05616-011;

EULO CORRADI JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 221.611, portador da Cédula de Identidade nº 18.742.252-7 SSP/SP e CPF nº 174.386.738-71, residente e domiciliado na Rua Doutor Paulo Vieira 166, apartamento 22, Sumaré, São Paulo-SP, CEP 01257-000;

titulares da totalidade do capital social de **ADVOCACIA JOSE SILVA**, sociedade de advogados, com sede na Cidade de São Paulo-SP, na Rua Bandeira Paulista nº 600, conjunto 33, CEP 04532-001, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF 06.190.032/0001-83 e Contrato Social Registrado na OAB/SP sob nº 7763, às folhas 408/413 do Livro nº 82 de Registro de Sociedades de Advogados em 04/09/2003; resolvem, de comum acordo, alterar o Contrato Social da Sociedade, nos seguintes termos e condições:

1. O sócio acima qualificado, **José Rozinei da Silva**, com a anuência expressa dos demais sócios, cede e transfere, sem ônus, 99.979 (noventa e nove mil, novecentas e setenta e nove) quotas, de sua propriedade, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 99.979,00 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e nove reais), para **Julie Cristine Delinski**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 193.219-A, portadora de cédula de identidade nº 3.676.514-3 SESP/PR e CPF nº 726.482.959-68, residente e domiciliada na Rua Luiz Tramontin, 350, casa 17, Campo Comprido, Curitiba-PR, CEP 81230-161; e 10 (dez) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 10,00 (dez reais) para **Ivone Vaz Machado**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 229.964, portadora de cédula de identidade nº 54.175.500-6 SSP/GO e CPF nº 482.940.771-49, residente e domiciliada na Av. Dr. Cardoso de Melo, 122, apartamento 14, Vila Olímpia, São Paulo-SP, preservando sob sua titularidade 01 (uma) quota, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), passando a Cláusula Segunda do Contrato - DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE - a ter a seguinte redação:

" 2.1 O capital subscrito pelos sócios é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), perfazendo um total de 100.000 (cem mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, divididas entre os sócios da seguinte forma:

- a) a sócia **Julie Cristine Delinski**, detém 99.979 (noventa e nove mil, novecentas e setenta e nove) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 99.979,00 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e nove reais);
- b) o sócio **Eulo Corradi Junior**, detém 10 (dez) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 10,00 (dez reais).
- c) A sócia **Ivone Vaz Machado**, detém 10 (dez) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 10,00 (dez reais).
- d) O sócio **José Rozinei Da Silva**, detém 01 (uma) quota no valor de R\$ 1,00 (um real).

AVERBADO EM
17/08/16
OAB SP - DSADV

ADVOCACIA JOSÉ SILVA
CNPJ 06.190.032/0001- 83 - Registro OAB/SP nº 7763
 folhas 408/413, Livro nº 82 em 04/09/2003
Décima Quinta Alteração do Contrato Social

O Capital Social fica assim distribuído entre os sócios:

sócios	nº quotas	valor (R\$)
Julie Cristine Delinski	99.979	99.979,00
Eulo Corradi Junior	10	10,00
Ivone Vaz Machado	10	10,00
José Rozinei Da Silva	1	1,00
Total	100.000	100.000,00

2.2 Além da Sociedade, cada um dos sócios responsabiliza-se subsidiária e ilimitadamente pela reparação dos danos que causar a terceiros por culpa ou dolo no exercício da atividade profissional, depois de esgotados os bens sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer. "

2. Os sócios decidem, por unanimidade, alterar o endereço da sociedade de Rua Bandeira Paulista nº 600, conjunto 33, Itaim Bibi, São Paulo-SP para Rua Bandeira Paulista nº 600, conjunto 32, Itaim Bibi, São Paulo-SP, passando a Cláusula Primeira do Contrato - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL - a ter a seguinte nova redação:

" 1.1 A Sociedade adota a denominação social de **ADVOCACIA JOSÉ SILVA**.

1.2. A Sociedade possui sede na Cidade de São Paulo-SP, na rua Bandeira Paulista nº 600, conjunto 32, Itaim Bibi, CEP 04532-001.

1.3. A Sociedade tem filial na Cidade de Curitiba-PR, na rua Visconde do Rio Branco nº 1341, conjuntos 503 e 504, Centro, CEP 80420-210.

1.4. A Sociedade tem por objeto a prestação de Serviços Profissionais de Advocacia, compreendendo Assessoramento, Consultoria Jurídica e demais atividades concernentes à área judicial e extrajudicial.

1.5. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio individualmente."

2. Os sócios, por unanimidade decidem que a administração da sociedade passará a ser exercida pela sócia **Julie Cristine Delinski**, substituindo a expressão "Gerência" por "Administração".

2.1 Contemplando a alteração acima, a Cláusula Terceira do Contrato passará a ser - DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS - com seguinte e nova redação:

" 3.1 A Sociedade será regida e administrada individualmente pela sócia **Julie Cristine Delinski**; ou esta em conjunto com um dos demais sócios; ou por um procurador da sociedade individualmente ou em conjunto com qualquer dos sócios.

3.2 A sócia, na forma supramencionada, são atribuídos todos os poderes de administração e representação da Sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, assumir compromissos profissionais de natureza técnico-científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação à sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior e representar a Sociedade perante terceiros, no Brasil ou Exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representar a Sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir e outorgar procurações com poderes específicos.

3.3 Fica vedado ao(s) sócio(s) administrador(es) o uso da denominação social em negócios alheios do objeto social, bem como a prestação de fianças e avais a terceiros.

VERBADO EM

17/08/16

OAB SP - DSADV

ADVOCACIA JOSÉ SILVA
CNPJ 06.190.032/0001-83 - Registro OAB/SP nº 7763
 folhas 408/413, Livro nº 82 em 04/09/2003
Décima Quinta Alteração do Contrato Social

3.4 A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do(s) sócio(s) administrador(es), implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da Lei nº 8.906/94.

3.5 Os sócios não poderão, sem o consentimento expresso da Sociedade, manter relações profissionais - direta ou indiretamente - com sociedades, clientes, ou com entidades a respeito das quais os mesmos tenham atuado, por até 2 (dois) anos após terem se retirado da Sociedade, sob pena de indenização correspondente a 10 (dez) vezes a média dos 2 (dois) últimos anos dos honorários faturados nos respectivos clientes.

3.6 Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente aos demais.

3.7 Os sócios devem dedicar todo o seu tempo e atividade a trabalhos próprios da profissão de advogado, nas suas respectivas especializações, no interesse da Sociedade, sendo-lhes vedado associar-se simultaneamente a outra Sociedade de Advogados.

3.8 Fica(m) o(s) sócio(s) administrador(es) dispensado(s) de prestar caução em garantia de seus atos de administração."

3. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da Sociedade e alterações posteriores não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

Após as deliberações acima tomadas, os sócios resolvem **CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL** da sociedade, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
ADVOCACIA JOSÉ SILVA
OAB/SP nº 7763

Cláusula Primeira - Da Denominação, Sede e Objeto

1.1 A Sociedade adota a denominação social de **ADVOCACIA JOSÉ SILVA**.

1.2 A Sociedade possui sede na Cidade de São Paulo-SP, na rua Bandeira Paulista nº 600, conjunto 32, Itaim Bibi, CEP 04532-001.

1.3 A Sociedade tem filial na Cidade de Curitiba-PR, na rua Visconde do Rio Branco nº 1341, conjuntos 503 e 504, Centro, CEP 80420-210.

1.4 A Sociedade tem por objeto a prestação de Serviços Profissionais de Advocacia, compreendendo Assessoramento, Consultoria Jurídica e demais Atividades Jurídicas Concernentes à Área Judicial e Extrajudicial.

1.5 A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio individualmente.

Cláusula Segunda - Do Capital Social e Da Responsabilidade

2.1. O capital subscrito pelos sócios é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), perfazendo um total de 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, divididas entre os sócios da seguinte forma:

AVERBADO EM

17/08/16

OAB SP - DSADV

ADVOCACIA JOSÉ SILVA
CNPJ 06.190.032/0001-83 - Registro OAB/SP nº 7763
 folhas 408/413, Livro nº 82 em 04/09/2003
Décima Quinta Alteração do Contrato Social

- a) a sócia **Julie Cristine Delinski** detém 99.979 (noventa e nove mil, novecentas setenta e nove) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 99.979,00 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e nove reais);
- b) o sócio **Eulo Corradi Junior** detém 10 (dez) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 10,00 (dez reais).
- c) A sócia **Ivone Vaz Machado** detém 10 (dez) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 10,00 (dez reais).
- d) O sócio **José Rozinei da Silva** detém 01 (uma) quota no valor de R\$ 1,00 (um real).

O Capital Social fica assim distribuído entre os sócios:

sócios	nº quotas	valor (R\$)
Julie Cristine Delinski	99.979	99.979,00
Eulo Corradi Junior	10	10,00
Ivone Vaz Machado	10	10,00
José Rozinei da Silva	1	1,00
Total	100.000	100.000,00

2.2. Além da Sociedade, cada um dos sócios responsabiliza-se subsidiária e ilimitadamente pela reparação dos danos que causar a terceiros por culpa ou dolo no exercício da atividade profissional, depois de esgotados os bens sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Cláusula Terceira - Da Administração e Remuneração dos Sócios Gerentes

3.1. A Sociedade será regida e administrada individualmente pela sócia **Julie Cristine Delinski**; ou esta em conjunto com um dos demais sócios; ou por um procurador da sociedade individualmente ou em conjunto com qualquer dos sócios.

3.2. À sócia, na forma supra mencionada, são atribuídos todos os poderes de administração e representação da Sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, assumir compromissos profissionais de natureza técnico-científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação à sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior e representar a Sociedade perante terceiros, no Brasil ou Exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representar a Sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir e outorgar procurações com poderes específicos.

3.3. Fica vedado ao(s) sócio(s) administrador(es) o uso da denominação social em negócios alheios do objeto social, bem como a prestação de fianças e avais a terceiros.

3.4. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do(s) sócio(s) administrador(es), implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da Lei nº 8.906/94.

AVERBADO EM

17/08/16

OAB SP - DSADV

ADVOCACIA JOSÉ SILVA
CNPJ 06.190.032/0001- 83 - Registro OAB/SP nº 7763
folhas 408/413, Livro nº 82 em 04/09/2003
Décima Quinta Alteração do Contrato Social

- 3.5. Os sócios não poderão, sem o consentimento expresso da Sociedade, manter relações profissionais - direta ou indiretamente - com sociedades, clientes, ou com entidades a respeito das quais os mesmos tenham atuado, por até 2 (dois) anos após terem se retirado da Sociedade, sob pena de indenização correspondente a 10 (dez) vezes a média dos 2 (dois) últimos anos dos honorários faturados nos respectivos clientes.
- 3.6. Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente aos demais.
- 3.7. Os sócios devem dedicar todo o seu tempo e atividade a trabalhos próprios da profissão de advogado, nas suas respectivas especializações, no interesse da Sociedade, sendo-lhes vedado associar-se simultaneamente a outra Sociedade de Advogados.
- 3.8. Fica(m) o(s) sócio(s) administrador(es) dispensado(s) de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

Cláusula Quarta - Do Prazo de Duração e Do Exercício Social

- 4.1. A Sociedade terá duração por prazo indeterminado a partir desta data, podendo participar da Sociedade, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto mantiverem essa situação.
- 4.2. O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, a 31 de dezembro, será elaborado um Balanço Geral e uma Demonstração do Resultado do Exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucro, deliberarem os sócios levá-lo ao Patrimônio Líquido da Sociedade para posterior utilização.
- 4.3. Anualmente, no dia 30 de abril de cada ano, ou primeiro dia útil subsequente, às 18 (dezoito) horas, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade, para fins de aprovação das contas do exercício imediatamente anterior, para o que já ficam expressa e regularmente intimados a este fim.

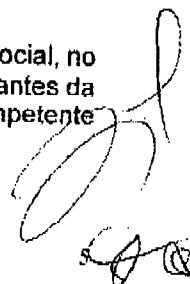
Cláusula Quinta - Da Abertura de Filiais e sua Extinção

- 5.1. A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar útil ou necessário ao fim colimado, parcela esta que destacará de seu próprio capital, para efeitos fiscais.

Cláusula Sexta - Da Cessão de Quotas, Da Incapacidade e Morte dos Sócios

- 6.1. As quotas do capital social não poderão ser alienadas a terceiros, estranhos à Sociedade sem que seja dado direito de preferência aos sócios que nela permanecerem, sendo-lhes assegurada tal preferência em igualdade de condições, preço por preço.
- 6.2. Para a validade e eficácia dos instrumentos de alteração do contrato social, no caso de entrada ou retirada de sócio, é necessário que os sócios representantes da maioria do capital social, por si ou por seu procurador, firmem o competente instrumento de alteração do contrato, desde que:

AVERBADO EM
17/08/16
OAB SP - DSADV



ADVOCACIA JOSÉ SILVA
CNPJ 06.190.032/0001-83 - Registro OAB/SP nº 7763
folhas 408/413, Livro nº 82 em 04/09/2003
Décima Quinta Alteração do Contrato Social

a) no caso de admissão de novo sócio, tenha sido obtida a concordância dos sócios que representem a maioria do capital social;

b) no caso de retirada de um dos sócios, tenha sido apresentada carta de renúncia.

6.3. Qualquer dos sócios terá o direito de retirar-se da Sociedade mediante aviso prévio expresso, de 30 (trinta) dias, aos demais sócios.

6.4. Permanecendo apenas um sócio, a Sociedade se dissolverá.

6.5. Havendo a retirada de um dos sócios, a Sociedade lhe pagará, até (30) trinta dias após a data de sua retirada, uma soma igual à de sua participação no patrimônio líquido e a soma de sua parte nos lucros líquidos não distribuídos até a data de sua retirada, à razão da mesma porcentagem sua no capital social, corrigidos monetariamente.

6.6. Ocorrendo o falecimento de um dos sócios, a Sociedade pagará, até 30 (trinta) dias após a data de seu falecimento, aos herdeiros do sócio falecido ou ao seu espólio, uma soma igual à de sua participação no patrimônio líquido e de sua parte nos lucros líquidos não distribuídos até a data do falecimento, à razão da mesma porcentagem sua no capital social, corrigidos monetariamente.

6.7. Na vigência deste instrumento, ocorrendo impedimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios, será este excluído da Sociedade mediante alteração contratual e seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita na cláusula "6.5" supra.

6.8. Na hipótese de dissolução da Sociedade, os sócios designarão, entre eles, dois liquidantes, que representarão a Sociedade. O liquidante prestará contas da liquidação periodicamente aos demais. Encerrada a liquidação, o ativo social líquido será partilhado entre os sócios, na proporção de sua participação na capital social.

Cláusula Sétima - Das Alterações Contratuais

7.1. A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social da sociedade, poderá este instrumento ser alterado, respeitadas as formalidades legais.

7.2. No exercício de seus poderes e direitos da Sociedade, um sócio poderá se fazer representar por outro sócio mediante instrumento de procuração.

Cláusula Oitava - Da Declaração de Desimpedimento

8.1. Cada um dos sócios declara que não exerce cargo público; que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados em São Paulo e no Paraná, que não está em nenhuma das situações previstas nos arts. 27 e 30, parágrafo único da Lei nº 8.906, de 04/07/94, que define as incompatibilidades e impedimentos, bem como que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de participar de sociedade.

AVERBADO EM

17/08/16

OAB SP - DSADV



ADVOCACIA JOSÉ SILVA
 CNPJ 06.190.032/0001-83 - Registro OAB/SP nº 7763
 folhas 408/413, Livro nº 82 em 04/09/2003
Décima Quinta Alteração do Contrato Social

Cláusula Nona - Do Foro de Eleição e Das Disposições Gerais

9.1. Fica eleito, para dirimir eventuais dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste contrato, o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

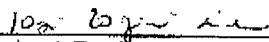
9.2. Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

9.3. Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum tipo legal que os impeça de exercer atividades na área jurídica.

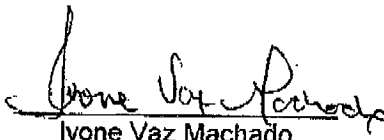
E, por estarem de comum acordo assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

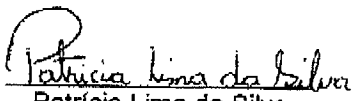

 Julie Cristine Delinski

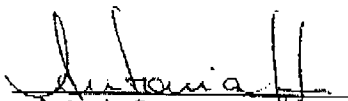

 José Rozinei da Silva


 Eulo Corradi Junior


 Ivone Vaz Machado

Testemunhas:


 Patrícia Lima da Silva
 RG nº 38983822-6
 CPF 296.388.688-80
 Rua Pablo Podesta, 36-A
 Jaraguá, São Paulo-SP


 Antonia Severina da Silva
 RG nº 19.527.682-6
 CPF 107.207.648-90
 Rua Bernardo Cepeda, 62
 Jardim Silveira, São Paulo-SP

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

AFRANIO LINHARES DA CUNHA, Brasileiro, Engenheiro, Casado, portador da Cédula de Identidade RG nº M1744359, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.296.566-68, residente e domiciliado na R Florida, nº 145, São Paulo, Estado de São Paulo ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA, na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 268.305,71 ("Editais do AI");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRJ") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor; desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 268.305,71, nos exatos termos listados no Edital do AJ, com a dedução de R\$ 20 mil já pagos em Out/2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
21/09/2016	100.000,00
31/10/2016	20.000,00

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

30/11/2016	20.000,00
30/12/2016	30.000,00
31/01/2017	40.000,00
28/02/2017	38.305,71

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: 341

Agência: 06414

Conta corrente: 00818-2

Destinatário: Afrânio Linhares Da Cunha

CPF/MF: 421.296.566-68

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais

controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresárias da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

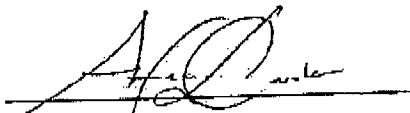
Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:


[Afrânio Linhares Da Cunha]

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

ALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA, Brasileiro, Engenheiro, Casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 12353021-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.396.518-41, residente e domiciliado na R Dona Libania nº 1941, Campinas, Estado de São Paulo ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 258.021,49 ("Editais do AI");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRJ") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO
 - 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 258.021,49, nos exatos termos listados no Edital do AJ, com a dedução de R\$ 20 mil já pagos em Out/2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
 - 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
21/09/2016	100.000,00
31/10/2016	20.000,00

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

30/11/2016	20.000,00
30/12/2016	30.000,00
31/01/2017	40.000,00
28/02/2017	28.021,49

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: 341

Agência: 4097

Conta corrente: 02214-1

Destinatário: Aldemir Jose De Oliveira

CPF/MF: 052.396.518-41

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais

controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresarias da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

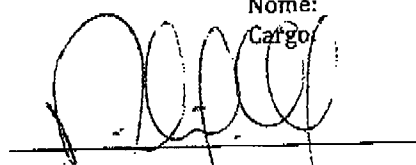
Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



[Aldemir José De Oliveira]

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

ANA PAULA DALARIVA, brasileira, casada, engenheira, portadora da CTPS nº 46669, série 00121/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.203.366-06, residente e domiciliada na Rua Antonio Francisco Rosa, nº 231, (Condomínio Paradiso - Alameda Carambolas, 365) Bairro Aclimação, Uberlândia - MG. CEP 38406-064 ("Credor"), por seu advogado e representante legal ROBSON DAVID DE LACERDA E TÔLEDO, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 96.930.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA, na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 112.197,96 (cento e doze mil, cento e noventa e sete reais e noventa e seis centavos);
- (iii) O crédito mencionado no Considerando (ii) acima foi aditado mediante termo de acordo celebrado entre as Partes no âmbito do processo nº 0010921-55.2015.5.03.0043, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG (Doc. 1), passando a ser considerado como sendo R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) - ("Termo de Acordo Homologado").

- (iv) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRJ") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (v) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diário Oficial do Estado em 22.9.2015;
- (vi) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vii) O montante descrito no Item "a" do Considerando (vi) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (viii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (ix) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (vi) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO.
- 1.1. Além do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pago em outubro de 2015, as Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "vi" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
[21.09.2016]	[R\$ 100.000,00]
[30.10.2016]	[R\$ 20.000,00]

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas guia de depósito judicial, constando os dados do processo que tramita na esfera da Justiça do Trabalho, com identificação do favorecido. O(s) comprovante(s) de pagamento da(s) guia(s), serão devidamente juntado (s) aos autos do processo judicial, tão logo seja efetuado o pagamento.
- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação relativamente aos valores listados no edital de recuperação judicial da GESA e da GALPAR, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, relacionados a tais valores.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado

13.746

do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresarias da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



ANA PAULA DALARIVA

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Procuração

OUTORGANTE(S):

ANA PAULA DALARIVA, brasileira, casada, engenheira, portadora do CPF nº 052.203.366-06, Carteira de Identidade nº MG-11.945.477 SSP/MG, CTPS 46669-00121/MG, PIS 20629073729, residente e domiciliada nesta cidade de Uberlândia-MG, na Rua Antonio Francisco Rosa, 231, Condomínio Paradiso (Alameda Carambolax, 365), Bairro: Aclimação, CEP 38406-064

OUTORGADO(S):

ALESSANDRA CARLA ROS FAINA, MARIA ONILDA SILVA, ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLÊDO, brasileiros, advogados, casada a primeira e o terceiro, solteira a segunda, inscritos na OAB-MG sob nºs 88.924, 39.588, 96.930, e CPF nºs 028.433.766-88, 211.975.206-00, 048.471.166-07, respectivamente, com escritórios profissionais nesta cidade de Uberlândia-MG, na Avenida Cesário Alvim, nº 2676, Bairro Brasil - CEP 38.400-696 - telefones (034) 3222-1600 / 9976-8621.

PODERES:

Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, concede amplos, gerais e irrevogáveis poderes para representá-lo em juízo ou fora dele, em qualquer instância, com a cláusula "AD JUDICIA", podendo propor ações, defendê-la nas contrárias, praticar atos de medida de ordem preparatória, assecuratória ou executória, reconhecer procedência do pedido, desistir, transigir, firmar compromissos, assinar termos, inclusive do inventariante, discordar, concordar, requerer insolvência civil ou comercial, receber, inclusive alvarás judiciais, dar quitação, adjudicar, arrematar, receber o produto da arrematação ou adjudicação ou que lhe tenha sido confiado como fiel depositário, substabelecer, com ou sem reservas, em caso necessário prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei 7.115/83 e requerer os benefícios de gratuidade da justiça, sob as penas da lei, especialmente para representa - lá na Reclamatória Trabalhista em desfavor de GALVÃO ENGENHARIA LTDA, acompanhando até a decisão final

Uberlândia-MG, 28 de março de 2015.


ANA PAULA DALARIVA



**ARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL
DISTRITO DE AMANHECE
COMARCA DE ARAGUARI - MINAS GERAIS**

TRASLADO - LIVRO 08P - FOLHA 140

TÍTULO:

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

**ROBERTO SARAMAGO / R SARAMAGO ARTIGOS RELIGIOSOS - ME E
ANA PAULA DALARIVA**

OUTORGADO:

ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO

Poreste **INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO**, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis (23/08/2016), neste Registro Civil de Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Amanhece, estabelecido na Rua Marclano Santos nº380, da Comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais, perante mim, **Francelso Paiva de Andrade**, Oficial e Tabelião Substituto, compareceram, como 1) **OUTORGANTES: 1.1) ROBERTO SARAMAGO**, brasileiro, maior e capaz, engenheiro e empresário individual, portador da carteira de identidade RG MG-10.817.072 PC/MG, inscrito no CPF sob o nº 052.059.895-29, nascido aos 05/01/1983 (cinco de janeiro de mil novecentos e oitenta e três) em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, filho de Jose Antônio Saramago e Margarete Almeida dos Santos Saramago, com nome empresarial **R SARAMAGO ARTIGOS RELIGIOSOS - ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 14.346.657/0001-10 e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3111065196-6, e sua esposa, **1.2) ANA PAULA DALARIVA**, brasileira, maior e capaz, engenheira, portadora da carteira de identidade RG MG-11.945.477 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº 052.203.366-06, nascida aos 09/03/1981 (nove de março de mil novecentos e oitenta e um) em Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, filha de Eduardo Dalariva e Maria Anastácia Dias Dalariva, tendo a núpcias sido celebradas aos 26/11/2005 (vinte e seis de novembro de dois mil e cinco), sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme demonstra certidão de casamento de matrícula nº 0591960155 2005 2 00111 099 0059162 97, expedida pelo Serviço Registral das Pessoas Naturais de Uberlândia, aos 31/03/2016 (trinta e um de março de dois mil e dezesseis). Ambos são residentes e domiciliados na Rua Antônio Francisco Rosa, nº 231, Condomínio Paradiso (Alameda Carambolas, nº 365), Bairro Acclimação, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, constando como endereço do empresário a Rua Professora Gláucia dos Santos Monteiro, nº 366, sala 1, também na cidade de Uberlândia, os quais reconheço como os próprios, consoante a documentação acima citada, bem como suas capacidades jurídicas para este ato, nos termos do artigo 215, §1º, inciso II, do Código Civil, do que dou fé. E, pelos outorgantes me foi dito que, por este público instrumento nomeiam e constituem como seu bastante **PROCURADOR 2) OUTORGADO: ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO**, brasileiro, casado, maior e capaz, advogado, portador da cédula de identidade nº 96.930 OAB/MG, na qual constam informações da carteira de identidade nº MG-8.213.077 PC/MG e inscrição no CPF sob o nº 048.471.166-07, nascido aos 26/05/1980 (vinte e seis de maio de mil novecentos e oitenta), filho de Flávio Hermógenes Toledo e Eunice Augusta de Lacerda Toledo, com endereço profissional na Avenida Cesário Alvim, nº 3661, Bairro Brasil, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, a quem conferem amplos, gerais e ilimitados poderes para 1) representá-los em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Receita Federal, Receita Estadual, Prefeitura Municipal de Uberlândia, Ministério do Trabalho, Cartórios de títulos, documentos, notas ou protestos, ou quaisquer órgãos públicos e autarquias administrativas, inclusive com os poderes especiais do artigo 105 do CPC para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, acordos, receber e dar quitação, requerer justiça gratuita, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas a outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo o **OUTORGADO**, inclusive proceder ao levantamento de alvarás junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, empregando, enfim, todos os poderes "ad judicium"; 2) agir como preposto nos processos judiciais propostos em desfavor do Banco

do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Denise Santos Peres e Leo Francisco Peres Ramos, podendo assinar o que necessário for em Juízo, perante autoridade policial ou qualquer notário, juntar documentos, arrolar testemunhas e inquiri-las, levantar suspeição de quem for, e tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Esta procuração tem prazo indeterminado, podendo o **OUTORGADO** substabelecer, a quem lhe aprouver, com ou sem reserva, os poderes que lhe foram conferidos. **OS OUTORGANTES SE RESPONSABILIZAM CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE PELA VERACIDADE E OMISSÃO DE TODOS OS DADOS DECLARADOS NESTE INSTRUMENTO, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SEREM EXIGIDAS DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INSTRUMENTO INTERESSAR.** Ficam arquivadas nesta serventia cópias da: a) certidão de casamento dos outorgantes; b) documentos pessoais dos outorgantes; c) comprovante de inscrição do empresário perante a Junta Comercial e respectiva certidão atualizada; d) documentos pessoais do outorgado, tendo sido todas elas conferidas com os originais. Assim o disseram e dou fé. A presente escritura de procuração foi lida, conferida e assinada pelos **OUTORGANTES** e por mim, Tabelião Substituto. Eu, Francelso Paiva de Andrade, Oficial e Tabelião Substituto, que a digitei e assino. (a) **ROBERTO SARAMAGO** (R SARAMAGO ARTIGOS RELIGIOSOS-ME); **ANA PAULA DALARIVA**; **FRANCELSON PAIVA DE ANDRADE**. Nada mais e dou fé. Traslada na mesma data a redigi, conferi e assino em público e raso.

Em testemunho da verdade


FRANCELSON PAIVA DE ANDRADE
 Oficial e Tabelião Substituto

Procuração (código 1458-9): Emolumentos - R\$ 81,53; TFJ - R\$ 27,16; Recome - R\$ 4,89; Total: R\$ 113,58. Arquivamentos (código 8101-8): Emolumentos - 8 x R\$ 5,01; TFJ - 8 x R\$ 1,67; Recome - 8 x R\$ 0,30; Total: R\$ 55,84. Total pago pelo usuário: R\$ 169,42.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais c/ Atrib. Not. Amanteiga
Selo Digital: AUQ94168 Código de Segurança 6696.0690.6195.4755
Quantidade de Atos praticados: 9 Emol.: R\$128,90 + Tx.judic: R\$40,52 = Total: R\$169,42 Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br/



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

ANDRÉ BEZERRA DE M. COUTINHO, Brasileiro, Engenheiro, Casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3338831, inscrito no CPF/MF sob o nº 685.448.554-15, residente e domiciliado na R. Irma Maria David, nº 154, Recife, Estado de Pernambuco ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 312.141,26, conforme aditado pela Administradora Judicial em petição protocolizada em 12 de abril de 2016 ("Relação do AJ");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRJ") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – e publicada no Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 312.141,26, nos exatos termos listados na Relação do AJ. O valor de R\$ 20 mil já foi pago em Out/2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
22/09/2016	200.000,00
31/10/2016	30.000,00



¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

30/11/2016	30.000,00
30/12/2016	32.141,26

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: 341
 Agência: 07030
 Conta corrente: 49485
 Destinatário: Andre Bezerra De M Coutinho
 CPF/MF: 685-448.554-15

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresariais da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

13.753

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

2
[André Bezerra De M Coutinho]

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Particular de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

ANDRÉ PEREIRA GONÇALVES, brasileiro, casado, analista de comunicação, portador da CTPS nº 001311, série 00339/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 226.905.618-32, residente e domiciliado na Rua Lisboa, nº 1.100, apto 112, Pinheiros, São Paulo - SP. CEP 05.413-001 ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 65.131,49 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e quarenta e nove centavos);
- (iii) O crédito mencionado no Considerando (ii) acima foi aditado mediante termo de acordo celebrado entre as Partes no âmbito do processo nº 0001706-11.2015.5.02.0002, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (Doc. 1), passando a ser considerado como sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - ("Termo de Acordo Homologado"). Cumpre ressaltar que além do valor acima citado, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pago em outubro de 2015, também é devido em favor do Credor;

- (iv) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRJ") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (v) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;
- (vi) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vii) O montante descrito no item "a" do Considerando (vi) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (viii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (ix) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (vi) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. Além do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pago em outubro de 2015, as Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos exatos termos listados no Termo de Acordo Homologado.

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

 2

- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "vi" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
[21.09.2016]	[R\$ 100.000,00]
[30.10.2016]	[R\$ 20.000,00]
[30.11.2016]	[R\$ 20.000,00]
[30.12.2016]	[R\$ 30.000,00]
[30.01.2017]	[R\$ 40.000,00]
[28.02.2017]	[R\$ 40.000,00]

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: CEF - Caixa Econômica Federal
Agência: 3278
Conta corrente: 001000219524
Destinatário: **ANDRÉ PEREIRA GONÇALVES**
CPF: 226.905.618-32

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.



- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidos pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresariais da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente Instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

André Pereira Gonçalves
ANDRÉ PEREIRA GONÇALVES

13.758

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19ª andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19ª andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

ANDREIA RODRIGUES CINTRA, Brasileiro, Supervisora da Qualidade, Casada, portador da Cédula de Identidade RG nº 28102544-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 266.955.288-96, residente e domiciliado na R Vitoria 821 apto 3, São Paulo, Estado de São Paulo ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 232.286,17, conforme aditado pela Administradora Judicial em petição protocolizada em 12 de abril de 2016 ("Relação do AJ");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRO") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada na Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;

13.760

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO
- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 232.286,17, nos exatos termos listados na Relação do Aj. O valor de R\$ 20 mil já foi pago em Out/2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
21/09/2016	100.000,00
31/10/2016	20.000,00

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

30/11/2016	20.000,00
30/12/2016	30.000,00
31/01/2017	40.000,00
28/02/2017	2.286,17

13.761

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: 341

Agência: 03130

Conta corrente: 21129-9

Destinatário: Andreia Rodrigues De Siqueira

CPF/MF: 266.955.288-96

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais

13.762

controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresarias da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

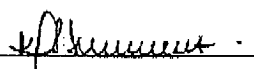
Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

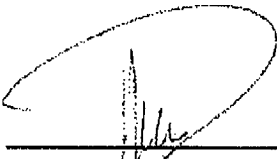


[ANDREIA RODRIGUES CINTRA]

Testemunhas:



Nome: Karina Fabiana Lopes Lima
CPF: 540.218.958-05



Nome: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA SILVA
CPF: 263.905.248-97

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

ANGELO ARAUJO DE FREITAS, Brasileiro, Engenheiro, Casado, portador da Cédula de Identidade RG nº M-868222, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.218.316-20, residente e domiciliado na R Paracatu nº 1451, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 274.883,02 ("Edital do AJ");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRJ") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;



- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. **RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO**
- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 274.883,02, nos exatos termos listados no Edital do AJ, com a dedução de R\$ 20 mil já pagos em Out/2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
21/09/2016	100.000,00
31/10/2016	20.000,00

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

30/11/2016	20.000,00
30/12/2016	30.000,00
31/01/2017	40.000,00
28/02/2017	40.000,00
31/03/2017	4.883,02

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: 341

Agência: 07824

Conta corrente: 01531-2

Destinatário: Ângelo Araujo De Freitas

CPF/MF: 344.218.316-20

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser

dirimidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresarias da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

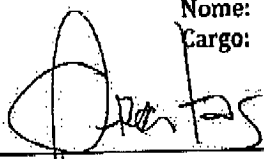
Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



[Ângelo Araujo De Freitas]

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19ª andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19ª andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

ANTONIO CELSO DE PAIVA, Brasileiro,, Casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.629.118 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.293.978-73, residente e domiciliado na R Luiz Melchiori, nº 22, Sao Jose Rio Pardo, Estado de São Paulo ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 176.434,08 ("Edital do AJ");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRJ") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diário Oficial do Estado em 22.9.2015;

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 176.434,08, nos exatos termos listados no Edital do AJ, com a dedução de R\$ 20 mil já pagos em Out/2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar às condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
21/09/2016	100.000,00
31/10/2016	20.000,00

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

30/11/2016	20.000,00
30/12/2016	16.434,08

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: 341

Agência: 9636

Conta corrente: 00571-3

Destinatário: Antonio Celso De Paiva

CPF/MF: 016.293.978-73

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresariais da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:


[Antonio Celso De Paiva]

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

13.271

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

AROEIRA SALLES ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.781.289/0001-47, com sede na Rua dos Timbrás, nº 1754, salas 1201, Lourdes, Belo Horizonte - MG. CEP 30.140-061 ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 70.549,43 (setenta mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos). Em 30.03.2016, foi proferida sentença julgando procedente a impugnação apresentada pelo Credor, considerando como devida a importância total de R\$ 110.115,37 (cento e dez mil, cento e quinze reais e trinta e sete centavos);
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRI") foi aprovado pela maioria maço dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diário Oficial do Estado em 22.9.2015;

1

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 110.115,37 (cento e dez mil, cento e quinze reais e trinta e sete centavos); nos exatos termos listados na Relação do A), com a dedução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já pagos em outubro de 2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

2. Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
[21.09.2016]	R\$ 10.109,89
[30.10.2016]	R\$ 8.889,50
[30.11.2016]	R\$ 8.889,50

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

13.773

[30.12.2016]	R\$ 8.889,50
[30.01.2017]	R\$ 8.889,50
[28.02.2017]	R\$ 8.889,50
[30.03.2017]	R\$ 8.889,50
[30.04.2017]	R\$ 8.889,50
[30.05.2017]	R\$ 8.889,50
[30.06.2017]	R\$ 8.889,50

- 2.1. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: BRADESCO

Agência: 2268-3

Conta corrente: 70550-6

Destinatário: AROEIRA SALLES ADVOGADOS

CNPJ/MF: 05.781.289/0001-47.

- 2.2. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 2.3. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 3.1. Aplicam-se a este Instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 3.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de

instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;

- 3.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidos pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresariais da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



AROEIRA SALLES ADVOGADOS

13,775

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Felipe Pereira Libório

Nome: **Felipe Pereira Libório**
CPF: **CPF 000.794.888-40**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

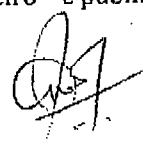
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL, Brasileiro, Engenheiro, Casado, portador da Cédula de Identidade RG nº MG-410476, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.066.876-34, residente e domiciliado na R Prof Joao Arruda nº 134, São Paulo, Estado de São Paulo ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 199.711,17 ("Editais do AI");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRJ") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – e publicada no Diário Oficial do Estado em 22.9.2015;



- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 199.711,17, nos exatos termos listados no Edital do AJ, com a dedução de R\$ 20 mil já pagos em Out/2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
21/09/2016	100.000,00
31/10/2016	20.000,00

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.



30/11/2016	20.000,00
30/12/2016	30.000,00
31/01/2017	9.711,17

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: 341

Agência: 06414

Conta corrente: 00858-8

Destinatário: Augusto Cezar Souza Do Amaral

CPF/MF: 186.066.876-34

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidos pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresariais



da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

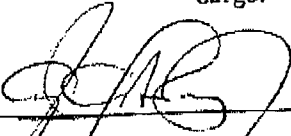
Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



[Augusto Cezar Souza Do Amaral]

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

BARTOLOMEU SETTE ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.238.666/0001-70, com sede na Avenida Brasil, nº 1.666, 9º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – MG, CEP 30.140-003 ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 310.984,05 (trezentos e dez mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), conforme aditado pela Administradora Judicial em petição protocolizada em 12 de abril de 2016 ("Relação do AI");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PR") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;

- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – e publicada no Diário Oficial do Estado em 22.9.2015;
- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item “a” do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item “b” do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 310.984,05 (trezentos e dez mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), nos exatos termos listados no Edital do AJ. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já foi pago em outubro de 2015, conforme Considerando “ii” acima (“Crédito Concursal”).
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando “v” acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
[21.09.2016]	[R\$ 192.022,99]
[30.10.2016]	[R\$ 98.961,06]

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: Brasil

Agência: 3295-6

Conta corrente: 26173-4

Destinatário: BARTOLOMEU SETTE ADVOGADOS

CNPJ/MF: 03.238.666/0001-70

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irrevogável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;

- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresarias da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

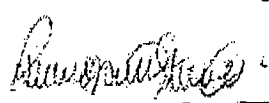
Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



BARTOLOMEU SETTE ADVOGADOS

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

CARILE ADLER G. FREITAS, Brasileiro, Engenheiro, Casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1477155-88, inscrito no CPF/MF sob o nº 391.559.513-68, residente e domiciliado na R. Prof. Fco. Gonçalves 1500, Fortaleza, Estado de Ceará ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$203.415,74, conforme aditado pela Administradora Judicial em petição protocolizada em 12 de abril de 2016 ("Relação do AJ");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PROJ") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;



- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da proibidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 203.415,74, nos exatos termos listados na Relação do AJ. O valor de R\$ 20 mil já foi pago em Out/2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
21/09/2016	100.000,00
31/10/2016	20.000,00

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

30/11/2016	20.000,00
30/12/2016	30.000,00
31/01/2017	13.415,74

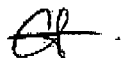
- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

/// Banco: 341
/// Agência: 3900
/// Conta corrente: 28670-3
/// Destinatário: Carlile Adler G Freitas
/// CPF/MF: 391.559.513-68

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidos pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresarias



30/11/2016

15.630,84

13.790

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: 237

Agência: 06087

Conta corrente: 113025-0

Destinatário: Carlos Eduardo R F Simoes

CPF/MF: 009.669.774-16

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irreatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidos pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresariais da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

13-791

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

[Carlos Eduardo R F Simoes]

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

13-792

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento");

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

CASSIANO AFFONSO F.A COSTA, Brasileiro, Engenheiro, Casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.182.787-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.295.248-73, residente e domiciliado na R Indala, nº 152, Campinas, Estado de São Paulo ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe 1 - Trabalhista, pela quantia de R\$ 235.203,33 ("Edital do AJ");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRO") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;

- 13-793
- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 235.203,33, nos exatos termos listados no Edital do AJ, com a dedução de R\$ 20 mil já pagos em Out/2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
21/09/2016	100.000,00
31/10/2016	20.000,00

¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

30/11/2016	20.000,00
30/12/2016	30.000,00
31/01/2017	40.000,00
28/02/2017	5.203,33

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: 341

Agência: 3768

Conta corrente: 53071-3

Destinatário: Cassiano Affonso F A Costa

CPF/MF: 168.295.248-73

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este Instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento de seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste Instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais

controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresarias da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____



[Cassiano Affonso F A Costa]

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Participar de Conciliação" ("Instrumento");

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

CRISTIANO QUEIROZ DE GUSMAO, Brasileiro, Engenheiro, Solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 1475216, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.418.474-50, residente e domiciliado na Av Jovita Feitosa nº 2535, Fortaleza, Estado de Ceará ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 306.719,61 ("Editais do AJ");
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRO") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diária Oficial do Estado em 22.9.2015;

13

- (v) A Cláusula 6.1 do PRJ estabelece que os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas¹ serão pagos integralmente, sem deságio, da seguinte forma: (a) pagamento de R\$ 20 mil a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista², no prazo de 30 Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano³; e (b) pagamento do saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20 mil em prazo não superior ao Aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano⁴.
- (vi) O montante descrito no item "a" do Considerando (v) acima foi recebido integralmente pelo Credor;
- (vii) O direito de crédito do Credor é um direito disponível, podendo ele transigir quanto à forma de recebimento e mesmo quanto a valor, desde que em condições que não sejam consideradas mais favoráveis do que as previstas no Plano aprovado; e
- (viii) As Partes desejam, de comum acordo, transigir acerca da forma e prazo de pagamento da parcela descrita no item "b" do Considerando (v) acima.

RESOLVEM as Partes, com base nos princípios da probidade e boa-fé, celebrar este Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante especificadas:

1. RECONHECIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1.1. As Recuperandas reconhecem dever ao Credor a quantia de R\$ 306.719,61, nos exatos termos listados no Edital do AJ, com a dedução de R\$ 20 mil já pagos em Out/2015, conforme Considerando "ii" acima ("Crédito Concursal").
- 1.2. O Credor concorda em ajustar as condições de pagamento previstas no Considerando "v" acima, de forma que o Crédito Concursal seja pago da seguinte forma:

Vcto. da Parcela	Valor da Parcela
21/09/2016	100.000,00
31/10/2016	20.000,00

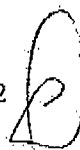
¹ Conforme definido no PRJ.

² Conforme definido no PRJ.

³ Conforme definido no PRJ.

⁴ Conforme definido no PRJ.

2



30/11/2016	20.000,00
30/12/2016	30.000,00
31/01/2017	40.000,00
28/02/2017	40.000,00
31/03/2017	36.719,61

- 1.3. As parcelas previstas na Cláusula 1.2 acima serão pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do Credor (descrita abaixo):

Banco: 341

Agência: 04097

Conta corrente: 00684-7

Destinatário: Cristiano Queiroz De Gusmao

CPF/MF: 001.418.474-50

- 1.4. Os comprovantes de depósito valerão como recibo e serão suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.
- 1.5. Os pagamentos realizados em favor do Credor, em conformidade com as disposições do PRJ e deste Instrumento, conforme aplicável, implicarão automaticamente a outorga, em favor das Recuperandas, da mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito do Credor sujeitos ao regime de recuperação judicial, para que nada mais possa ser demandado das Recuperandas em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 2.1. Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas neste Instrumento.
- 2.2. Este Instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes. O Credor reconhece expressamente que a transação acerca da forma de pagamento do seu crédito em prazo mais dilatado do que o previsto no Plano não implica, em nenhuma medida, descumprimento do Plano pela Recuperanda ou tratamento diferenciado para credores integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores;
- 2.3. Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser

dirimidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Empresarias da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

GALVÃO ENGENHARIA S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

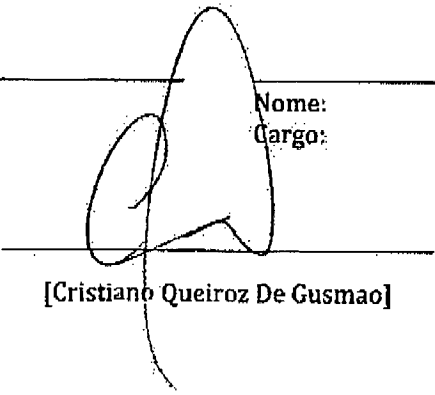
Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



[Cristiano Queiroz De Gusmao]

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO

São partes ("Partes") neste "Instrumento Particular de Conciliação" ("Instrumento"):

I. Como devedoras:

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GESA"); e

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.547-005 ("GALPAR", em conjunto com a GESA "Recuperandas").

II. Como credor:

CRUZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.810.100/0001-68, com sede na Avenida Rio Branco, nº 173, sala 801, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20040-007 ("Credor").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Recuperandas encontram-se sob o especial regime de recuperação judicial, tendo seu pedido sido deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) em 27.3.2015 ("Recuperação Judicial");
- (ii) O Credor foi devidamente listado no rol de credores apresentado pela i. Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria LTDA., na Classe I - Trabalhista, pela quantia de R\$ 68.175,25 (sessenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos);
- (iii) Em 28.8.2015, foi realizada assembleia geral de credores das Recuperandas, ocasião em que o plano de recuperação judicial ("PRI") foi aprovado pela maioria maciça dos credores;
- (iv) Em 14.9.2015, a decisão assemblear foi homologada pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - e publicada no Diário Oficial do Estado em 22.9.2015;

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE :

() ABERTURA (X) ENCERRAMENTO

NESTA DATA :

() INICIEI O ____º (X) ENCERREI O 69º

Este volume destes autos com 13.800 folhas.

Rio de Janeiro, 21 de OUTUBRO de 2016.

Escrivão